

Catarina Miranda Soares da Costa Dias

**A Competência das CPCJ no Apadrinhamento Civil e  
Comparação com a Regulação do Exercício das  
Responsabilidades Parentais a Favor de Terceiro e com a  
Adoção Restrita**

Relatório de estágio realizado na  
CPCJ – Lisboa Norte, com vista à obtenção  
do grau de Mestre em Direito Forense e Arbitragem

Orientador:

Professor Doutor João Zenha Martins, Professor Auxiliar na Faculdade de  
Direito da Universidade Nova de Lisboa

Orientadora de Estágio:

Dra. Rita Campos, Presidente da CPCJ – Lisboa Norte

Junho de 2017

Catarina Miranda Soares da Costa Dias

**A Competência das CPCJ no Apadrinhamento Civil e  
Comparação com a Regulação do Exercício das  
Responsabilidades Parentais a Favor de Terceiro e com a  
Adoção Restrita**

Relatório de estágio realizado na  
CPCJ – Lisboa Norte, com vista à obtenção  
do grau de Mestre em Direito Forense e Arbitragem

Orientador:

Professor Doutor João Zenha Martins, Professor Auxiliar na Faculdade de  
Direito da Universidade Nova de Lisboa

Orientadora de Estágio:

Dr.<sup>a</sup>. Rita Campos, Presidente da CPCJ – Lisboa Norte

Junho de 2017

Declaro por minha honra que o trabalho que apresento é original e que todas as minhas citações estão corretamente identificadas. Tenho consciência de que a utilização de elementos alheios não identificados constitui uma grave falta ética e disciplinar.

*À avó Tina e ao avô Nemésio,  
que estão sempre presentes*

## **Agradecimentos**

Ao Professor Doutor João Zenha Martins, pela incrível disponibilidade, pelas céleres respostas e por todos os conselhos e sabedoria partilhada.

À Dr.<sup>a</sup> Rita Campos, pela oportunidade, pela confiança, pelo primeiro emprego e pela amizade.

Aos meus pais, por me permitirem chegar tão longe, por me apoiarem em todas as decisões e por acreditarem em mim quando eu não acreditava.

Ao meu irmão, Tiago, companheiro de casa, de estudo, de séries e melhor amigo há 24 anos.

Aos meus avós, Irene e Noé, pelos telefonemas semanais recheados de carinho, preocupação e motivação.

Ao Cláudio, por compreender, por amar e por ensinar a sonhar.

Aos meus amigos de infância, da Terceira, da Clássica e da Nova, por todas as experiências, pelos dias e noites de estudo e pelos dias e noites de festa.

Às Protetoras, por me ensinarem o que é ser uma boa profissional, mas um ser humano ainda melhor.

## Lista de Abreviaturas

Ac.	Acórdão(s)
APAV	Associação Portuguesa de Apoio à Vítima
APP	Acordo(s) de Promoção e Proteção
art.	Artigo
arts.	Artigos
CC	Código Civil
CIRS	Código do IRS
CML	Câmara Municipal de Lisboa
CP	Código Penal
CPCJ	Comissão(ões) de Proteção de Crianças e Jovens
CRP	Constituição da República Portuguesa
CS	Centro(s) de Saúde
CSM	Conselho Superior da Magistratura
CSMP	Conselho Superior do Ministério Público
CT	Código do Trabalho
DIAP	Departamento de Investigação e Ação Penal
DL	Decreto-Lei
EAF	Equipa de Apoio à Família
FDUC	Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
IPSS	Instituição Particular de Solidariedade Social
ISS	Instituto da Segurança Social
JF	Junta de Freguesia
LAC	Lei do Apadrinhamento Civil
LLR	Lei da Liberdade Religiosa
LPCJP	Lei de Proteção das Crianças e Jovens em Perigo
LUF	Lei da União de Facto
MAC	Maternidade Alfredo da Costa
Min.	Ministério
MP	Ministério Público
MPP	Medida(s) de Promoção e Proteção
n.º	Número
OA	Ordem dos Advogados
OSS	Organismo(s) de Segurança Social
p. ex.	Por exemplo
PL	Projeto de Lei
PPP	Processo(s) de Promoção e Proteção
PSP	Polícia de Segurança Pública
PTC	Processo Tutelar Cível
RERP	Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais
SCML	Santa Casa da Misericórdia de Lisboa
SDBenfica	São Domingos de Benfica
séc.	Século
ss	Seguintes
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TFM	Tribunal de Família e Menores

TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRG	Tribunal da Relação de Guimarães
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa

## **Notas**

Nas notas de rodapé, apenas a primeira referência às monografias e artigos é feita de forma completa, sendo as restantes feitas de forma abreviada. As referências completas constam também da bibliografia.

Na lista de jurisprudência são primeiro referidas as decisões do STJ, por ordem cronológica e depois as dos TR. Os TR são referidos por ordem alfabética e as decisões dos mesmos por ordem cronológica.

Sempre que não se faça menção de qual o diploma a que pertence um artigo, o diploma em causa será o que contém o regime da figura em estudo naquele ponto específico do Relatório.

Os artigos referidos no estudo da adoção restrita têm a redação prévia à entrada em vigor da Lei n.º 143/2015, de 08 de Setembro.

Por motivos de confidencialidade, os nomes das pessoas que constam do caso apresentado são fictícios, tendo sido observado o disposto no art.89º LPCJP.

As tabelas constantes do Anexo I foram retiradas do Relatório de Atividades da CPCJ – Lisboa Norte e adenda do mesmo, relativo a 2016.

Este Relatório tem 199.825 caracteres, inclusive notas de rodapé.

## **Palavras-chave**

Apadrinhamento Civil, CPCJ, Responsabilidades Parentais, Responsabilidades Parentais a Favor de Terceiro, Adoção Restrita

## **Resumo**

Com este Relatório de Estágio pretendeu-se estudar o papel das CPCJ no apadrinhamento civil e fazer uma comparação entre esse instituto, as responsabilidades parentais e a já revogada adoção restrita, de modo a perceber se existem vantagens na criação deste vínculo jurídico em relação aos outros e em que medida.

Foram apuradas como vantagens: o facto de este vínculo apresentar requisitos menos exigentes; ser mais fácil a dispensa do consentimento para a constituição do mesmo do que era para a adoção restrita e apresentar uma maior facilidade de revogação, não implicando também direitos sucessórios ou mudanças de apelidos; conferir aos padrinhos benefícios a nível de IRS, faltas e licenças para assistência e ainda prestações sociais.

Mas o apadrinhamento civil não está isento de críticas por parte da doutrina, nomeadamente, a criação de uma situação de discriminação entre os filhos dos padrinhos e o afilhado; o facto de se criar uma situação de convivência constante entre os padrinhos e a família biológica que pode levar a situações de maior litígio e a garantia dos contactos entre os ex-padrinhos e a criança ou jovem, quando haja sido revogado o apadrinhamento.

Outros problemas levantados são: o tempo necessário para a homologação pelo tribunal do compromisso de apadrinhamento subscrito nas CPCJ e a extensão deste quando tenha de voltar às mesmas para reformulação e posterior submissão a nova homologação; a necessidade de constarem cláusulas relativas a alimentos, visitas e limitações das responsabilidades parentais, quando as CPCJ não têm competência para o estabelecimento e atualização destas e o desconhecimento do instituto, por se encontrar num diploma à parte, pelo volume processual nas comissões e pela falta de juristas nas mesmas.

## **Abstract**

The purpose of this Internship Report was to study the role of the Children's Protection Commission in the civil godfathering and compare this institute with the parental responsibilities and the already revoked restrict

adoption, to understand if there are advantages on creating this legal bind in comparison to the others and in which way.

Were determined as advantages: the less demanding requirements; the easier way to dismiss the consent for the creation of this bind than it was for the restrict adoption and the easier way to revoke it, the fact that there aren't any succession rights or last name changes; the benefits in terms of taxes, work absences and licenses for care and social benefits for the godparents.

But the civil godfathering is not a stranger to criticism from the legal doctrine, being some of the censure: the discrimination of the godchildren in relation to the godparent's children; the constant interaction that is required between the godparents and the godchild's biological family which may lead to conflict and the contact permission that is given to the ex-godparents after the godfathering being revoked.

Other problems exist, such as: the time that passes between the approval from the court of the godfathering compromise signed in the Children's Protection Commissions and the extension of it when the compromise needs to return to them to be corrected and to be submitted to the court once again; the need to insert clauses minding alimony, visitation rights and limitations to the parental responsibilities, when the Commissions have no powers to decide and change them and also the lack of knowledge of the institute coming from it being in a different legal diploma, from the amount of cases that exist in each Commission and from the lack of legal technicians in these entities.

## Introdução

Este Relatório foi elaborado com base num dos casos trabalhados aquando do estágio realizado na CPCJ – Lisboa Norte, o caso que levou à constituição do vínculo de apadrinhamento civil entre o “Pedro” e a sua tia.

Esta figura pretende ser uma solução para crianças ou jovens que, não podendo voltar às famílias biológicas, também se encontram numa situação onde não estão preenchidos os requisitos para a adoção e onde o afastamento da família natural não é tido como benéfico.

Este vínculo jurídico é mais um dos esforços criados para a proteção das crianças, sendo dotado de vantagens, nomeadamente a nível de formalismo.

Este Relatório é composto por três capítulos, sendo o primeiro uma breve caracterização das atividades realizadas aquando do estágio e os outros dedicados ao estudo das responsabilidades parentais, da adoção restrita e do apadrinhamento civil, de modo a que se faça uma comparação entre todos os institutos.

É importante começar a análise do apadrinhamento pelo estudo das figuras acima mencionadas, porque este se apresenta como uma das situações em que as responsabilidades parentais são exercidas por terceiros e parece querer ser um substituto da adoção restrita, pretendendo ser menos do que esta, como defendido por vários autores.

O estudo da tutela (Anexo II), não faz parte do corpo do Relatório, pela limitação de caracteres exigida.

## **Capítulo I – Atividades Realizadas no Âmbito do Estágio**

Foi possível acompanhar de perto todas as fases do processo e realizar algumas das diligências, desde a receção de sinalizações, a entrevistas para obtenção dos consentimentos, pedidos de informação à SCML, aos CS e às escolas, visitas domiciliárias, assinaturas e revisões de APP.

Foi também possível aprender como funciona a articulação da CPCJ com o TFM e DIAP, uma vez que estas duas entidades enviam pedidos de informação regulares.

Infelizmente aprendeu-se comunicar ao DIAP crime contra criança ou jovem, como se faz um termo de entrega de uma criança e o acompanhamento desta a uma casa de acolhimento.

Foi possível realizar deslocações ao norte e sul do país para fazer o ponto de situação em relação a processos de jovens que se encontravam em casas de acolhimento, ou que estavam a beneficiar de tratamento para dependências em comunidades terapêuticas. Houve, ainda, uma deslocação a um estabelecimento prisional, para a obtenção do consentimento para a intervenção.

O estágio também permitiu a participação numa ação de formação para profissionais, realizada pelo Centro de Formação da APAV, na área da violência doméstica, com certificação (Anexo V).

Foram atualizados os modelos de diligências utilizados pelos técnicos, devido à alteração legislativa de 2015; criado um modelo de procedimento a utilizar aquando de uma situação de pedido de autorização para a participação de criança em atividades de natureza cultural, artística ou publicitária espetáculo e elaborado um modelo de compromisso de apadrinhamento civil (Anexo III e IV).

Foi muito interessante e enriquecedor trabalhar com pessoas de diversas áreas de formação, desde a psicologia, saúde, serviço social, às forças policiais, educação e sociologia e ver como os técnicos conseguem

coordenar o seu modo de atuação, para que a que a decisão tomada em relação à criança ou jovem seja de acordo com o seu superior interesse

A maior aprendizagem adveio, no entanto, da observação do profissionalismo, objetividade, espírito de missão, muitas vezes voluntarismo e sacrifício, com que a equipa da CPCJ – Lisboa Norte encara situações que testam os limites da resiliência humana e da capacidade que aquela tem de mostrar que basta um caso de sucesso para que todo o trabalho valha a pena.

## Capítulo II – Responsabilidades Parentais e Adoção Restrita

### I. As Responsabilidades Parentais

#### 1. Noção e Natureza Jurídica

##### 1.1. Evolução Histórica e Noção

Do conteúdo das responsabilidades parentais (art.1878º/1) pode-se extrair o conceito das mesmas, sendo estas o “complexo de poderes e deveres que a lei atribui ou impõe aos pais para regerem as pessoas e os bens dos filhos menores”<sup>1</sup> de modo a que seja promovido e protegido o desenvolvimento integral da criança ou jovem.

Como muitas figuras do Direito, as responsabilidades parentais têm origem no Direito romano. A *patria postestas* “concedia ao *pater-familias* (...) vastos poderes”<sup>2</sup> em relação aos filhos, nomeadamente, o poder de compra e venda dos mesmos, de locação e ainda de livre disposição dos seus bens. Este instituto foi sendo suavizado “nos fins da República”<sup>3</sup>, deixando de ser perpétuo, cessando pela emancipação, adoção por outro, pelo casamento *cum manu*<sup>4</sup>, no caso das mulheres, podendo ainda cessar por “outro motivo de *capitis diminutio*”<sup>5</sup>.

No Direito português, o Código de Seabra estipulava que era o marido o titular do poder paternal, uma vez que a mulher “padecia” de incapacidade relativa e aquele era o chefe da família. As mães eram vistas como auxiliares

---

<sup>1</sup> Coelho, Francisco Pereira e Oliveira, Guilherme de, *Curso de Direito da Família – Volume I – Introdução Direito Matrimonial*, (5ª ed.), Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016, 49.

<sup>2</sup> Rodrigues, Hugo Manuel Leite, *Questões de Particular Importância no Exercício das Responsabilidades Parentais*, FDUC, Centro de Direito da Família, (1ª ed.), Coimbra, 2011, 17.

<sup>3</sup> Rodrigues, Hugo Manuel Leite, *Questões de Particular Importância no Exercício das Responsabilidades Parentais*, cit., 17.

<sup>4</sup> Casamentos em que a mulher deixava de estar submetida ao poder do *pater familias*, para passar a submeter-se ao poder do marido.

<sup>5</sup> Rodrigues, Hugo Manuel Leite, *Questões de Particular Importância no Exercício das Responsabilidades Parentais*, cit., 17.

I. As Responsabilidades Parentais dos pais; apenas “participavam do poder paternal e deviam ser ouvidas em tudo o que tivesse a ver com os interesses dos filhos”<sup>6</sup>.

Este desequilíbrio advinha de uma sociedade hierarquizada e sexista que, além de depreciar, ou nem conceder um papel à mulher na sociedade, olhando para a função imposta de “cuidadora” com desvalor, também pressupunha o poder paternal apenas numa vertente jurídico-negocial: o homem como sanador das incapacidades da mulher e dos filhos.

Com o Código Civil de 66 não houve atualização; o que ocorreu foi uma densificação das funções de cada um dos membros do casal em relação aos filhos e a possibilidade da mãe desempenhar as funções do chefe de família, aquando da impossibilidade deste. Contudo, “em caso de divórcio ou separação judicial de pessoas e bens, pelo contrário, o entendimento da jurisprudência ia no sentido de beneficiar a progenitora, atribuindo-lhe geralmente a guarda dos filhos, tal como o poder paternal”<sup>7</sup>. A jurisprudência não dissociava a vertente de cuidadora da vertente de representante, fazendo até da primeira um motivo para a segunda.

Com a entrada em vigor da CRP, em 76, foi necessário alterar o CC de modo a que este acompanhasse a Lei Fundamental; por isso, em 77, com a publicação do DL n.º496/77, foi estipulado que os pais exerciam de forma igual o poder paternal, sendo assim transposto para lei ordinária o princípio da igualdade dos cônjuges (art.36º/3 CRP). No caso de rutura da relação conjugal (divórcio, separação de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento) o poder paternal era atribuído ao progenitor a quem ficava fisicamente confiada a criança ou jovem.

Passou também a ser possível, no âmbito do exercício comum do poder paternal durante o casamento, o acesso ao TFM para dirimir litígios entre o casal, quando estivessem em causa questões de particular importância relativas aos filhos.

Nos anos 90 foram alterados certos preceitos em relação ao exercício do poder paternal, tendo sido estipulado, em 95, a possibilidade do exercício

---

<sup>6</sup> Amaral, Jorge Augusto Pais de, *Direito da Família e das Sucessões*, Almedina, Lisboa, 2014, 225.

<sup>7</sup> Rodrigues, Hugo Manuel Leite, *Questões de Particular Importância no Exercício das Responsabilidades Parentais*, cit.,19.

comum pelo ex-casal, embora a guarda física, e por inerência, o poder paternal tivessem sido atribuídos apenas ao pai ou à mãe. Esta alteração permitiu ainda que, apesar da separação, certas questões fossem decididas pelos dois progenitores<sup>8</sup>.

Em 99 realizou-se nova modificação legal, sendo necessário que o juiz fundamentasse o porquê de não ter decretado o exercício conjunto do poder paternal. Clara Sottomayor aponta que esta alteração pretendia que o juiz fosse obrigado a propor este exercício conjunto aos progenitores.

Na primeira década do séc. XIX, através da Lei n.º61/2008, a expressão “poder paternal” foi substituída pela “responsabilidades parentais”. Como defende Clara Sottomayor “a linguagem também contém uma norma e faz parte de um conceito amplo de Direito que abrange, para além das leis, os costumes sociais e a cultura”<sup>9</sup>; por isso a palavra “poder”, que transmite a ideia de hierarquia e submissão, e a palavra “paternal”, que refere a ideia do chefe de família como o membro masculino do casal, eram desadequadas às conceções modernas da família.

Jorge Duarte Pinheiro afirma que tanto a expressão anteriormente utilizada, como o vocábulo “responsabilidades parentais”, não são os mais adequados, na medida em que “os titulares do poder paternal não o exercem no seu interesse exclusivo ou principal, mas no interesse dos filhos, os sujeitos sobre os quais recai o alegado poder”<sup>10</sup>, defendendo ainda que o termo “paternal” não implica que esse poder seja da titularidade única do pai. Este autor compreende a utilização de “responsabilidades parentais”, no entanto, sinaliza como falha o equívoco que a expressão “parentais” comporta, porque parece querer apontar que tais responsabilidades podem caber a quaisquer parentes e não só (em princípio) aos progenitores.

---

<sup>8</sup> Ambas as soluções necessitavam de acordo entre os pais.

<sup>9</sup> Sottomayor, Clara, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio* (6ª ed.), Almedina, Coimbra, 2014, 22.

<sup>10</sup> Pinheiro, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo* (4ª ed.), AAFDL Editora, Lisboa, 2015, 280.

I. As Responsabilidades Parentais

Pires de Lima e Antunes Varela defendem “que o poder paternal compete aos pais, no plural, (...)”<sup>11</sup>, sendo a interpretação de que competiria só ao pai caracterizada como “crassa ou acanhadamente literal”<sup>12</sup>.

Segue-se o defendido por Clara Sottomayor, pelas razões mencionadas pela autora; todavia, a expressão “responsabilidades parentais”, parece ser traduzida “à letra” da versão escrita em Inglês da Recomendação n.ºR (84) Sobre as Responsabilidades Parentais de 28 de Fevereiro de 1984, percebendo-se, assim, a crítica de Jorge Duarte Pinheiro. A tradução literal de *parental responsibilities*, leva a que se compreenda a confusão entre parental de parentes e parental de *parents*, mas, pela difusão da expressão no quotidiano das pessoas que não laboram na área do Direito, não parece que a crítica, feita pelo autor deva proceder<sup>13</sup>.

Também noutros países europeus, nomeadamente na França, ocorreu uma alteração terminológica, de modo a adaptar o instituto em causa à ideia moderna das relações familiares: “l’*autorité parentale* a remplacé, en 1970, la *puissance paternelle* (...); la formule qui évoque les droits e les devoir des parents à l’égard de leurs enfants méritait d’être modifiée: l’idée de *puissance* évoquait la domination, que ne convient plus dans nos sociétés actuelles; l’attribution paternelle excluait la mère, ce qui n’était pas conforme à la notion d’égalité figurant parmi nos principes généraux du droit; l’évolution même de la conception du mariage (...) devait nécessairement entraîner une modification dans le rapports parentaux; l’idée de chef de la famille ne se justifiait plus”<sup>14</sup>.

A noção do que são e qual o intuito das responsabilidades parentais varia consoante a perspetiva adotada: “para a Teoria Geral do Direito Civil, a função Jurídica das responsabilidades parentais consiste no suprimento da incapacidade negocial de exercício dos filhos/as menores de 18 anos, não

---

<sup>11</sup> Lima, Fernando Andrade Pires de e Varela, João de Matos Antunes, *Código Civil Anotado V– Artigos 1796 a 2023*, Coimbra Editora, Coimbra, 1995, 330.

<sup>12</sup> Lima, Fernando Andrade Pires de e Varela, João de Matos Antunes, *Código Civil Anotado V – Artigos 1796 a 2023*, cit., 331.

<sup>13</sup> Uma falha que efetivamente existe e que merece uma crítica negativa, é o facto de o legislador ter adotado essa alteração terminológica e não a ter transposto para todos os preceitos legais que se referem às responsabilidades parentais, p. ex., ainda persiste a expressão “poder paternal” no art.124º CC.

<sup>14</sup> Colombet, Claude, *La famille*, (5ª ed.), Puf, Paris, 1997, 255.

emancipados”<sup>15</sup>. Ora, esta percepção é simplificadora da realidade que é a família, que, além de ser uma realidade jurídica e negocial, é ainda uma realidade social e emocional.

A criança não é apenas sujeito ativo ou passivo de uma relação negocial, suscetível de ser titular de direitos e de estar adstrito a deveres, mas antes “uma pessoa dotada de sentimentos, necessidades e emoções, a quem é reconhecido um espaço de autonomia e de auto-determinação, de acordo com a sua maturidade”<sup>16</sup>, como é demonstrado, p. ex., através da possibilidade de oposição à intervenção das CPCJ, pelos jovens com idade igual ou superior a 12 anos (art.10º LPCJP). Por essas razões Clara Sottomayor defende “uma conceção personalista das responsabilidades parentais”<sup>17</sup>.

## 1.2. Natureza Jurídica

Tem sido discutido pela doutrina se as responsabilidades parentais são poderes funcionais (posição maioritária) ou direitos subjetivos (posição minoritária).

Jorge Duarte Pinheiro acredita que estas qualificações são produto de uma diferença temporal. No período “pré-filocêntrico, o poder paternal estava ao serviço do interesse dos pais. (...), tratava-se de um puro direito subjetivo dos pais que tinha como objeto”<sup>18</sup> os filhos. Já no período filocêntrico, que é o atual, as responsabilidades parentais estão “predominantemente ao serviço do interesse do filho menor”<sup>19</sup>.

No primeiro período a ideia que se retira é a de que as responsabilidades parentais eram formas de realização do direito de personalidade dos pais, sendo, p. ex., o direito dos pais decidirem que educação vão dar às crianças, e o direito a não serem separados destas (art.36º/5 CRP) direitos subjetivos.

---

<sup>15</sup> Sottomayor, Maria Clara, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, cit., 19.

<sup>16</sup> Sottomayor, Maria Clara, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, cit., 19.

<sup>17</sup> Sottomayor, Maria Clara, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, cit., 19.

<sup>18</sup> Pinheiro, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, cit., 286.

<sup>19</sup> Pinheiro, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, cit., 286.

I. As Responsabilidades Parentais

Esta tese é seguida por Gomes da Silva que alega que, nunca está em causa apenas a concretização do interesse dos filhos, sendo de relevo a realização e desenvolvimento da personalidade dos progenitores.

Um direito subjetivo é, de acordo com Menezes Cordeiro, uma “permissão normativa específica de aproveitamento de um bem”<sup>20</sup>, querendo esta definição significar que existe a possibilidade, caso o titular o deseje, de fruição do bem jurídico em questão. Está-se perante “o poder de exigir de outrem um certo comportamento”<sup>21</sup> (direito subjetivo *stricto sensu*) ou o poder de “produzir certas consequências jurídicas (direito potestativo)”<sup>22</sup>.

No caso das responsabilidades parentais não faz sentido falar numa permissão de aproveitamento, já que a decisão dos progenitores de não cumprirem o que lhes incumbe este instituto implica uma demissão da função parental, o que acaba por ter como consequência a não realização dos interesses da criança ou jovem.

Esta crítica quer significar que não se trata de uma liberdade de atuação ou decisão por parte dos pais, mas de uma necessidade, ou mesmo obrigatoriedade, de desempenho das funções estipuladas na lei que têm como objetivo zelar pelo desenvolvimento e proteção dos filhos. Uma segunda crítica centra-se na ideia de que o direito subjetivo tem um intuito individualista de satisfação do titular, o que não acontece com o exercício das responsabilidades parentais, manifestando estas uma ideia altruísta de assegurar o interesse alheio.

Como críticas finais, destacam-se a irrenunciabilidade (art.1882º CC) e a intransmissibilidade das responsabilidades parentais e ainda a necessidade da observância de uma função para que o exercício das mesmas seja legítimo.

Decorrente destas críticas surge a tese de que as responsabilidades parentais são um poder funcional ou um poder-dever.

---

<sup>20</sup> Cordeiro, António Menezes, *Tratado de Direito Civil I – Introdução, Fontes do Direito, Interpretação da Lei, Aplicação das Leis no Tempo, Doutrina Geral*, (4ª ed.), Almedina, Coimbra, 2012, 893.

<sup>21</sup> Coelho, Francisco Pereira e Oliveira, Guilherme de, *Curso de Direito da Família – Volume I – Introdução Direito Matrimonial*, cit., 179.

<sup>22</sup> Coelho, Francisco Pereira e Oliveira, Guilherme de, *Curso de Direito da Família – Volume I – Introdução Direito Matrimonial*, cit., 179.

Clara Sottomayor caracteriza o instituto como tendo uma “função destinada a promover o desenvolvimento, a educação e a proteção”<sup>23</sup> dos filhos, não significando isto que os pais apenas tenham como objetivo a realização do interesse da criança ou jovem, mas sendo a realização da sua personalidade um aspeto secundário, também importante, uma vez que se analisam as responsabilidades parentais “tentando conciliar a sua finalidade altruística, (...), com o interesse dos pais, pois a situação ideal é a de coincidência de interesses entre pais e filho/as”<sup>24</sup>.

Para a autora estes poderes funcionais têm uma dupla natureza: direitos-deveres, na medida em que estão em causa direitos fundamentais dos progenitores em relação ao Estado (art.36º CRP) e os deveres que a estes são inerentes.

A expressão “poderes funcionais” refere-se, ainda à “impossibilidade” do exercício das responsabilidades parentais fora do fim a que lhes está adstrito, situação que não acontece com os direitos subjetivos, onde apenas se verifica a intervenção da ordem jurídica “em casos de flagrante contraste com a sua função”<sup>25</sup>.

Jorge Pais de Amaral também segue a tese dos poderes funcionais, uma vez que “O menor não é objeto do direito dos pais, sendo ele próprio titular dos direitos em causa”<sup>26</sup>; no entanto, “os pais sentir-se-ão realizados sempre que, de acordo com as suas capacidades, proporcionares aos filhos um desenvolvimento harmonioso e a melhor preparação para a vida”<sup>27</sup>.

Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira defendem que este instituto não pode ser classificado como um direito subjetivo sob ponto de vista tradicional.

O modo de exercício de um direito subjetivo é de livre escolha do seu titular, podendo o mesmo nem vir a ser exercido, sendo possível a sua definição sem ser necessário recorrer à função que lhe é atribuída (direitos de

---

<sup>23</sup> Sottomayor, Maria Clara, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, cit., 22.

<sup>24</sup> Sottomayor, Maria Clara, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, cit., 23.

<sup>25</sup> Sottomayor, Maria Clara, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, cit., 24.

<sup>26</sup> Amaral, Jorge Augusto Pais de, *Direito da Família e das Sucessões*, cit., 223.

<sup>27</sup> Amaral, Jorge Augusto Pais de, *Direito da Família e das Sucessões*, cit., 223.

I. As Responsabilidades Parentais

crédito, p. ex.); todavia, tal não se verifica em relação a outros direitos, sendo imperativo para a sua definição e para a determinação do seu conteúdo atender-se à função.

As responsabilidades parentais enquadram-se neste segundo grupo. Não são direitos que podem ser exercidos livremente, sendo o seu titular obrigado a esse exercício, do modo exigido pela função.

Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira também defendem que, em relação ao abuso de direito (art.334º CC), “um direito de crédito, ou mesmo um direito real, por mais longe que se vá no sentido da sua funcionalização, nunca poderá equiparar-se a um direito pessoal de família”<sup>28</sup>, sendo “o relevo da função (...) mais nítido nuns casos e mais apagado noutros”<sup>29</sup>, havendo casos em que o exercício em princípio é livre, só não o sendo em casos de contraste flagrante entre o exercício e a função, e outros em que, para a realização da função se tem de exercer de certo modo o direito. Estes autores chamam os primeiros de direitos subjetivos no sentido tradicional e poderes funcionais ou poderes-deveres os segundos.

Antunes Varela classifica de inapropriada a denominação de poderes funcionais, porque esta, vista como a realização do interesse de uma pessoa que não o titular no “exercício de uma função social”<sup>30</sup>, implica o esbatimento do interesse do titular. Acrescenta, dando um exemplo: “a educação do menor corresponde, não apenas ao interesse do filho, mas também à plena realização da personalidade dos pais”<sup>31</sup>. Desconsiderar este segundo aspeto seria encarar os pais numa perspetiva de “funcionário paternalista”<sup>32</sup>, descurando a realização da sua personalidade que é considerada, por este autor, como “necessária à tarefa da educação”<sup>33</sup>.

Antunes Varela prefere a classificação das responsabilidades parentais como direitos-deveres.

---

<sup>28</sup> Coelho, Francisco Pereira e Oliveira, Guilherme de, *Curso de Direito da Família – Volume I – Introdução Direito Matrimonial*, cit., 181 e 182.

<sup>29</sup> Coelho, Francisco Pereira e Oliveira, Guilherme de, *Curso de Direito da Família – Volume I – Introdução Direito Matrimonial*, cit., 182.

<sup>30</sup> Varela, João de Matos Antunes, *Direto da Família – 1º Volume, 5ª Edição, Revista actualizada e completada*, 5ª Edição, Livraria Petrony, LDA, Lisboa, 1999, 79.

<sup>31</sup> Varela, João de Matos Antunes, *Direto da Família – 1º Volume*, cit., 79.

<sup>32</sup> Varela, João de Matos Antunes, *Direto da Família – 1º Volume*, cit., 80.

<sup>33</sup> Varela, João de Matos Antunes, *Direto da Família – 1º Volume*, cit., 80.

Para Jorge Duarte Pinheiro “por um lado, as responsabilidades parentais são uma situação jurídica complexa, conferindo ao (...) titular alguma margem de escolha quanto ao modo de exercício”<sup>34</sup>, por outro “refletem-se num poder funcional de Direito Privado que não está totalmente ao serviço do menor”<sup>35</sup>.

O autor defende que há que distinguir entre os poderes funcionais que visam exclusivamente a prossecução de um interesse que não o do titular, daqueles que são orientados de forma predominante para a satisfação de um interesse alheio, dizendo que as responsabilidades parentais cabem neste último grupo, ou seja, que são “poderes funcionais com menor acento funcional”<sup>36</sup>. O que este quer dizer é que deve ser atendido o interesse dos pais, desde que não colida com o interesse dos seus filhos: existe um espaço de autonomia dos progenitores, podendo estes agir conforme as suas convicções, mas esta autonomia está limitada e “cede quando se oponha ao interesse do filho”<sup>37</sup>.

Outros autores como Armando Leandro e Jorge Miranda analisam a natureza jurídica das responsabilidades parentais de outra perspetiva.

Para Armando Leandro as responsabilidades parentais serão classificadas conforme a relação entre Estado e pais e pais e filhos. Na primeira situação são vistas como direito fundamental e como poder que se deve exercer no interesse dos filhos, o que terá, por inerência, associados deveres. Este autor inclina-se, assim, para a classificação das responsabilidades parentais como poderes-deveres.

Tendo por base a segunda relação, o autor já não tem dúvidas quanto à classificação como poderes-deveres.

Jorge Miranda advoga por uma classificação não unitária, dizendo que se deve atender ao aspeto interno e ao externo das responsabilidades parentais, sendo o primeiro reportado a situações que têm a ver com a educação da criança ou jovem e o segundo relativo à representação ou substituição daqueles.

---

<sup>34</sup> Pinheiro, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, cit., 288.

<sup>35</sup> Pinheiro, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, cit., 288.

<sup>36</sup> Pinheiro, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, cit., 288.

<sup>37</sup> Pinheiro, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, cit., 289.

I. As Responsabilidades Parentais

Para o autor o aspeto interno terá a natureza de direito subjetivo, enquanto o externo será um poder funcional.

Podem apontar-se duas críticas a esta tese. A primeira será a de que, apesar das responsabilidades parentais serem compostas por um conjunto heterogéneo de direitos-deveres, não parece que estes possam ser classificados de direitos subjetivos apenas por se reportarem a aspetos que tenham a ver com a educação dos filhos, mais uma vez, porque não há a permissão para o exercício do direito, mas sim a obrigação deste, o que não se coaduna com a noção de direito subjetivo. A segunda crítica é a de que as responsabilidades parentais são exercidas primariamente, no interesse dos filhos.

Parece que o defendido implica que quando se trata da educação dos filhos está-se a atender, de forma mais importante, à realização da vontade dos pais (estes decidem se querem ou não exercer as responsabilidades parentais e de que modo), e que tal não acontece quando se está perante o fenómeno da representação ou substituição, o que não parece ser o correto, pois o interesse da criança ou jovem deve ser priorizado (art.1878º/1).

Tendo em conta todos os argumentos apresentados segue-se a opinião maioritária.

## **2. Conteúdo e Exercício das Responsabilidades Parentais**

### **2.1. Conteúdo**

No art.1878º/1 são enumerados os poderes funcionais que fazem parte das responsabilidades parentais, competindo, aos pais, de acordo com o interesse dos filhos “velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens”<sup>38</sup>.

O n.º2 do art.1878º prevê o dever de obediência dos filhos em relação aos pais, quando estes exercem as responsabilidades parentais; contudo, a criança ou jovem, consoante a sua maturidade, deve ser ouvida quando estão

---

<sup>38</sup> Redação atual do art.1878º/1.

em causa assuntos de família de importância, devendo-lhe ser também reconhecida autonomia na organização da sua vida. Jorge Duarte Pinheiro defende que se está perante uma subordinação dos filhos aos pais que não é “rígida”<sup>39</sup>, permitindo-se que aqueles participem de forma ativa na criação e estruturação da sua individualidade.

O mesmo defende que “o poder paternal não é um instrumento de perpetuação de uma ligação estreita entre uma pessoa e a sua família de origem; é antes um instrumento familiar de proteção do menor, no seu percurso de crescimento separação e individuação. Por isso, em cada etapa da vida do menor, é fundamental encontrar um ponto de equilíbrio entre subordinação e autonomia, integração familiar e diferença”<sup>40</sup>

O conteúdo previsto na norma não é taxativo nem de carácter muito vago, uma vez que se “se tratasse de um elenco fechado, as situações não previstas”<sup>41</sup> não caberiam na figura das responsabilidades parentais e se não houvesse qualquer densificação seria impossível acautelar de forma imperativa os cuidados a ter com os filhos, o que, em ambos os casos, poria em perigo o superior interesse da criança ou jovem.

#### **a) O Poder-dever de Guarda**

Este quer significar que os pais devem zelar pela segurança e saúde dos seus filhos e que estes devem viver com os pais na mesma habitação, beneficiando os mesmos da companhia daqueles.

Aqui encontra-se subsumido o poder-dever de vigilância, que se consubstancia na supervisão dos filhos de modo a assegurar que estes não são lesados na sua integridade física ou moral. A doutrina admite que tal implica o controlo das comunicações e relações que as crianças ou jovens estabeleçam com os outros, podendo mesmo existir proibição de contactos por parte dos pais, quando a convivência com certas pessoas se manifeste nefasta para o desenvolvimento dos filhos.

---

<sup>39</sup> Pinheiro, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, cit., 290.

<sup>40</sup> Pinheiro, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, cit., 299.

<sup>41</sup> Rodrigues, Hugo Manuel Leite, *Questões de Particular Importância no Exercício das Responsabilidades Parentais*, cit., 31.

I. As Responsabilidades Parentais

Existem, todavia, relações que são essenciais para o desenvolvimento emocional de uma criança ou jovem, pelo que está consagrado legalmente que os pais não podem privar os filhos da convivência com os avós ou irmãos de forma injustificada (art.1887º - A), aplicando a jurisprudência este preceito de modo a que se salvguarde o superior interesse da criança.

Como destacam Rosa Martins e Paula Vítor “a jurisprudência é unânime em reconhecer a realidade sócio afetiva das relações pessoais entre avós e netos”<sup>42</sup>, não havendo, no entanto, “acordo no que se refere à questão de saber se o relacionamento entre avós e netos se deve traduzir na existência de um direito dos avós, de um direito dos netos ou de ambos”<sup>43</sup>.

Na investigação realizada pelas autoras, foi apurado que a jurisprudência não defendia a tese de que o direito previsto no art.1887º-A era um direito exclusivo dos ascendentes, mas era acolhida a ideia de que era um direito dos netos. P. ex., o Ac. do TRL de 17-02-2004 refere que “A todos, incluindo os menores, é reconhecido o direito constitucional ao desenvolvimento da personalidade (...); Como titulares desse direito, os menores podem relacionar-se e conviver com quem entenderem, nomeadamente, com os irmãos e ascendentes; Os pais, (...), só poderão privar os filhos daquele relacionamento e convívio havendo motivo justificado (...). Não existe, conseqüentemente, nenhum *direito de visita* que tenha por objeto esses, nomeadamente, não existe o *direito de visita dos avós*; O que existe é o direito da criança de manter regularmente relações pessoais e contactos directos com os pais,(...) podendo as suas relações pessoais e contactos directos ser com outras pessoas, salvo se tal se mostrar também contrário ao interesse da criança (...)”<sup>44</sup>.

A tese mencionada, não é a posição maioritária, tendo sido explicado no Ac. do STJ de 03-03-1998 que “antes das alterações (...) pela Lei n. 84/95, de 31 de Agosto, só era possível conceber um direito de relacionamento entre os avós e o menor - à margem da vontade dos seus pais -, quando este se

---

<sup>42</sup> Martins, Rosa e Vítor, Paula Távora, *O Direito dos Avós às Relações Pessoais com os Netos na Jurisprudência Recente*, in *Julgar n.º10*, 2010, 64.

<sup>43</sup> Martins, Rosa e Vítor, Paula Távora, *O Direito dos Avós às Relações Pessoais com os Netos na Jurisprudência Recente*, cit., 64.

<sup>44</sup> Ac. do TRL de 17-02-2004, Proc. n.º7958/2003-1, (Ferreira Pascoal).

encontrasse numa das situações contempladas no artigo 1918<sup>45</sup>. Fora dessas situações a jurisprudência negava aos avós o “direito de visita”<sup>46</sup>, justificando que o mesmo não estava consagrado legalmente e que fazia parte das responsabilidades parentais.

Com o aditamento do art.1887<sup>o</sup>-A foi introduzido “de modo expresso, um limite ao exercício do poder paternal (...), proibindo os pais de impedir, sem justificação plausível, o normal relacionamento dos filhos com os avós”<sup>47</sup> tendo sido reconhecida não só a importância da relação entre estes, como a consagração do direito dos netos estar com os avós, o que conferia aos mesmos um verdadeiro “direito de visita”, sendo esta mais uma manifestação de um Direito das Crianças filocêntrico.

Para que haja a limitação dessa convivência é necessário que os pais façam prova do efeito negativo e da razão da proibição da relação entre a criança e os avós, porque “O art.º1887.º-A CC estabelece uma presunção de que a relação da criança com os avós é benéfica para esta (...)”<sup>48</sup>.

Tanto o referido Ac., como o Ac. do TRC de 26-02-2006 propugnam a defesa da tese de que o relacionamento avós/netos é um direito de ambos, dizendo este último que se trata de um “direito de convívio recíproco”<sup>49</sup>.

Como apontam Rosa Martins e Paula Vítor, a lei prevê o convívio com ascendentes: os avós, os bisavós e mesmo os trisavós.

As autoras afirmam que o Ac. do STJ de 03-03-1998 aponta como fundamentos dos direitos de convívio a relação de parentesco e a relação de afetividade. Rosa Martins e Paula Vítor criticam o segundo fundamento, justificando que “ se é certo que avós e netos se encontram normalmente ligados por tais laços, poderemos deparar-nos com situações em que a

---

<sup>45</sup> Ac. do STJ de 03-03-1998, Proc. n.º98A058, (Sílvia Paixão).

<sup>46</sup> A expressão “direito de visita” encontra-se entre aspas no Ac. do STJ de 03-03-1998 e no texto, uma vez que se segue a orientação de Rosa Martins e Paula Távora Vítor que afirmam que o vocábulo em causa é apenas utilizado por questões de comodidade e brevidade, não sendo uma terminologia correta, uma vez que, para além da ida dos avós a casa do neto, para usufruírem da companhia deste, o convívio que prevê o art.1887<sup>o</sup>-A também contém as situações de deslocação dos netos a casa dos avós, os contactos eletrónicos, por telefone ou escritos, os encontros em outros locais que não as residências e mesmo a possibilidade dos avós serem informados do estado de saúde dos netos.

<sup>47</sup> Ac. do STJ de 03-03-1998, Proc. n.º98A058 (Sílvia Paixão).

<sup>48</sup> Ac. do TRC de 14-01-2014, Proc. n.º194/11.0T6AVR.C1, (Francisco Caetano).

<sup>49</sup> Apud, Martins, Rosa e Vítor, Paula Távora, *O Direito dos Avós às Relações Pessoais com os Netos na Jurisprudência Recente*, cit., 65.

I. As Responsabilidades Parentais  
ausência de qualquer contacto prévio não pode determinar que lhes seja negada a titularidade desse direito”<sup>50</sup>.

A crítica feita pelas autoras parece correta quando se observam as finalidades dos direitos em causa.

A finalidade principal é a “promoção do direito ao desenvolvimento da personalidade e do direito à historicidade pessoal”<sup>51</sup>, sendo apenas realizado esse desenvolvimento quando se verificarem relações com outras pessoas. É através do contacto com os avós que uma criança pode aprender de onde vem, quais são os valores das pessoas que lhe são próximas, é deste modo que se criam os laços familiares que levam à valorização do parentesco e à valorização e apreciação da própria criança. Acredita-se que, só assim, os netos poderão apreciar de forma crítica o meio onde cresceram e decidir quais serão os seus valores, sendo assim pavimentado o caminho para a sua própria individualidade.

A segunda finalidade será um sentido de realização para os avós, como reconhecido pelo Ac. do TRC de 05-07-2005 “O art.º1887.º-A,(...), representa quanto a nós a necessidade de salvaguarda de relações familiares não estritamente nucleares (...). Tal desiderato tem por pressuposto a ideia de que esse relacionamento se traduz numa mais-valia para o desenvolvimento psico-social e educacional dos menores e também, correlativamente, numa situação gratificante para os avós”<sup>52</sup>.

Perante tudo o que foi mencionado, parece que o direito de convívio, dos avós, representa um poder funcional, porque é exercido, primariamente, de acordo com o interesse da criança contendo, todavia, a gratificação dos avós.

Do poder-dever de guarda surge a impossibilidade de separação das crianças dos pais, a não ser que os mesmos sejam incumpridores das responsabilidades parentais e segundo Jorge Duarte Pinheiro, tal só pode acontecer mediante decisão judicial (art.36º/6 CRP). Os filhos também não podem abandonar a casa dos pais ou aquela que lhes seja destinada, nem podem ser retirados da mesma (art.1887º/1); caso tal aconteça os pais, ou em

---

<sup>50</sup> Martins, Rosa e Vítor, Paula Távora, *O Direito dos Avós às Relações Pessoais com os Netos na Jurisprudência Recente*, cit., 66.

<sup>51</sup> Martins, Rosa e Vítor, Paula Távora, *O Direito dos Avós às Relações Pessoais com os Netos na Jurisprudência Recente*, cit., 66.

<sup>52</sup> Ac. do TRC de 05-07-2005, Proc. n.º1566/05, (Sousa Pinto).

situações de urgência, quem tenha a guarda da criança ou jovem, pode dirigir-se ao TFM ou entidade competente para a recuperar (art.1887º/2).

Parece importante acrescentar não ser necessária uma decisão judicial para a separação dos filhos dos pais, porque as CPCJ têm legitimidade para aplicação de medidas tanto em meio natural de vida, como de colocação (art.35º e ss LPCJP), que procedem a esse afastamento. Estas medidas são substanciadas em APP que tem de ser subscrito pelos pais para que as crianças possam sair da casa de morada de família (art.36º LPCJP), sendo comunicadas ao TFM (art.68º LPCJP).

Quando não exista consentimento dos pais para a separação, ficará a cargo do TFM decidir o que fazer a não ser que se esteja numa situação em que “exista perigo atual ou iminente para a vida ou de grave comprometimento da integridade física ou psíquica da criança ou jovem” (art.91 LPCJP). Nesses casos as entidades com competência em matéria de infância e juventude ou as CPCJ têm legitimidade para retirar as crianças aos pais.

Esta movimentação terá de ser comunicada ao MP que, por sua vez, deverá requerer ao TFM um procedimento judicial urgente (art.91º/2, 3 e 4 LPCJP).

Para Jorge Duarte Pinheiro o poder-dever de guarda também se consubstancia na “faculdade de decidir pelo filho no que respeita aos cuidados de saúde”<sup>53</sup>, devendo os pais dar autorização para a realização de intervenções e tratamentos médicos que respeitem aos filhos. Tal consentimento será, no entanto, dispensado quando estejam em causa: “ação estatal no cumprimento de políticas de saúde pública(...); urgências; estado de perigo do menor; casos em que o menor, pela sua idade e capacidade de discernimento, pode decidir por si próprio”<sup>54</sup>.

Também é defendido que o zelo pela saúde não implica só as decisões relacionadas com tratamentos e intervenções médicas, precisando os pais estarem atentos e promoverem “os cuidados diários com a higiene e a alimentação”<sup>55</sup>.

---

<sup>53</sup> Pinheiro, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, cit., 292.

<sup>54</sup> Pinheiro, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, cit., 292 e 293.

<sup>55</sup> Rodrigues, Hugo Manuel Leite, *Questões de Particular Importância no Exercício das Responsabilidades Parentais*, cit., 34.

**b) O Poder-dever de Dirigir a Educação**

De acordo com o art.36º/5 CRP e 1885º CC, os pais têm o direito e o dever de educar os filhos.

Os progenitores devem, de acordo com as suas possibilidades, promover o desenvolvimento a nível físico, moral e intelectual dos seus filhos (art.1885º/1) e proporcionar-lhes uma instrução geral e profissional adequada, sempre que possível, às características e aptidões das crianças.

Estas disposições não querem apenas significar que os pais têm de prover uma educação escolar aos filhos, tendo também a obrigação de os ajudarem a tornarem-se pessoas individuais com características específicas desenvolvidas, mas também membros funcionais de uma sociedade heterogénea.

Em relação à educação a nível religioso, o art.1886º e o art.11º LLR prevêm que serão os pais a decidir se e qual a religião em que os filhos vão ser educados, quando estes tiverem menos de 16 anos, sempre com respeito pela sua saúde e integridade física e moral.

Dentro do poder-dever de educação encontra-se o poder de correção.

Antes da Reforma de 77 o CC continha uma previsão expressa do poder de correção, o que acabava por permitir a aplicação de castigos corporais. Ao desaparecer essa menção quis-se “atenuar o carácter fortemente hierárquico e autoritário da relação filial”<sup>56</sup>.

Não parece que a falta de previsão do dever de correção implica a subtração deste ao poder-dever de educar, uma vez que, tendo em conta o interesse da criança e quando esteja em causa a necessidade de corrigir um comportamento ou uma atitude, não de a punir, o poder de correção deve ser utilizado.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que meios adequados de correção dos filhos são, p. ex., as repreensões e as privações de uma atividade que a criança ou jovem goste de realizar, não sendo tão pacífica a ideia da licitude dos castigos corporais.

---

<sup>56</sup> Madeira, Laura Fernandes, *Castigos Corporais na Educação da Criança*, in *Julgar online*, 2014, 6.

O Comité dos Direitos da Criança considera “como castigo corporal qualquer ação tomada para punir uma criança que, se dirigida contra um adulto, constituiria agressão ilegítima; qualquer uso de violência com intenção de causar algum grau de dor ou desconforto, ainda que ligeiro e ainda punções não físicas cruéis, humilhantes e degradantes”<sup>57</sup>.

Existem países em que o legislador civil proibiu expressamente o poder de corrigir moderadamente, mas em Portugal foi o legislador penal que o fez, através dos arts.143º e 152º-A CP, por isso é sempre necessária a comunicação, por parte das CPCJ ao DIAP, de crimes cometidos contra criança (art.70º). Resta agora analisar se toda a atitude de violência para com uma criança integra ou não o tipo dos ilícitos mencionados.

Tradicionalmente defende-se que sempre que se esteja perante causas de justificação, haverá licitude do comportamento; então, sendo as responsabilidades parentais também exercidas de modo a realizar a personalidade dos pais, está-se perante a causa de justificação “exercício de um direito” (art.31º/2 b) CP), existindo um dever de educação que incorpora o poder de correção, está em causa o “cumprimento de um dever” (art.31º/2 c) CP). Também será legítima a correção corporal quando haja consentimento da vítima (art.31º/2 c) CP).

Laura Madeira não concorda com estas soluções, defendendo que “o advento da criança como verdadeiro sujeito de direitos, o esmagamento da ideia do domínio do progenitor sobre o filho, a reformulação da conceção e conteúdo das responsabilidades parentais, a substituição do dever de correção por um dever de educar”<sup>58</sup> são argumentos que afastam a possibilidade das duas primeiras causas de justificação.

Também é alegado o critério da adequação social; mas, a doutrina divide-se em autores que a consideram como causa de exclusão do tipo, autores que defendem que é uma causa de justificação, outros que é uma causa de desculpação e por fim, os que negam a aplicação deste critério.

Laura Madeira acha que a adequação social pertence ao tipo, não podendo ser uma causa de justificação, porque estas são posteriores ao

---

<sup>57</sup> Madeira, Laura Fernandes, *Castigos Corporais na Educação da Criança*, cit., 7.

<sup>58</sup> Madeira, Laura Fernandes, *Castigos Corporais na Educação da Criança*, cit., 11.

I. As Responsabilidades Parentais  
preenchimento do tipo por uma certa conduta. O critério em causa só pode ser aplicado “como princípio interpretativo restritivo do tipo legal de crime”<sup>59</sup>, uma vez que a adequação social surge num primeiro momento.

A autora levanta uma questão, não atendendo a nenhuma das causas de exclusão mencionadas, nem utilizando a cláusula da adequação social, significa isto que não se pode excluir a ilicitude do uso da violência com finalidade educativa, procedendo-se à “criminalização da família”<sup>60</sup>?

Existem decisões de tribunais que, talvez por não haver a proibição da violência com a finalidade de educar, que admitem os castigos corporais, dado que “na educação do ser humano justifica-se uma correção moderada que pode incluir alguns castigos corporais ou outros. Será utópico pensar o contrário(...)”<sup>61</sup>.

Laura Madeira advoga uma proibição expressa do uso da violência no exercício do poder de correção pelos pais, todavia, admite que com esta proibição surge a criminalização de condutas como um puxão de orelhas o que, segundo a autora poderá levar a uma punição desproporcional que terá consequências nefastas para o meio familiar.

Para isto oferece uma solução: a utilização do princípio bagatelar: quando está em causa uma “ofensa insignificante, dada a natureza diminuta da lesão, não permite falar, de facto, numa ofensa ao bem jurídico”<sup>62</sup>, o que tal não acontece com a adequação social que atende a um conjunto de circunstâncias e não apenas à lesão produzida.

A autora exemplifica, explicando o caso em que um progenitor aperta com mais força o braço do filho, para impedir que este refira algo desadequado a terceiro.

Parece que a proibição expressa da violência na educação das crianças, moderada pelo princípio bagatelar será a mais correta, na medida em que não penalizará as lesões insignificantes, necessárias e desejáveis aquando da educação das crianças ou jovens, protegendo-os de qualquer exagero por parte dos pais.

---

<sup>59</sup> Madeira, Laura Fernandes, *Castigos Corporais na Educação da Criança*, cit., 15, nota 54.

<sup>60</sup> Madeira, Laura Fernandes, *Castigos Corporais na Educação da Criança*, cit., 15.

<sup>61</sup> Ac. do STJ de 05-04-2006, Proc. n.º06P468, (João Bernardo).

<sup>62</sup> Madeira, Laura Fernandes, *Castigos Corporais na Educação da Criança*, cit., 17.

### **c) O Dever de Prover ao Sustento**

Este dever também é designado como dever de manutenção, sendo imposto pela CRP (art.36º/5). Significa que cabe aos pais a responsabilidade pelas despesas que advêm da habitação, da alimentação, da saúde, da educação e da segurança dos filhos.

É opinião da doutrina que os pais devam “proporcionar aos filhos um nível de vida idêntico ao seu”<sup>63</sup>, seguindo a jurisprudência também esta ideia<sup>64</sup>.

### **d) O Poder-dever de Representação**

Os pais representam os filhos menores, ainda que nascituros, de acordo com o art.1878º/1, compreendendo este dever “o exercício de todos os direitos e o cumprimento de todas as obrigações do filho, excetuando os atos puramente pessoais (perfilhação quando maior de 16 anos), aqueles que a criança ou jovem tem o direito de praticar pessoal e livremente (as situações previstas no art.127º) e os atos respeitantes a bens cuja administração não pertença aos pais”<sup>65</sup>.

Relativamente a situações onde se encontrem conflitos de interesses entre os pais e os filhos, estes últimos serão representados por um ou mais curadores a serem nomeados pelo TFM (art.1881º/2). Um exemplo de uma situação desse tipo será a necessidade de proposição de uma ação para que os pais provam pelo sustento dos filhos, com o mesmo nível que o seu.

### **e) O Poder-dever de Administração dos Bens**

Os pais administram os bens dos filhos, salvo algumas exceções.

Quando os atos que requeiram autorização por parte do MP, sejam praticados sem a mesma, são anuláveis (art.1893º); no entanto, há a

---

<sup>63</sup> Pinheiro, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, cit., 295.

<sup>64</sup> “Efetivamente, devendo-se os pais e os filhos, mutuamente, respeito, auxílio e assistência, atento o disposto pelo artigo 1874º, n.º1, CC, os filhos não podem ser submetidos a um nível de vida inferior ao dos pais (...)” – Ac. do STJ de 12-07-2011, Proc. n.º4231/09.0TBGMR.G1.S1, (Hélder Roque).

<sup>65</sup> Pinheiro, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, cit., 296.

I. As Responsabilidades Parentais

possibilidade de confirmação de tais atos pela entidade que deveria conceder a autorização (art.1894º e art.2º/1 d) DL n.º272/2001).

O exercício deste poder-dever deve ser pautado pela mesma diligência com que os pais administram os seus bens (art.1897º).

Os progenitores podem utilizar os rendimentos que advêm dos bens dos filhos para fazerem face às despesas do sustento destes, bem como, para assegurarem, dentro de certos limites, outras necessidades da vida em família (art.1896º/1).

Como as responsabilidades parentais devem ser exercidas no interesse dos filhos, pressupondo-se que os pais têm sempre em mente o que é melhor para as suas crianças e jovens, a lei prevê que aqueles não são obrigados a prestar caução nem contas do modo como administram os bens dos filhos (arts.1898º e 1899º); no entanto, o TFM pode fixar que seja necessária a caução nos casos em que couberem valores móveis e, “considerando o valor dos bens, o julgue necessário, a pedido das pessoas com legitimidade para a ação de inibição do exercício *das* responsabilidades parentais”.

O art.1920º também prevê certas medidas de proteção do património dos filhos: quando haja má administração, por parte dos pais, que ponha em perigo o património do filho e não seja caso para a inibição do exercício das responsabilidades parentais, pode o tribunal, mediante requerimento do MP ou de qualquer parente, decretar providências que acredite serem adequadas para a cessação desse perigo. Também tendo em conta o valor dos bens do filho, pode o TFM exigir a prestação de contas e de informações sobre a administração e estado do património. Quando tal não seja suficiente, a prestação de caução também pode ser exigida.

**f) Cessação das Responsabilidades Parentais**

De acordo com o art.1877º, os filhos estão sujeitos às responsabilidades parentais até terem 18 anos ou se emanciparem. Daqui parece surgir a ideia de que, os filhos já não têm de respeitar o dever de obediência aos pais, no entanto, não parece que os pais se possam demitir de continuar a assegurar aos filhos os cuidados que a lei impõe que lhes prestem,

uma vez que, na maioria das vezes, o facto de o jovem passar a adulto (legalmente), não traz alguma mudança, sendo este tão dependente dos pais como era quando tinha, p. ex., 16 anos.

Em interpretação sistemática da lei, pode ver-se que o legislador pretendeu a continuação dos poderes funcionais dos pais em relação aos filhos, visto que o art.1879º, *a contrario*, e o art.1880º estipulam que aqueles continuem a prover pelo sustento, saúde, educação e segurança destes, até que os filhos tenham capacidade para assumir essas despesas.

O Ac. do STJ de 13-07-2010 vai de encontro a esta perspetiva, tendo sido decidido que “Excepcionalmente, se no momento em que atingir a maioridade, o filho não houver completado a sua formação profissional, manter-se-á a obrigação a que se refere o art.1879.º CC (...) na medida em que seja razoável exigir aos pais o seu cumprimento e pelo tempo normalmente requerido para que aquela formação profissional se complete – art.1880.º CC. A obrigação excepcional prevista nesta disposição tem um carácter temporário (...) obedecendo a um critério de razoabilidade – é necessário que, nas concretas circunstâncias do caso, seja justo e sensato exigir dos pais a continuação da contribuição a favor do filho agora de maioridade. (...)”<sup>66</sup>.

Os Conselheiros do STJ classificaram de excepcional a natureza da obrigação estipulada por lei, devido à “formulação condicional da previsão legal do artigo 1880º (...). Isto é, a obrigação decorrente da disposição, procede da necessidade de auxílio e assistência do filho, até completar a sua formação profissional”<sup>67</sup>.

Apesar da classificação como excepcional depender da condição mencionada, parece que a excepcionalidade não será rara. Normalmente, o jovem entra no ensino superior com 18 anos ou no ano em que atinge a maioridade, e, cada vez mais, os jovens desejam ter uma formação académica mais especializada, por isso, mais serão as situações em que se aplica o preceituado nos arts.1879º e 1880º, do que os casos em que isso não acontece.

---

<sup>66</sup> Ac. do STJ de 13-07-2010, Proc. n.º202-B/1991.C1.S1, (Garcia Calejo).

<sup>67</sup> Ac. do STJ de 13-07-2010, Proc. n.º202-B/1991.C1.S1, (Garcia Calejo).

I. As Responsabilidades Parentais

Parece importante mencionar que, apesar do dever de obediência cessar com o atingir da maioridade, a vida não muda quando se faz os 18 anos, sendo necessário, para uma convivência sã da família que o filho continue a respeitar os seus pais e a ter em conta as opiniões destes, devendo os pais interiorizar que aqueles devem ter liberdade para fazer as suas escolhas.

## 2.2. Exercício

Atualmente, consagra-se o exercício conjunto das responsabilidades parentais, salvo algumas exceções. Esta foi a solução aplicada em França “l’article 372 précise que les père et mère l’exercent en commun. La nouvelle rédaction de cet article supprime l’ancienne précision “s’ils sont mariés””<sup>68</sup>.

Quando os pais não vivam juntos existe um “exercício em comum mitigado”<sup>69</sup> e há ainda a possibilidade do exercício por parte de um terceiro.

De acordo com o art.1901º, que define o exercício das responsabilidades parentais na constância do matrimónio e quando os pais vivam em união de facto, cabe a ambos os pais o exercício destas, existindo acordo entre ambos. Na falta de acordo e quando se trate de questões de particular importância (como é, p. ex., determinação do estabelecimento de ensino que a criança ou jovem frequentará) os progenitores podem recorrer ao TFM que, a princípio tentará uma conciliação (art.1901º/2), se esta falhar terá de ser o juiz a decidir sobre a questão, devendo a criança ou jovem ser ouvido, a não ser que, por alguma razão seja desaconselhada a sua audição.

A doutrina divide-se quanto à questão de ser necessário ser o juiz a ouvir a criança, ou se a apresentação, por exemplo de um relatório psicológico onde esteja espelhada a vontade deste também é válida como forma de audição.

Parece que as informações transmitidas, nomeadamente, em contexto de audição por técnico especializado, podem ser mais fiáveis do que as dadas

---

<sup>68</sup> Hesse-Fallon, Brigitte, Simon, Anne-Marie, Hesse, Hélène, *Droit de la famille*, (4ª ed.), Sirey Editions, Paris, 2002, 14.

<sup>69</sup> Pinheiro, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 4ª Edição (Reimpressão), AAFDL Editora, Lisboa, 2015, pág.301

em tribunal, porque, no primeiro caso estar-se-á perante um ambiente securizante e no segundo num ambiente que tende a ser hostil para uma criança. Não significa isto que esta vá “mentir” em tribunal, mas, estará sujeita a maior pressão, o que a pode influenciar de diversas maneiras, por isso, não se vê qualquer necessidade da audição ser feita num contexto formal, podendo a vontade da criança ser transmitida ao juiz de diversas maneiras.

O facto de os pais apenas se puderem dirigir ao TFM para dirimir desacordos em relação às questões de particular importância, não quer significar que as decisões referentes às questões da vida corrente não tenham de advir de mútuo acordo, apenas que não há possibilidade de resolução do problema por parte do juiz.

A lei presume que, quando um dos progenitores pratique ato de forma unilateral, o faz em concordância e com o acordo do outro progenitor, desde que não estejam em causa questões de particular importância ou atos que necessitem do consentimento de ambos os pais, não sendo o desacordo oponível a um terceiro de boa-fé (art.1902º/1). Com efeito, “os pais, embora devam acordar sistematicamente sobre os numerosos atos da vida do filho, não podem estra constantemente a reunir com a finalidade de encontrar o acordo”<sup>70</sup>, por isso a lei prevê a presunção mencionada, protegendo “o terceiro que ignore desculpavelmente a falta (...) ou a necessidade de acordo”<sup>71</sup>.

O consentimento relativo a questões de particular importância não está submetido a requisitos formais, podendo ser verbal. Parece, no entanto, que dever-se-á adotar a forma escrita, por motivos de “maior certeza e facilidade de prova”<sup>72</sup>, quando estejam em causa os consentimentos necessários por lei ou mesmo quando se trate de interações com terceiro<sup>73</sup>.

Considera-se que o terceiro está de boa-fé quando desconheça que existe desacordo, estando em causa ou não a presunção legal mencionada, todavia, quando não haja a presunção de acordo, o desconhecimento só será desculpável quando um dos progenitores tenha induzido em erro o terceiro.

---

<sup>70</sup> Amaral, Jorge Augusto Pais de, *Direito da Família e das Sucessões*, cit., 227.

<sup>71</sup> Pinheiro, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, cit., 303.

<sup>72</sup> Rodrigues, Hugo Manuel Leite, *Questões de Particular Importância no Exercício das Responsabilidades Parentais*, cit., 89.

<sup>73</sup> É razoável ter de pedir o consentimento escrito a ambos os pais quando se trate da inscrição do filho, p. ex., na equitação, uma vez que é uma atividade potencialmente perigosa, logo, de particular importância, sendo também uma salvaguarda para os encarregados da atividade.

I. As Responsabilidades Parentais

Quando o desacordo seja oponível ao terceiro, o ato praticado será inválido, sendo que existe doutrina que defende que se está perante uma nulidade e outra que acha que o ato é anulável.

Segue-se a opinião de Jorge Duarte Pinheiro e Hugo Rodrigues, que defendem que está em causa uma anulabilidade, uma vez que, “a lei visa salvaguardar os interesses da criança e não um interesse público, e não se concebe aqui legitimidade para ser invocada por qualquer pessoa que nisso tenha interesse”<sup>74</sup>, sendo, em princípio, o progenitor que não autorizou o ato a pessoa que tem legitimidade para requerer a anulação do mesmo. Também parece que, quando o progenitor que não deu o consentimento o possa dar de forma posterior, sanado o anterior vício ou mesmo que a sua inércia, quando saiba da prática do ato, sirva como assentimento ao que o outro progenitor fez sozinho.

Um outro argumento será a invocação do art.1687º, que prevê que a sanção para atos praticados por um cônjuge sem o consentimento do outro seja a anulabilidade, sendo as semelhanças com o art.1902º “a necessidade do consentimento de ambos os cônjuges; a proteção dada à boa-fé”<sup>75</sup>.

Como o art.1902º não prevê um regime específico de anulabilidade, parece que esta aplicar-se-á nos termos gerais (art.287º).

As responsabilidades parentais podem ser exercidas de forma exclusiva por um dos pais, tal acontece, p. ex., nos casos previstos no art.1903º, ou seja, quando haja ausência, incapacidade ou outro impedimento decretado pelo tribunal, em relação ao outro progenitor.

O exercício exclusivo também ocorre quando a filiação só se encontra estabelecida em relação a um dos pais (art.1903º/2), quando a filiação de filho fora do casamento se encontra estabelecida apenas quanto a um dos pais (art.1910º), quando haja divórcio, separação de pessoas e bens ou nulidade ou anulação do casamento, o tribunal, de acordo com o superior interesse da criança e através de decisão fundamentada, determine que só um dos pais exerça as responsabilidades parentais (art.1906º/6 e 7) e quando se dá o

---

<sup>74</sup> Rodrigues, Hugo Manuel Leite, *Questões de Particular Importância no Exercício das Responsabilidades Parentais*, cit., 91.

<sup>75</sup> Rodrigues, Hugo Manuel Leite, *Questões de Particular Importância no Exercício das Responsabilidades Parentais*, cit., 92.

falecimento de um dos progenitores (art.1904º/1). Em relação a esta última situação, quando se dê a RERP, o TFM pode decidir que, aquando da morte do progenitor a quem a criança foi entregue, a guarda não passe para o sobrevivente.

Jorge Duarte Pinheiro defende que, no caso de não coabitação dos pais, seja porque tal situação nunca aconteceu ou porque se deu a rutura da situação conjugal (ou análoga a esta), está-se perante um “exercício conjunto mitigado das responsabilidades parentais (arts.1906º/1 e 3, 1911º/2, e 1912º/1)”<sup>76</sup>, uma vez que em questões de particular importância é necessária uma decisão comum (a não ser que se esteja perante uma urgência, caso em que o progenitor que esteja com a criança toma a decisão, tendo de informar o outro logo de seguida – art.1906º/1 *in fine*) e nas questões da vida corrente a decisão cabe ao pai com quem a criança vive habitualmente, ou com o que se encontra temporariamente, devendo, neste último caso, serem seguidas as indicações e orientações educativas definidas pelo progenitor com quem o filho reside habitualmente.

O regime em causa apresenta a vantagem de reduzir a convivência dos pais, o que terá como consequência menor probabilidade de conflitos entre estes, não desresponsabilizando o progenitor com quem o filho não reside habitualmente, uma vez que aquele será sempre chamado a decidir quando estejam em causa questões de particular importância.

Concorda-se com o modelo legislativo adotado, na medida em que modelo de guarda única, que confere apenas a um dos pais o exercício das responsabilidades parentais apresenta várias desvantagens:

- O facto de privar a criança de manter relações de proximidade com ambos os progenitores (direito que tem tutela constitucional - art.36º/5 e 6 CRP - e na Convenção dos Direitos das Crianças – art.9º/1 e art.18º);
- O “desequilíbrio de poderes entre os pais (em que um assume todos os poderes e o outro é quase excluído da vida do filho)”<sup>77</sup> fazendo com que haja uma deturpação das imagens de ambos os pais;

---

<sup>76</sup> Pinheiro, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, cit., 303 e 304.

<sup>77</sup> Rodrigues, Hugo Manuel Leite, *Questões de Particular Importância no Exercício das Responsabilidades Parentais*, cit., 100.

I. As Responsabilidades Parentais

- Possibilidade de agudização do conflito, porque conferir os poderes funcionais a só um pode levar a uma situação percebida como perder/ganhar;
- Sobrecarga do progenitor a quem cabe os poderes-deveres e consequente alienação do outro;
- Menor ligação emocional entre o filho e o pai que não exerce as responsabilidades parentais.

Todas as desvantagens contribuirão para um desenvolvimento de uma criança ou jovem que viverá conflitos internos e ideias incorretas de quem são os pais, não possuindo informações verdadeiras para decidir sobre os comportamentos de ambos os progenitores.

Não parece também que o modelo de guarda alternada (responsabilidades parentais e guarda física seriam apostas ao progenitor com quem a criança ou jovem residisse no momento em questão, existindo alternância) seja o melhor, na medida em que existe um corte com o modelo de educação anterior quando houvesse a alternância, o que confundiria a criança e, provavelmente seria um modo de “ganhar pontos” por parte dos pais, exercendo estes modelos mais permissivos quando o filho estivesse com eles e ficando com o “título” de “melhor progenitor” aos olhos da criança o jovem. Este modelo retira a estabilidade e rotina necessárias ao crescimento.

Acrescenta-se o salientado por Hugo Rodrigues, que diz que o modelo previsto encontra apoio constitucional, uma vez que permite a igualdade entre os cônjuges, a atribuição da educação dos filhos aos pais e a inseparabilidade entre estes.

São, no entanto, apontadas algumas críticas ao regime, p. ex., quando não exista residência alternada, não é a partilha das responsabilidades parentais que vai fazer com que o progenitor que não reside com a criança participe de forma mais ativa na sua vida ou educação, pode ainda haver potenciação de conflitos entre os pais, e mesmo o “risco de gerar no menor problemas de disciplina, de lealdade e de manipulações, ou ainda de a criança, devido ao contacto permanente dos pais, fantasiar a reconciliação destes”<sup>78</sup>.

---

<sup>78</sup> Rodrigues, Hugo Manuel Leite, *Questões de Particular Importância no Exercício das Responsabilidades Parentais*, cit., 107.

Também pode haver o risco de sujeitar progenitores que sejam vítimas de violência doméstica ao contacto com o ex-companheiro responsável pelos abusos, o que implica, não só um nível de *stress* e ansiedade para essa pessoa, como também a probabilidade de reincidência em frente aos filhos.

Parece, todavia, que estas críticas podem ser apostas a todos os modelos, sendo a principal variável, não o modelo em si, mas o comportamento dos pais.

O nosso legislador acolheu um de três modelos legislativos para decretar o exercício conjunto das responsabilidades parentais, consagrando este como o princípio a ser seguido. Os outros dois modelos são a estipulação do exercício conjunto por acordo dos pais e homologação do TFM e o exercício conjunto como decisão judicial.

O ideal seria acordo entre os progenitores para o exercício conjunto, porque assim existiria uma verdadeira perspectiva de cooperação entre os pais, mas a verdade é que podem ocorrer as simulações de acordo para agilizar o processo de divórcio o que terá como consequência incumprimentos que serão nefastos para a criança ou jovem. Também a recusa de acordo pode ser uma maneira de pressionar o outro progenitor a ceder o que pode gerar mais litígios.

O modelo de decisão pelo juiz tem como desvantagens “a possibilidade de provocar litígios incessantes (...), e com frequente recurso ao tribunal”<sup>79</sup> e, segundo Clara Sottomayor, o juiz pode decidir pelo exercício conjunto, simplesmente para se “esquivar” à escolha difícil de atribuir as responsabilidades apenas a um dos pais. Como vantagens são apresentadas a possibilidade de “retirar dos progenitores um verdadeiro “poder de veto” (que comporta o modelo que exige o acordo dos pais para o exercício conjunto), além de potenciar um maior entendimento entre os pais mesmo que inicialmente a relação seja tensa”<sup>80</sup>.

Hugo Rodrigues defende que este último modelo é o melhor, criticando o escolhido pelo legislador e dizendo que pode implicar que não haja uma

---

<sup>79</sup> Rodrigues, Hugo Manuel Leite, *Questões de Particular Importância no Exercício das Responsabilidades Parentais*, cit., 112.

<sup>80</sup> Rodrigues, Hugo Manuel Leite, *Questões de Particular Importância no Exercício das Responsabilidades Parentais*, cit., 112 e 113.

I. As Responsabilidades Parentais  
“conveniente apreciação dos factos pelo juiz”<sup>81</sup> e que potencia o contacto entre vítimas de violência doméstica e agressores.

Não se segue esta opinião, na medida em que apresenta uma visão um bocado cínica do papel do juiz, querendo parecer que este será menos diligente.

O juiz também tem o poder de decretar o exercício das responsabilidades parentais só por um dos progenitores, no interesse da criança e de forma fundamentada, querendo parecer que a violência doméstica exercida contra o outro progenitor possa ser uma forte razão para tal, até porque, as agressões de um progenitor ao outro em frente a uma criança ou jovem também são violência doméstica (violência psicológica) contra a criança.

Segue-se, a tese de que a consagração legal do exercício conjunto será a melhor opção, devendo o juiz ter um papel ativo e diligente na análise do caso para se assegurar que o princípio consagrado é o melhor para a criança ou jovem, devendo socorrer-se do art.1906º/2.

### **3. Inibição e Limitação do Exercício das Responsabilidades Parentais**

Os progenitores podem ser privados do exercício das responsabilidades parentais (inibição), também podendo exercê-las com certas restrições (limitação), quando haja incumprimento dos poderes funcionais que as constituem.

A CRP prevê no art.36º/6 esta possibilidade ao consagrar que, apesar dos filhos não poderem ser separados dos pais, tal pode acontecer, por decisão judicial, quando estes não cumpram os deveres fundamentais que tenham para com a criança ou jovem.

Além da decisão judicial também existem outros mecanismos que vedam aos progenitores o exercício de certo conteúdo das responsabilidades parentais, como é, p. ex., o caso das medidas aplicadas pelas CPCJ.

---

<sup>81</sup> Rodrigues, Hugo Manuel Leite, *Questões de Particular Importância no Exercício das Responsabilidades Parentais*, cit., 113.

### 3.1. Limitação

Ocorre quando sejam decretadas medidas que restrinjam o âmbito deste poder funcional, sendo possível, ainda assim, o exercício de certos poderes-deveres por parte dos pais.

As limitações podem ter como fundamento a necessidade de proteção da pessoa do filho ou do seu património.

Em relação ao património da criança, já foram mencionadas as limitações possíveis aquando da caracterização do poder de administrar os bens da criança.

Em relação à proteção da pessoa do filho, o art.1918º prevê que o juiz deve decretar, a requerimento do MP, de qualquer parente da criança ou jovem ou ainda da pessoa a quem este esteja confiado (de facto ou de direito), a providência que ache adequada a cessar perigo para a segurança, saúde, formação moral ou educação da criança. Esta norma exemplifica como providências a confiança da criança ou jovem a terceiro, a estabelecimento de educação ou assistência.

No CC está prevista “uma disciplina genérica de providências judiciais limitativas das responsabilidades parentais”<sup>82</sup>, sendo, segundo Jorge Duarte Pinheiro, a LPCJP “que constitui a sede por excelência das limitações ao exercício das responsabilidades parentais”<sup>83</sup>.

Neste diploma estão previstas MPP que são, de acordo com o art.5º e) LPCJP, “providências adotadas pelas comissões de proteção das crianças e jovens ou pelos tribunais, nos termos do presente diploma, para proteger a criança e jovem em perigo”.

Estas medidas têm como finalidade o afastamento da situação de perigo, proporcionar as condições que permitam proteger e promover os direitos básicos das crianças e jovens, e garantir a recuperação física e/ou psicológica das crianças vítimas de qualquer forma de exploração ou abuso (art.34º LPCJP).

De acordo com o art.1918º CC e art.3º LPCJP tanto a intervenção do TFM como a das CPCJ só é legítima quando exista situação de perigo, sendo

---

<sup>82</sup> Pinheiro, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, cit., 323.

<sup>83</sup> Pinheiro, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, cit., 323.

I. As Responsabilidades Parentais

as medidas elencadas no art.35º LPCJP a forma mais adequada de suprir essa situação de perigo.

No art.35º LPCJP encontra-se um elenco taxativo, sendo estas ordenadas das que apresentam menor alteração na vida da criança ou jovem, para as que apresentam maior. Estão assim elencadas primeiro as medidas que se executam em meio natural de vida e de seguida as que são executadas em regime de colocação. A alínea g) apresenta ambos os tipos de medida.

A aplicação da medida mais gravosa implica a inviabilidade da medida menos gravosa anterior àquela.

A primeira MPP a considerar será a de apoio junto dos pais (art.39º LCJP), uma vez que, deve ser respeitado o princípio da prevalência da família (art.4º h) LPCJP), havendo assim uma menor limitação das responsabilidades parentais, na medida em que, o que se pretende é trabalhar a família, de modo a que os pais exerçam de forma adequada os seus poderes-deveres, para que a criança ou jovem se desenvolva de forma saudável e harmoniosa, sendo, em consequência, dissipada a situação de perigo.

Parece que existe uma efetiva limitação do conteúdo das responsabilidades parentais, uma vez que, muitas das decisões que, em princípio, os pais tomariam de forma livre, vão passar pelo seguimento de orientações dos técnicos envolvidos no acompanhamento da família.

A segunda medida menos gravosa é a de apoio junto de outro familiar (art.40º LPCJP), consistindo esta na colocação da criança ou jovem à guarda de outro familiar, tendo-se, mais uma vez, em conta o princípio da prevalência da família.

Com o apoio junto de outro familiar pretende-se que a criança seja integrada num agregado responsável e securizante, que lhe confira a estabilidade e qualidade de interação que não teria no agregado dos progenitores.

Os técnicos responsáveis pela execução da medida vão trabalhar com a criança ou jovem, mas também com os progenitores de modo a que estes se capacitem a nível parental, para que o seu filho possa regressar a casa.

Quando não haja possibilidade de colocar a criança ou jovem à guarda de outro familiar, deve ser considerada a medida de apoio junto de pessoa

idónea (art.43º LPCJP), sendo esta “a pessoa que, não tendo qualquer relação familiar com a criança ou o jovem, com ela tenha estabelecido relação de afetividade recíproca e possua capacidade educativa e correspondente disponibilidade para lhe assegurar as condições necessárias ao seu desenvolvimento integral” (art.4º c) DL n.º12/2008).

O apoio para autonomia de vida (art.45º LPCJP) é uma medida que deve ser aplicada aos jovens a partir dos 15 anos ou a jovens mais novas, quando estas sejam mães e o caso concreto o aconselhe. Esta MPP só era aplicada até aos 21 anos dos jovens, no entanto com a alteração adveniente da Lei n.º 23/2017, de 23 de Maio, a mesma pode prorrogar-se até aos 25 anos, nos casos em decorram “processos educativos ou de formação profissional, e desde que o jovem renove o pedido de manutenção” (art.63º/2).

O que se pretende é a capacitação dos jovens para uma posterior autonomização quer a nível escolar, profissional e até mesmo social. A execução desta MPP é feita, também, longe do agregado familiar, pelo que o jovem terá responsabilidade acrescida, tendo de se automonitorizar e autogerir, sempre com a ajuda de uma equipa de técnicos.

Tendo em conta a idade dos jovens que estão sujeitos à aplicação do apoio para autonomia de vida, é importante o estabelecimento de regras, por isso os jovens em causa estão adstritos a uma série de deveres (art.36º DL n.º12/2008), de modo a que a sua autogestão seja feita de forma responsável.

Aqui a limitação das responsabilidades parentais é feita de um modo diferente, uma vez que passa a ser o jovem, com ajuda da equipa técnica, que decide o que é melhor para si. Mais uma vez, com estas medidas não se pretende a desresponsabilização dos pais, devendo ser, no entanto, o jovem a gerir como serão os contactos com a sua família.

A medida de apoio para autonomia de vida também pode ser aplicada quando o jovem ainda reside com a família; p. ex., numa situação em que é impossível ou desaconselhável que este vá para uma habitação em separado. Nestas situações o apoio económico facultado servirá para o pagamento das despesas do jovem e deverá ser gerido por este, por isso, é necessário fazer uma avaliação precisa do agregado familiar, de modo a que esse apoio monetário seja efetiva e unicamente para o beneficiário da medida.

I. As Responsabilidades Parentais

A medida de acolhimento familiar (art.46º LPCJP) é uma medida que pretende ser a válvula de escape quando não exista outro familiar ou pessoa idónea à qual possa ser incumbida a guarda da criança ou jovem.

Tal como previsto no art.2º DL n.º11/2008, consiste “na atribuição da confiança da criança ou do jovem a uma pessoa singular ou a uma família, habilitadas para o efeito, e visa a integração da criança ou do jovem em meio familiar e a prestação de cuidados adequados às suas necessidades e bem-estar e a educação necessária ao seu desenvolvimento integral”.

É uma medida de carácter temporário, como todas as aplicadas pelas CPCJ, porque o que se pretende é que a família de acolhimento se encarregue da criança enquanto se trabalha a capacitação parental dos pais. Quando o regresso ao agregado dos progenitores não seja previsível, tem-se em vista a posterior aplicação de uma medida de autonomia de vida. Apesar de previstas legalmente, não existem famílias de acolhimento em Portugal.

O acolhimento residencial é a solução de último recurso, só devendo ser aplicada quando se tornem inviáveis as restantes medidas.

Consiste na colocação das crianças aos cuidados de uma entidade que “disponha de instalações ou equipamento de acolhimento e recursos humanos permanentes, devidamente dimensionados e habilitados, que lhes garantam os cuidados adequados” e proporcionem condições que permitam a educação, bem-estar e desenvolvimento integral das crianças e jovens (art.49º/1 LPCJP).

De acordo com o art.1907º/1 a criança ou jovem pode ser confiado a terceiro quando se está perante as circunstâncias do art.1918º, quando existe acordo ou quando há uma decisão judicial. Ora, quando alguma destas situações acontece a lei prevê que é ao terceiro que cabem os poderes e deveres dos pais que sejam necessários ao adequado desempenho das funções desse terceiro.

Deverá ser o TFM a decidir de que forma serão exercidas as responsabilidades parentais na parte que não caiba ao terceiro (art.1907º/3).

Em relação à competência para a aplicação destas medidas, prevê o art.38º LPCJP, que as CPCJ podem aplicar todas, com exceção das medidas previstas na alínea g). Isto acontece porque o decretamento destas envolve a

futura adoção da criança ou jovem e as consequências jurídicas que daí decorrem são matérias de competência judicial.

Durante a execução das medidas, a criança tem o direito a ser ouvido e a participar, tendo em conta a sua capacidade para entender o sentido da intervenção. Deve ser ouvido pela CPCJ ou pelo tribunal, sempre que o requeira e de acordo com o seu grau de maturidade, podendo fazer-se acompanhar pelos progenitores, representante legal ou equivalente.

A limitação das responsabilidades parentais da competência da CPCJ é feita com acordo dos pais, uma vez que estes têm de subscrever o APP. Todavia, quando estejam em causa casos que se subsumem ao art.91º LPCJP (procedimento de urgência com ausência de consentimento) dá-se a retirada da criança ou jovem (com a conseqüente limitação que isso comporta) sendo isto comunicado ao MP que requererá ao TFM competente o procedimento judicial urgente, tendo o TFM de proferir uma decisão no prazo de 48 horas, confirmando ou não a providência aplicada pela CPCJ, aplicando outra, ou determinar o que ache adequado para a situação da criança ou jovem em causa.

As decisões que decretam as providências protetoras da pessoa do filho ou do seu património podem ser revogadas ou alteradas a todo o tempo, pelo tribunal, mediante requerimento do MP ou de qualquer um dos progenitores (art.1920º).

### **3.2. Inibição**

A lei distingue os casos de inibição consoante a sua fonte, existindo assim a inibição de pleno direito (art.1913º) e a inibição judicial (art.1915º).

“ A inibição de pleno direito diz respeito a situações que tornam impossível ao progenitor o exercício das suas responsabilidades parentais”<sup>84</sup>, sendo estas situações, de acordo com o art.1913º, aplicáveis aos condenados por crime a que a lei associe a inibição das responsabilidades parentais, os interditos e os inabilitados por anomalia psíquica e ainda os ausentes desde o momento em que seja nomeado o curador provisório.

---

<sup>84</sup> Amaral, Jorge Augusto Pais de, *Direito da Família e das Sucessões*, cit., 334.

I. As Responsabilidades Parentais

O crime de violência doméstica é um dos exemplos da primeira situação, na medida em que o art.152º/6 CP prevê que “quem for condenado por tal crime pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do poder paternal”<sup>8586</sup>.

Também estão inibidos de representar os filhos e administrar os seus bens os menores não emancipados e os interditos e inabilitados por motivo diferente de anomalia psíquica (art.1913º/2), porque são pessoas que também não têm capacidade para gerir os seus bens.

De acordo com o art.1915º/1, o TFM pode decretar a inibição do exercício das responsabilidades parentais, mediante requerimento do MP, de qualquer parente da criança ou jovem ou da pessoa que detém a guarda deste, quando os pais infringjam culposamente os deveres que têm para com os filhos ou quando, por inexperiência, doença ou ausência, entre outros, não se mostrem em condições de cumprir aqueles deveres.

A inibição decretada pode ser total ou parcial (só referente à administração dos bens do filho e à sua representação), pode ser referente a ambos os progenitores e pode abranger apenas algum ou alguns dos filhos ou todos (art.1915º/2).

Em princípio, a decisão que iniba as responsabilidades parentais referentes a todos os filhos também inibirá as referentes aos que nascerem posteriormente à inibição, mas, pode haver decisão em contrário (art.1915º/3). Está aqui presente a ideia de que se os progenitores não eram capazes de exercer de forma correta as responsabilidades em relação a um ou uns dos filhos, o mesmo irá acontecer em relação aos nascidos posteriormente.

A inibição das responsabilidades parentais, não desresponsabiliza, contudo os progenitores do dever de prestar alimentos (art.1917º).

### **3.3. Responsabilidades Parentais Exercidas por Terceiros**

---

<sup>85</sup> Amaral, Jorge Augusto Pais de, *Direito da Família e das Sucessões*, cit., 335.

<sup>86</sup> Mais uma vez se nota ainda a utilização da expressão “poder paternal” na legislação portuguesa e a ineficiência do legislador, na medida em que houve uma revisão CP em 2015 para que este diploma se coadunasse com a Convenção de Istambul.

A guarda de uma criança pode ficar a cargo de terceiro, cabendo a este os poderes e deveres constantes das responsabilidades parentais que permitam o desenvolvimento integral da criança que tem a seu cargo.

Também há possibilidade de exercício das responsabilidades parentais por parte do cônjuge ou unido de facto de um dos progenitores e de qualquer membro da família de um dos pais, quando ambos os pais não possam exercer os poderes-deveres que lhes competem, por motivos de “ausência, incapacidade ou outro impedimento decretado pelo tribunal” (art.1903º/1).

O artigo mencionado refere que tal só pode acontecer por decisão judicial e consagra uma ordem preferencial, prevendo um lugar cimeiro para o cônjuge ou unido de facto do progenitor que tenha o impedimento, quando o outro também o tenha.

Também foi consagrada no CC uma solução que permite que, quando haja filiação estabelecida relativamente só a um dos pais, seja possível o exercício comum das responsabilidades parentais desse progenitor com o seu cônjuge ou unido de facto (art.1904º-A).

Estas alterações legislativas basearam-se na ideia de que “o superior interesse da criança é o critério e fundamento da atribuição das responsabilidades parentais, em primeira linha, aos progenitores, mas também àqueles que no dia-a-dia com ela constroem laços de afetividade, a protegem e contribuem para o seu crescimento e desenvolvimento são e normais, nos planos físico, intelectual, moral e social”<sup>87</sup>.

Do PL n.º607/XII/3.<sup>a</sup> constavam alterações aos arts.1903º e 1904º, que foram alvo de pareceres da OA, do CSM e do CSMP.

A primeira entidade subscreveu a alteração proposta, concordando com a exposição de motivos presente no PL, explica, no entanto, que o exercício das responsabilidades parentais por parte do cônjuge de um dos progenitores impedidos já estava acautelado na anterior redação, “porque o cônjuge é, juridicamente, família”<sup>88</sup> de acordo com o previsto no art.1576º.

Refere ainda que o superior interesse da criança poderá justificar a atribuição do exercício das responsabilidades parentais ao cônjuge do

---

<sup>87</sup> PL n.º607/XII/3.<sup>a</sup>, 1.

<sup>88</sup> Parecer da OA relativo ao PL n.º607/XII/3.<sup>a</sup>, 3 nota 1.

I. As Responsabilidades Parentais  
progenitor ou ao unido de facto do mesmo, uma vez que se está perante uma relação “susceptível de profundidade entre o menor e quem com o segundo progenitor impedido viva em união de facto”<sup>89</sup>.

O CSMP também concordou com a solução legislativa adotada: “a permissão de exercício das responsabilidades parentais por quem não é progenitor mas integra o núcleo familiar de qualquer um dos progenitores (...), num pressuposto de concordância prévia e com validação legal nesse sentido não suscita, na atualidade, a nosso ver, críticas sérias e fundamentadas”<sup>90</sup>. É salientada, mesmo assim, a importância do acordo prévio e da posterior validação legal.

Já o CSM manifestou-se em sentido contrário, alegando que o alargamento do rol de pessoas que podem exercer as responsabilidades parentais, nos casos de impedimento dos progenitores, dando preferência ao cônjuge ou unido de facto (que pode não ter coabitação com a criança ou jovem) em detrimento da sua família, “não parece trazer qualquer vantagem”. Acrescenta o referido parecer que, “sendo a estabilidade das relações familiares um facto essencial ao crescimento harmonioso de uma criança”<sup>91</sup>, parece que conferir as responsabilidades parentais a uma pessoa que pode nunca ter convivido com a criança ou jovem “poderá ser extremamente perturbador do superior interesse da criança”<sup>92</sup>.

A redação atual do art.1903<sup>o</sup> parece ter em conta as preocupações manifestadas pelo CSM, uma vez que, impõe que o exercício das responsabilidades parentais pelos companheiros dos progenitores impedidos e pelos familiares dos pais, advenha de uma decisão judicial. Esta solução impõe que haja uma avaliação do caso concreto pelo juiz, que terá sempre em conta o superior interesse da criança.

As alterações propostas ao art.1904<sup>o</sup> foram alvo de discórdia por parte de todas as entidades citadas, tendo as mesmas apostado diversos problemas que decorreriam dessa alteração legislativa, nomeadamente:

---

<sup>89</sup> Parecer da OA relativo ao PL n.º607/XII/3.ª, 4.

<sup>90</sup> Parecer do CSMP relativo ao PL n.º607/XII/3.ª, 10.

<sup>91</sup> Parecer do CSM relativo ao PL n.º607/XII/3.ª, 12.

<sup>92</sup> Parecer do CSM relativo ao PL n.º607/XII/3.ª, 12.

- O facto de ser necessário o acordo do companheiro do progenitor em questões de particular importância;
- Há altura do PL era possível o casamento entre pessoas do mesmo sexo, mas não a adoção, logo, se estivesse em causa um casal homossexual e o companheiro do progenitor pudesse exercer as responsabilidades parentais, mas não adotar, isso traria falta de coerência ao sistema;
- O problema da partilha das responsabilidades em caso de rutura de relação conjugal;
- Pode o progenitor sobrevivente dirigir-se ao TFM a fim de cessar as responsabilidades parentais que foram concedidas ao seu ex-companheiro?
- E será o terceiro obrigado a manter os poderes-deveres que tem para com a criança, mesma após a rutura, ou poderá este pedir ao TFM a sua “desresponsabilização”?
- E se o progenitor sobrevivente e separado do terceiro que exerce com ele as responsabilidades parentais, quiser casar novamente ou viver em união de facto com outra pessoa e a criança ou jovem também estabeleça um forte relacionamento com este último, será também legítimo que possa haver uma partilha das responsabilidades parentais entre estes três intervenientes?

Todas as críticas e problemas mencionados são legítimos e contribuiriam para a existência de mais litígios o que teria consequências nefastas às crianças ou jovens.

Parece, contudo, que a redação atual do art.1904º e o facto de se ter acrescentado um art.1904º-A vieram resolver os problemas levantados.

Agora, por morte de um dos progenitores e quando haja impedimento do outro, cabe ao cônjuge ou unido de facto de qualquer um dos pais ou à família destes, o exercício das responsabilidades parentais, sem prejuízo da disposição testamentária que designe um tutor para a criança ou jovem.

Para que haja o exercício comum das responsabilidades parentais pelo único progenitor da criança ou jovem e pelo seu cônjuge ou unido de facto é necessário que a filiação se encontre estabelecida apenas quanto a um

progenitor e que haja requerimento ao tribunal, pelo progenitor ou pelo seu companheiro.

A criança ou jovem deverá, sempre que possível, ser ouvido.

As responsabilidades parentais exercidas em comum pelo único progenitor e pelo seu companheiro iniciam-se por decisão judicial e extinguem-se (antes da maioridade ou emancipação), também por decisão judicial, pelos fundamentos elencados nos arts.1913º a 1920º-A.

Em caso de rutura de relação conjugal o regime a aplicar será o dos arts.1905º e 1906º, com as necessárias adaptações.

Um outro caso em que as responsabilidades parentais são exercidas por terceiro é o caso do apadrinhamento civil (art.7º/1 LAC), que será estudado em tópico posterior.

## **II. A Adoção Restrita**

### **1. Noção e Breve Evolução Histórica**

A adoção é, segundo Jorge Duarte Pinheiro, o “vínculo constituído por sentença judicial, proferida no âmbito de um processo instaurado para o efeito, que, independentemente dos laços de sangue, cria direitos e deveres paternofiliais (em sentido lato) entre duas pessoas”<sup>93</sup>. Este autor defendia, na altura em que vigorava a adoção restrita, que a noção de adoção prevista pelo art.1586º apenas contemplava a modalidade de adoção plena.

Antunes Varela defende que se está perante um instituto de relevo, uma vez que “pode, (...), preencher importantes funções sociais, de natureza real e não fictícia. Por um lado pode proporcionar ao adotado melhores condições de formação da sua personalidade (...); por outro, pode satisfazer em certa medida o empenho de muitos casais estéreis de terem um “filho” no lar, tornando mais rica e mais coesa a vida fútil de alguns cônjuges (...); e pode assegurar, por fim, a que dele carecia um sucessor no negócio, no património, na obra principiada e ainda não concluída”<sup>94</sup>.

---

<sup>93</sup> Pinheiro, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, cit., 183.

<sup>94</sup> Varela, João de Matos Antunes, *Direito da Família – 1º Volume*, cit., 107.

A adoção é um instituto que remonta a Roma. No Direito romano a relação adotiva era constituída de duas formas: a *adrogatio*, que se reportava ao caso em que um homem, de próprio direito, se submetia à *patria potestas* de outro *pater*, submetendo, em consequência, todos os seus dependentes; e a *adoptio* que era a situação em um *pater familias* dava em adoção uma das pessoas do sexo masculino submetidas ao seu *pater potestas*, a outro *pater familias*.

Este instituto foi utilizado no Direito Medieval, principalmente com o intuito de “transmissão do nome e o património do adotante”<sup>95</sup> tendo caído em desuso a partir do séc. XV e XVI, porque foi propagada a ideia de que o instituto da adoção “assentava numa conceção aristocrática da família, da crítica ao carácter fictício da filiação que através dele se criava, das fraudes a que ele se prestava perante o fisco e, ainda, dos ciúmes, ódios e rancores que escusadamente criava nos seios da família”<sup>96</sup>.

Com a realidade que pairava sobre uma Europa destruída pela guerra, com milhares de crianças e jovens órfãos com problemas que advinham de uma “infância desvalida, pela delinquência juvenil e pela juventude indisciplinada”<sup>97</sup> foi necessário “ressuscitar” a adoção e “a partir de meados dos século XX, com a viragem histórica do instituto imposta pelas realidades do após-guerra, a adoção passou a só ser admitida quando se alegasse e provasse que ela oferecia, no caso concreto, reais benefícios para o adotado”<sup>98</sup>. Nasceu, assim, um instituto que protegia as crianças desprovidas de família, tendo em conta o que era melhor para elas.

O CC fixava requisitos muito exigentes para a adoção plena, sendo necessário que os adotantes estivessem casados há mais de 10 anos, que não fossem separados judicialmente de pessoas e bens e que não possuíssem filhos legítimos. Isto motivou uma escassa aplicação do instituto e a sua revisão. Também se exigia que o adotante tivesse mais de 35 anos, a não ser nos casos em que o adotando fosse filho ilegítimo do cônjuge. Em relação ao

---

<sup>95</sup> Varela, João de Matos Antunes, *Direito da Família – 1º Volume*, cit., 108.

<sup>96</sup> Ramião, Tomé d’Almeida, *A Adopção – Regime Jurídico Actual*, Quid Juris, Lisboa, 2005, pág.15

<sup>97</sup> Ramião, Tomé d’Almeida, *A Adopção – Regime Jurídico Actual*, cit., 15.

<sup>98</sup> Pires de Lima, Fernando Andrade e Antunes Varela, João de Matos, *Código Civil Anotado V – Artigos 1796 a 2023*, cit., 509.

II. A Adoção Restrita

adotando, este teria de ter menos de 14 anos, ou menos de 21 e não emancipado se estivesse, de direito ou de facto, aos cuidados do adotante desde uma idade superior aos 14 anos.

A primeira revisão é feita em 77, tendo, de certa forma, como motivo o novo texto constitucional, onde se previu a não discriminação entre filhos legítimos e ilegítimos e a necessidade de se renovar um instituto que continha muitos limites à efetiva integração num meio familiar de crianças que precisavam dessa proteção.

Como principais alterações, destacam-se:

- Acrescentou-se a ausência de sacrifício injusto para os outros filhos dos adotantes e a fundada suposição do estabelecimento de um vínculo semelhante ao da filiação aos requisitos do interesse do adotando e legítimos motivos do adotando, sendo estes os requisitos gerais da adoção;
- A adoção plena passou a poder ser aplicada quando os adotantes fossem casados há mais de cinco anos, não estivessem separados de pessoas e bens, tivessem mais de 25 anos, não sendo ainda necessário que não tivessem filhos;
- Passou a ser admitida a adoção plena por parte de uma pessoa que não estivesse casada, desde que a sua idade fosse superior a 35 anos, ou superior a 25 quando o adotando fosse filho do cônjuge;
- Foi estabelecida a idade máxima de 60 anos para o adotante;
- “Passou a ser também legalmente admissível a adoção de menores judicialmente declarados abandonados e ainda os que residissem com o adotante e estivessem a seu cargo há mais de um ano, para além dos filhos do cônjuge do adotante ou de pais incógnitos ou falecidos”<sup>99</sup>.

Em 93 deu-se nova revisão, motivada pela aprovação de textos internacionais<sup>100</sup> ratificados por Portugal, tendo como principais alterações:

---

<sup>99</sup> Ramião, Tomé d’Almeida, *A Adopção – Regime Jurídico Actual*, cit., 15.

<sup>100</sup> Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e Convenção Europeia em Matéria de Adopção de Crianças.

- Na adoção conjunta, os anos de casamento passaram para 4 e na adoção singular a idade mínima do adotante passou para 30;
- A idade máxima dos candidatos a adotantes passa a ser 50, fora os casos em que o adotando é filho do cônjuge do adotante;
- Deixou de ser necessária a declaração judicial de abandono, que implicava a falta de interesse por parte dos pais biológicos pelo período de um ano, tendo-se instituído como processos que antecediam a adoção, a confiança judicial com vista à adoção e a confiança administrativa, mais uma vez, sendo excetuados os casos em que o adotando era filho do cônjuge do adotado;
- Foi elevada a idade da criança ou jovem que podia ser adotado, passando a ser 15 anos e passou a ser permitida a adoção de jovem de 18 anos não emancipado, quando este fosse confiado judicial ou administrativamente ao adotante, com idade igual ou inferior a 15 anos, ou quando fosse filho do cônjuge do adotante;
- Foi estabelecido que a mãe só poderia dar o consentimento para a adoção passadas 6 semanas do parto;
- Foi prevista a “obrigatoriedade de audição dos ascendentes ou na sua falta, dos irmãos maiores do progenitor falecido, sempre que o adotando seja filho do cônjuge do adotante e o seu consentimento não se mostre necessário”<sup>101</sup>;
- Instituiu-se, excecionalmente, que o adotando pudesse mudar de nome próprio, de modo a uma maior integração na sua nova família;

Em 98 deu-se nova revisão, com as alterações que agora se destacam:

- A possibilidade de, após ter sido decidida a confiança administrativa de uma criança ao candidato a adoção, este último pode ser designado curado provisório da criança;
- Foi consagrada a possibilidade de, quando fosse requerida a confiança judicial com vista a adoção, a criança ou jovem ser colocada à guarda provisória do candidato, quando houvesse uma séria probabilidade de procedência da ação;

---

<sup>101</sup> Ramião, Tomé d’Almeida, *A Adopção – Regime Jurídico Actual*, cit., 17.

II. A Adoção Restrita

- Foi estabelecida a comunicação obrigatória às CPCJ ou ao MP (quando aquelas não estivessem instaladas), por parte de instituições públicas ou particulares de solidariedade social nas situações em que houvesse acolhimentos de crianças ou jovens, motivados pelos perigos apontados pelo art.1918º;
- Baixou-se para 12 anos a idade necessária para o adotando ou os filhos do adotante prestarem o seu consentimento;
- Foi introduzida a possibilidade de adoção plena, em condições excepcionais, por quem tivesse menos de 60 anos, desde que se verificasse uma diferença de idades entre o adotante e adotando inferior a 50 anos.

Também se deram alterações legislativas em 2001 e 2003, sendo mais importante destacar o seguinte:

- Reconheceu-se aos unidos de facto há mais de dois anos, de sexos diferentes o direito de adoção em condições análogas à dos cônjuges, tendo, no entanto, em conta as disposições legais aplicáveis à adoção por pessoas que não se encontravam casadas;
- Consagrou-se de forma expressa que a adoção tem como principal objetivo a realização do superior interesse da criança;
- Foram reformulados os pressupostos da confiança judicial com vista à futura adoção “destacando-se, a par da precisão dos conceitos de colocação em perigo e desinteresse pelo filho (pressupostos de decretamento da confiança judicial), a redução para três meses do período relevante para efeitos de aferição do desinteresse”<sup>102</sup> dos pais biológicos (art.1978º/1 e)).
- Foi introduzida “a inibição legal do exercício do poder paternal dos pais em consequência da confiança judicial, bem como da aplicação de medida (...) de confiança a pessoa selecionada para adoção ou a instituição com vista a futura adoção”<sup>103</sup>;

---

<sup>102</sup> Martins, João Zenha, *O novo regime jurídico da adopção na encruzilhada reformista do Direito de Família e Menores*, in *Estudos em Memória do Professor Doutor António Marques dos Santos Vol. I*, Almedina, Coimbra, 733.

<sup>103</sup> Ramião, Tomé d’Almeida, *A Adopção – Regime Jurídico Actual*, cit., 19.

- A MPP de confiança a pessoa selecionada para adoção foi equiparada à confiança judicial ou administrativa;
- Elevou-se para 60 anos a idade máxima dos candidatos, sendo que quando estes tivesse 50 anos ou mais era necessário que a diferença de idades entre o adotando e o adotado não fosse superior a 50 anos, admitindo-se, no entanto e excepcionalmente, que tal não acontecesse quando existissem motivos poderosos como justificação;
- Eliminou-se também a possibilidade de revogação do consentimento por parte dos pais;

Para João Zenha Martins a revisão do regime da adoção de 2003 “encurta significativamente o prazo de conclusão do processo, sem prejuízo da segurança das crianças”<sup>104</sup>.

Até 2015 a adoção estava dividida em duas modalidades, a adoção plena e a restrita, o que se alterou com a Lei n.º143/2015, de 08 de Setembro, que revogou esta última modalidade.

Ao contrário da adoção plena, em que o objetivo é integrar o adotado na família do adotante passando aquele a ser considerado como filho deste pela lei, sendo, em consequência, extinguindo o vínculo de filiação entre os progenitores biológicos e o adotado, na adoção restrita “a filiação adotiva coexiste com a biológica”<sup>105</sup>.

A adoção restrita acabava por atribuir as responsabilidades parentais ao adotante, no entanto, eram conservados “ a generalidade dos laços entre o adotado”<sup>106</sup> e a família biológica deste.

Para que o vínculo jurídico de adoção restrita fosse constituído era essencial sentença judicial (art.1973º) e para o proferimento desta decisão era necessário o preenchimento de alguns requisitos, tanto em relação ao adotante e ao adotando, mas também relativamente à relação entre aqueles dois e em relação a terceiros.

---

<sup>104</sup> Martins, João Zenha, *O novo regime jurídico da adopção na encruzilhada reformista do Direito de Família e Menores*, cit., 733.

<sup>105</sup> Pinheiro, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, cit., 183.

<sup>106</sup> Pinheiro, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, cit., 189.

## 2. Requisitos quanto ao Adotando

Eram quatro os requisitos necessários em relação ao adotado: “conveniência do vínculo, não subsistência de adoção anterior, idade máxima e consentimento”<sup>107</sup>.

A conveniência do vínculo estava prevista no art.1974º/1, sendo conveniente a adoção que apresentasse “reais vantagens” para a criança ou jovem.

De modo a densificar o conceito de reais vantagens a jurisprudência atendeu ao critério económico e estabilidade financeira<sup>108</sup> do(s) adotante(s), mas também à capacidade destes para, além de satisfazerem as necessidades de saúde, higiene, educação e alimentação, de contribuírem com “uma família estável, estruturada, que lhe propicie uma educação tranquila, preparando-o para o futuro com realismo, em ambiente de carinho, afeto e equilíbrio psicológico”<sup>109</sup>, uma vez que o que se pretende com a adoção é que uma “criança privada de uma família que lhe proporcione um ambiente onde possa crescer de forma equilibrada e harmoniosa possa encontrar uma solução (...) adequada às suas necessidades de desenvolvimento integral, como, de resto, é seu direito fundamental”<sup>110</sup> (art.69º CRP).

Para avaliar a existência de reais vantagens, o art.1974º/2 previa que o adotando ficasse ao cuidado do adotante “durante prazo suficiente”, não sendo este fixado, no entanto “esse prazo, que se inicia após o adotando ser entregue ao adotante no âmbito de confiança judicial, administrativa ou MPP de confiança a pessoa seleccionada para adoção, é o que resulta do período de pré-adoção e não deve ser superior a seis meses, nos termos dos art.9º/1 e 2 e 10º do Dec. Lei n.º185/93, de 22 de Maio)”<sup>111</sup>.

---

<sup>107</sup> Pinheiro, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, cit., 190.

<sup>108</sup> “Neste respectivo, indicaram-se as razões pelas quais se considerava que a adoção trazia reais vantagens para a menor C; da análise das condições económicas dos requerentes concluiu-se «*darem plena satisfação às necessidades básicas*» da menor” (Ac. do TRL de 21-06-2007, Proc. n.º867/2007-2, (Isabel Canadas)).

<sup>109</sup> Ac. do STJ de 20-10-2009, Proc. n.º115/09.0TBPTL.S1, (Sebastião Póvoas).

<sup>110</sup> Ac. do TRL de 21-06-2007, Proc. n.º867/2007-2, (Isabel Canadas).

<sup>111</sup> Ramião, Tomé d’Almeida, *A Adopção – Regime Jurídico Actual*, cit., 26.

No caso de o adotando ser filho do cônjuge do adotante, esse prazo não deveria exceder 3 meses e iniciava-se logo que o adotante comunicasse ao OSS a vontade de adotar (art.6º/1 e 13º/1 DL acima mencionado).

O elemento seguinte era o da não subsistência de uma adoção anterior (art.1975º), ou seja, a mais de uma pessoa, não era permitido adotar, simultânea ou sucessivamente a criança, a não ser que ambos os adotantes fossem casados<sup>112</sup> um com o outro. O motivo para esta norma é o de que “ se a adoção é uma réplica da filiação”<sup>113</sup> o que se quer com a constituição deste vínculo jurídico é uma aproximação à filiação biológica, logo, se só há um pai e uma mãe natural, só faz sentido existirem dois adotantes.

Era também exigido que a criança ou jovem a ser adotado não tivesse mais do que 15 anos “à data da petição judicial de adoção”<sup>114</sup>, podendo, no entanto, ser adotado o jovem de 18 anos que não se encontrava emancipado, quando, desde idade inferior a 15 anos, tivesse sido confiado aos adotantes ou fosse filho do cônjuge do adotante (art.1980º /2 *ex vi* art.1993º/1).

O último requisito referente ao adotando era o seu consentimento quando maior de 12 anos (art.1981º/1 a) *ex vi* art.1993º/1); no entanto, o consentimento podia ser dispensado pelo tribunal, quando o jovem estivesse privado do uso das faculdades mentais, ou se houvesse grave dificuldade em ouvi-lo (art.1981º/1 b) e 3 a)).

O requisito do tempo de convivência conjugal “vale como elemento comprovativo de uma certa estabilidade do relacionamento entre os candidatos, tida como benéfica para o adotando, pelo que não obsta à adoção conjunta a situação do casal que, por exemplo, celebrou casamento apenas há um ano, depois de ter vivido em união de facto durante três anos”<sup>115</sup>.

### 3. Requisitos quanto ao Adotante

---

<sup>112</sup> A exceção era aplicada analogicamente a casais heterossexuais que vivam em união de facto, mas tal não podia acontecer em relação a casais homossexuais devido à proibição de adoção por parte de casais homossexuais casados do art.3º da Lei n.º9/2010, de 31 de Maio (na sua primeira redação), respeitando-se a lógica do “se se proíbe o mais, proíbe-se o menos”.

<sup>113</sup> Lima, Fernando Andrade Pires de e Varela, João de Matos Antunes, *Código Civil Anotado V – Artigos 1796 a 2023*, cit., 512.

<sup>114</sup> Pinheiro, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, cit., 191.

<sup>115</sup> Pinheiro, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, cit., 193.

Eram cinco os requisitos gerais quanto ao adotante, existindo também requisitos específicos quando se estivesse perante uma adoção conjunta.

O primeiro requisito geral era a vontade de adotar: era necessário o consentimento do adotante em relação ao processo de adoção, sendo a falta deste, fundamento para a revisão da sentença que decretou a adoção (art.1990º/1 a) *ex vi* 1993º/1).

O segundo era a existência de motivos legítimos para a constituição deste vínculo (art.1974º/1), defendendo a jurisprudência que os motivos que levam à adoção são legítimos quando “se traduzem no altruísmo, no gosto de ajudar os mais carecidos, de molde a dar, neste caso, uma família ao menor. Criar-lhe condições para ser mais feliz, para enfrentar a vida”<sup>116</sup>.

De acordo com o art.1973º/2, também era necessário que o adotante tivesse idoneidade para criar e educar o adotando, por isso se instruía um processo com um inquérito para aferir o preenchimento deste requisito.

Os últimos dois requisitos eram os da idade mínima e máxima do adotante. Só podia adotar quem tivesse mais de 25 anos (art.1992º/1) e quem não tivesse mais de 60 à data em que a criança ou jovem lhe tivesse sido confiado judicial ou administrativamente ou por MPP de confiança a pessoa selecionada para adoção (art.1992º/2).

O adotante com mais de 60 anos só poderia adotar, no caso em que o adotando fosse filho do seu cônjuge (art.1992º/2 *in fine*).

Quando se estivesse perante a adoção conjunta, eram previstos requisitos adicionais, sendo, então, necessário que os adotantes de sexo diferente, estivessem casados ou unidos de facto há mais de 4 anos (art.1979º/1 e art.7º LUF).

#### **4. Requisitos quanto à Relação entre o Adotando e o Adotante**

A lei também previa como requisitos a probabilidade de se estabelecer um vínculo semelhante ao da filiação natural (art.1974º/1) e a necessidade da existência de um período em que o adotando estivesse ao cuidado do adotante (art.1974º/2).

---

<sup>116</sup> Ac. do TRG de 21-05-2003, Proc. n.º331/03-1, (Espinheira Baltar).

Jorge Duarte Pinheiro defende que se torna questionável a adoção, p. ex. de um irmão pelo outro, ou mesmo de um neto pelos avós, tendo em conta o requisito do estabelecimento de um vínculo semelhante ao da filiação natural.

Em relação ao requisito do período em que a criança ou jovem estivesse ao cuidado do adotante, este só se verifica nos casos em que a criança não seja filho do cônjuge do adotante (art.1980º/1).

O adotando poderia estar ao cuidado do adotante por três vias:

- Confiança administrativa:
  - Advinha da decisão do OSS de entregar a criança, com mais de 6 semanas, ao adotante, ou de confirmar a permanência daquela ao cuidado deste;
  - Só podia ocorrer quando houvesse audição do representante legal, de quem tivesse a guarda de direito e de facto e do jovem com idade superior a 12 anos, e não houvesse oposição de nenhum destes;
  - Caso houvesse PPP ou PTC, era necessário que o tribunal, mediante requerimento do MP ou do OSS, considerasse que a confiança seria correspondente ao interesse da criança;
- Confiança judicial:
  - Era atribuída pelo TFM a requerimento do MP, do OSS, da pessoa a quem foi administrativamente confiada a criança, do diretor do estabelecimento público ou da direção da instituição particular que a tenha acolhido e dos candidatos a adotantes (quando estivessem preenchidos os pressupostos do art.1978º/6) (art.1979º/1, 5 e 6);
  - O TFM confiava a criança, com vista a futura adoção, a um casal, a uma pessoa singular ou a uma instituição “quando não existam ou se encontram seriamente comprometidos os vínculos afetivos próprios da filiação”<sup>117</sup> em consequência das situações previstas nas alíneas do n.º1

---

<sup>117</sup> Pinheiro, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, cit., 195.

do art.1978º e atendendo aos direitos e interesses da criança (art.1978º/2);

- Não se podia decidir a confiança com fundamento em todos os casos do art.1978º/1, excluindo o da alínea b), quando a criança vivesse com ascendentes, colateral até ao 3º grau ou tutor, a não ser que estes pusessem em grave perigo a sua segurança, saúde, formação moral ou educação, ou quando o TFM concluísse que essa situação não acautelava o interesse da criança (art.1978º/4);
- Medida de promoção e proteção de confiança a pessoa selecionada para a adoção:
  - Era decretada pelo TFM e aplicava-se aquando da ocorrência das situações do art.1978º;
  - Consistia na colocação da criança em perigo ao cuidado de candidato selecionado para adoção;
  - Não era fixado prazo pelo art.1974º/2 para essa colocação à guarda do candidato, mas esse prazo “coincide com o período de pré-adoção, pelo que não deve ser superior a seis meses”<sup>118</sup>.

## 5. Requisitos quanto a Terceiros

Existiam requisitos quanto aos familiares do adotante, quanto aos familiares do adotando e quanto ao seu tutor.

Era necessário que a adoção não envolvesse sacrifício injusto para os filhos do adotante (art.1974º/1) e que o cônjuge deste (não separado de pessoas e bens) desse consentimento para a constituição do vínculo da adoção restrita (art.1984º a) *ex vi* 1993º /1).

Parece fazer sentido que a introdução de um novo membro na família carecesse de avaliação do impacto da inserção deste nas condições de vivência do agregado, assim como parece indispensável que esta decisão fosse tomada “em família”.

---

<sup>118</sup> Pinheiro, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, cit., 197.

Os pais do adotando tinham de consentir a adoção, mesmo que fossem menores de idade e que não exercessem as responsabilidades parentais, a não ser que tivesse ocorrido confiança judicial ou medida de confiança a pessoa ou instituição com vista a adoção (art.1981º/1 c) e d)).

O consentimento da progenitora só podia ser prestado decorridas 6 semanas do parto (art.1882º/3 *ex vi* art.1993º/1) e, se do consentimento dos pais não resultasse de forma inequívoca que modalidade de adoção estava em causa, entendia-se que era a restrita (arts.1982º/1 e 1993º/2).

Existiam, contudo, situações em que o consentimento dos progenitores era dispensado, nomeadamente, quando estes abandonavam o filho, quando ponham em perigo grave a sua segurança, saúde, educação ou desenvolvimento, ou mesmo quando tenham revelado de forma manifesta o desinteresse pela criança (art.1981º n.3 *ex vi* 1993º/1).

O consentimento dos ascendentes, colaterais até ao 3º grau ou tutor, também era preciso, nos casos em que os progenitores do adotando já tivessem falecido e este estivesse a cargo e a viver com as pessoas mencionadas.

O consentimento tinha de ser prestado perante juiz, podendo ser dado caso haja instauração de processo de adoção ou não e mesmo sem se identificar o adotante (art.1982º/1 e 2 *ex vi* 1993º/1).

Em 2003 previu-se a irrevogabilidade do consentimento (art.1983º), no entanto este caducava passados 3 anos se a criança não tiver sido confiada a pessoa ou instituição (art.1983º *ex vi* 1993º/1).

O juiz teria de ouvir os ascendentes, ou na falta destes, os irmãos maiores do progenitor falecido, “se o adotando for filho do cônjuge do adotante e o seu consentimento não for necessário, salvo se estiverem privados das faculdades mentais ou se por qualquer outra razão, houver grave dificuldade em os ouvir”<sup>119</sup> (art.1984º b) *ex vi* 1993º/1).

---

<sup>119</sup> Pinheiro, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, cit., 199.

## 6. Revisão da Sentença que Decretou a Adoção Restrita

A sentença que decretava a adoção era passível de revisão quando se verificassem “os vícios essenciais na sua constituição e expressamente elencados no art.1990 (...), e só estes”<sup>120</sup>.

Eram fundamentos para a revisão: a falta de consentimento do adotante, dos pais do adotando (quando fosse necessário e não judicialmente dispensado), do adotando (quando necessário); a dispensa judicial do consentimento dos pais do adotando, quando necessário, fora dos casos legalmente previstos; o vício do consentimento do adotante, por erro desculpável e essencial sobre o adotado (sendo que a essencialidade só era relevante quando fosse presumível que o “conhecimento da realidade excluiria razoavelmente a vontade de adotar”<sup>121</sup>) e quando o consentimento do adotante ou dos pais biológicos do adotando fosse “determinado por coação moral, desde que seja grave o mal com que eles foram ilicitamente ameaçados e seja justificado o receio da sua consumação”<sup>122</sup>.

Apesar de serem verificados estes fundamentos, não havia lugar à revisão, quando os interesses do adotando fossem afetados de forma considerável (p. ex., porque este não tinha como se sustentar), a não ser que o adotante invocasse razões que imponham imperiosamente a revisão. Parece que a coação moral do adotante era uma razão imperiosa para a revisão.

A revisão da sentença tinha como efeito a extinção reactiva dos efeitos da adoção, uma vez que tem por fundamentos factos contemporâneos ou anteriores à constituição desse vínculo.

## 7. Efeitos da Adoção Restrita

Como mencionado, na adoção restrita não havia o corte de relações entre a família biológica e o adotado, sendo conservados todos os direitos e deveres que este tem em relação à família natural (art.1994º).

---

<sup>120</sup> Ramião, Tomé d’Almeida, *A Adopção – Regime Jurídico Actual*, cit., 51.

<sup>121</sup> Ramião, Tomé d’Almeida, *A Adopção – Regime Jurídico Actual*, cit., 52.

<sup>122</sup> Ramião, Tomé d’Almeida, *A Adopção – Regime Jurídico Actual*, cit., 52.

O adotado conservava os seus apelidos, mas, mediante requerimento do adotante, o TFM podia atribuir àquele os apelidos deste, sendo composto um novo nome que figura também os apelidos da família natural (art.1995º).

Em relação às responsabilidades parentais, estas eram exercidas de forma exclusiva pelo adotante ou por este e pelo sue cônjuge quando a criança ou jovem fosse filha deste, “não podendo despender dos rendimentos dos bens do adotado para além da quantia que o TFM fixar para os alimentos deste”<sup>123</sup> (arts.1997º e 1998º).

O adotado, ou os descendentes que viesse a ter, “e os parentes do adotante não são herdeiros legítimos ou legitimários uns dos outros”<sup>124</sup> e não estavam também vinculados a prestar alimentos de forma recíproca (art.1996º). O adotado e o adotante também não eram herdeiros legitimários um do outro (art.1999º).

Quando se está perante a sucessão legítima, o adotado ou descendentes deste só eram chamados à herança do adotante quando a este não sobreviviam cônjuge, descendentes ou ascendentes e o adotante só era chamado à herança do adotado ou dos seus descendentes, quando este não tivesse deixado cônjuge, descendentes, ascendentes e ainda irmãos e sobrinhos (art.1999º/3).

A adoção restrita era um impedimento impediante, não podendo ser celebrado o casamento entre o adotante ou os seus descendentes e ascendentes, com o adotado ou seus descendentes. O adotado também não podia casar com o ex-cônjuge do adotante, nem o adotante com o ex-cônjuge do adotado e se o adotante tivesse mais de um filho adotado, estes filhos também não poderiam casar entre si (arts.1604º e 1607º).

A nível de alimentos, o adotado ou os descendentes deste, só seriam chamados a prestar alimentos ao adotante, quando este não tivesse cônjuge, descendentes ou ascendentes em condições de os prestar. Quanto ao adotante, este era tido como ascendente em 1º grau do adotado, no que concerne à prestação de alimentos, precedendo os pais biológicos, só tal não

---

<sup>123</sup> Ramião, Tomé d’Almeida, *A Adopção – Regime Jurídico Actual*, cit., 23.

<sup>124</sup> Ramião, Tomé d’Almeida, *A Adopção – Regime Jurídico Actual*, cit., 23.

acontecendo, quando o adotante fosse casado com o progenitor do adotado (art.2000º).

No que respeita à administração de bens do adotado, o adotante tinha a obrigação de apresentar a relação de bens daquele, nos 30 dias subsequentes a ser notificado da sentença de adoção, quando o TFM julgasse conveniente e tinha de prestar contas da administração, quando o tribunal, o MP, os pais biológicos ou o próprio adotado o exigissem, até dois anos depois de este atingir a maioridade ou a emancipação (arts.2002º e 2002º-A).

A adoção restrita podia, a todo o tempo, ser convertida em adoção plena, mediante requerimento dos adotantes e sem prejuízo da idade limite do adotado, verificada no art.1980º/2 (art.1977º/2).

## 8. Observações

Para Jorge Duarte Pinheiro os requisitos da adoção são muitos e não contribuem “para uma aplicação flexível, mais adequada, do instituto da adoção”<sup>125</sup>, classificando os requisitos da adoção restrita como excessivos, tendo em conta os efeitos desta e o facto da possibilidade de ser revogada quando contrária aos interesses da criança (art.2002º - C).

Parece que o legislador também partilhava desta crítica à adoção restrita, tendo, por isso em 2009, proposto a criação do apadrinhamento civil, porque “a adoção restrita poderia satisfazer melhor as necessidades enunciadas pelos vários diagnósticos, mas os seus pressupostos são demasiado exigentes e os seus efeitos são muito amplos, para além de que este instituto nunca se impôs na sociedade portuguesa, talvez por não ter suportado a proximidade da Adoção Plena”<sup>126</sup>.

Pamplona Corte-Real também criticava o regime de adoção, dizendo que existia um “difícil processo de constituição do vínculo adotivo que culmina numa sentença judicial, no rígido estabelecimento duma extinção dos

---

<sup>125</sup> Pinheiro, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, cit., 200.

<sup>126</sup> Proposta de Lei n.º253/X, 3.

A Competência das CPCJ no Apadrinhamento Civil e Comparação com a Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais a Favor de Terceiro e com a Adoção Restrita

vínculos do filho adotivo com a família natural, ao estabelecimento de uma absurda discriminação entre filhos adotados plenamente e restritamente”<sup>127</sup>.

Ademais, o facto de uma criança ser integrada num agregado, sendo obrigatória a continuação dos laços familiares com a sua família biológica, pode levar a que uma família estruturada tenha de se submeter a contactos com pessoas que podem ser desadequadas e apresentar modelos de comportamento desviantes. Ora, a tendência natural será a de evitar esses contactos o melhor possível, o que acaba por frustrar os objetivos da adoção restrita e fazer com que a modalidade de adoção predileta seja a plena.

Parece que todas estas críticas fizeram eco, tendo sido revogada a modalidade em estudo pela Lei n.º143/2015, de 8 de Setembro.

---

<sup>127</sup> Corte-Real, Carlos Pamplona, *Relance Crítico Sobre o Direito de Família Português* in *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, 128.

## Capítulo III - O Apadrinhamento Civil

O apadrinhamento é um instituto que parece querer substituir a adoção restrita, simplificando os formalismos necessários para a constituição do vínculo e mantendo a ligação à família biológica do afilhado.

### I. Noção e Natureza Jurídica

O apadrinhamento civil foi criado em 2009, uma vez que era necessário “encontrar novas formas de colocação definitiva das crianças e dos jovens, que se acrescentem ao regresso à família biológica e à adoção, pois que estas duas soluções conhecidas não têm sido suficientes para evitar que as crianças e os jovens permaneçam internados demasiado tempo em instituições de acolhimento”<sup>128</sup>, surgindo a Proposta de Lei n.º253/X.

Nesta proposta, esse vínculo jurídico apresenta como objetivo “a desinstitucionalização, através da constituição de uma relação para-familiar tendencialmente permanente, destinada às crianças e jovens que não são encaminhados para a adoção ou não são adotados”<sup>129</sup>.

Segundo a exposição de motivos da proposta, o apadrinhamento seria dirigido, primariamente, às crianças e jovens institucionalizados, não se excluindo a possibilidade da aplicação deste instituto a casos de crianças ou jovens beneficiárias ou não, de outras MPP.

A exposição de motivos descreve esta figura como contendo apenas os procedimentos e formalismos indispensáveis de modo a que o processo, apesar de ter “as devidas cautelas”<sup>130</sup>, não fosse longo ou constituído por demasiadas exigências que prejudicassem as crianças ou jovens.

Apenas podiam ser padrinhos as pessoas que mostrassem “as competências pessoais mínimas num pequeno processo de habilitação junto

---

<sup>128</sup> Proposta de Lei n.º253/X, 1.

<sup>129</sup> Proposta de Lei n.º253/X, 2.

<sup>130</sup> Proposta de Lei n.º253/X, 3.

da entidade que tem mais experiência nesta matéria”<sup>131</sup>, sendo que “um familiar, uma pessoa idónea ou uma família de acolhimento, a quem a criança ou o jovem já foi confiado num PPP, já não precisa de nova habilitação”<sup>132</sup>.

Do art.2º LAC consta a definição do apadrinhamento, sendo este “a relação jurídica que se constitui entre uma criança ou jovem com menos de 18 anos de idade e uma pessoa singular ou uma família que exerça (...), as responsabilidades parentais”<sup>133</sup>, que “tem por objetivo o estabelecimento de vínculos afetivos entre o padrinho (...) e a criança ou jovem que permitam o seu bem-estar e desenvolvimento”<sup>134</sup>, que é constituído por decisão ou homologação judicial e que tem carácter tendencialmente permanente.

Os padrinhos, não serão, todavia, pessoas às quais se pretenda atribuir o estatuto de pais, mas serão os titulares da maioria dos poderes funcionais que constituem as responsabilidades parentais.

Para a constituição deste vínculo não é necessária a existência prévia de uma relação afetiva, mas é imperativo que esta se constitua, pois só assim será garantido o desenvolvimento integral da criança e o êxito do apadrinhamento.

Como nota Margarida Silva Pereira “o apadrinhamento civil afigura-se hoje o modo de estabelecer uma relação afetiva entre duas pessoas que não pertencem à mesma família, mas vão, por esta via, procurar beneficiar de um afeto mais estreito do que a amizade ou acompanhamento”<sup>135</sup>.

Quando não se crie essa ligação de afeto, não parece que seja positiva a continuação do vínculo, uma vez que, se a criança ou jovem, não estabelece conexões emocionais com as pessoas que a tem a seu cargo, obrigá-la a permanecer nesse ambiente não estará de acordo com o seu superior interesse. A lei acutelou esta possibilidade, consagrando o art.25º/1 c), que o apadrinhamento civil deverá ser revogado, sempre que se mostre contrário aos interesses do afilhado.

---

<sup>131</sup> Proposta de Lei n.º253/X, 3.

<sup>132</sup> Proposta de Lei n.º253/X, 3.

<sup>133</sup> Ramião, Tomé d’Almeida, *Apadrinhamento Civil – Anotado e Comentado*, Quid Juris, Lisboa, 2011, 12.

<sup>134</sup> Ramião, Tomé d’Almeida, *Apadrinhamento Civil – Anotado e Comentado*, cit., 12.

<sup>135</sup> Pereira, Maria Margarida Silva, *Direito da Família*, Nova Causa Edições Jurídicas, 2016, 531.

I. Noção e Natureza Jurídica

Como defende Guilherme de Oliveira, a expressão “apadrinhamento civil” assim como “padrinho” ou “madrinha” “têm vantagens sobre outras quaisquer, na medida em que são conhecidas pela população com um sentido relativamente aproximado do que se pretende estabelecer na lei civil”<sup>136</sup>, que é o de estabelecer alguém como substituto dos progenitores na tarefa de cuidador, sem alienar a figura dos pais.

Da noção apreciada vê-se que o vínculo se pode constituir em relação a uma pessoa singular ou a uma família.

Como nota Tomé d’Almeida Ramião, a lei não define o conceito de família, mas o autor defende que “nele cabem duas pessoas de sexo diferente, casadas ou que vivam em união de facto”<sup>137</sup>, uma vez que o DL n.º121/2010, de 27 de Outubro, consagrava a impossibilidade do apadrinhamento civil por casais do mesmo sexo, por via da remissão do seu art.3º/4 para o art.3º/1 da Lei n.º9/2010, de 31 de Maio. Fixava-se, assim, um regime idêntico ao da adoção, à altura.

Esse conceito de família já não é o visado pela LAC devido à entrada em vigor da Lei n.º2/2016, de 29 de Fevereiro, que permitiu a adoção por casais do mesmo sexo e revogou o anterior n.º4 DL regulamentador do apadrinhamento civil.

Rui do Carmo advoga que “a lei do apadrinhamento civil não restringe o conceito de família apenas a algumas das relações familiares, nem o restringe quanto ao número de membros da família que podem assumir o compromisso. Ou seja, não impede, por exemplo, que uma criança possa ser apadrinhada por dois irmãos que vivam em economia comum, ou por uma família constituída por pai, mãe e filho”<sup>138</sup>.

Quanto à natureza jurídica o apadrinhamento é tido como menos que a revogada adoção restrita, uma vez que apresenta um processo de constituição menos exigente, apresentando outro tipo de efeitos e ainda maior facilidade de revogação, e mais que a tutela, na medida em que é criada uma relação quase familiar, de cariz tendencialmente permanente, surgindo, ainda que de forma

---

<sup>136</sup> Centro de Direito da Família Observatório Permanente da Adopção, *Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil Anotado*, (1ª ed.), Coimbra Editora, Coimbra, 2011, 5.

<sup>137</sup> Ramião, Tomé d’Almeida, *Apadrinhamento Civil – Anotado e Comentado*, cit., 13.

<sup>138</sup> Carmo, Rui do, *Apadrinhamento Civil - Um recomeço?*, in *I Congresso de Direito da Família e das Crianças*, Almedina, Coimbra, 2016, 210 e 211.

subsidiária, a obrigação de alimentos, que está baseada numa ideia e solidariedade entre familiares.

Ana Rita Alfaiate e Geraldo Ribeiro defendem que o apadrinhamento aproxima-se “mais da figura da tutela, uma vez que não se estabelece qualquer relação jurídica de filiação. Trata-se antes de uma medida tutelar cível que visa suprir o exercício das responsabilidades parentais”<sup>139</sup>, mas, os mesmos autores escrevem que “através do apadrinhamento civil, constitui-se uma relação jurídica para-familiar, (...). Na verdade, embora não possa dizer-se, por não se ter alterado o artigo 1576º CC, que este instituto constitua uma verdadeira relação jurídica familiar nova, o contexto em que surge e os efeitos que produz obrigam-nos a alargar o espectro de situações associadas às relações jurídicas para-familiares (...), porquanto os laços de solidariedade que lhe subjazem se mantêm para lá da maioridade do afilhado, sendo mais que um mero instituto de suprimento de incapacidade por menoridade”<sup>140</sup>.

Tendo em conta a segunda ideia dos autores, parece fazer mais sentido aproximar o apadrinhamento a uma relação familiar como a adoção do que a tutela, tendo em conta a tendencial perpetuidade do instituto e os laços emocionais que são essenciais para a existência do mesmo.

## II. Capacidade para Apadrinhar

De acordo com o art.4º, só podem apadrinhar os maiores de 25 anos, mediante prévia habilitação.

Guilherme de Oliveira oferece como justificação para este limite a necessidade de garantir “patamares mínimos de maturidade para desempenhar cabalmente o papel que a lei comete ao padrinho”<sup>141</sup>, desde logo, porque este assume um compromisso, em princípio, perpétuo, além de ter de manter uma cooperação e convivência com os pais do afilhado o que vai requerer “atitudes

---

<sup>139</sup> Alfaiate, Ana Rita e Ribeiro, Geraldo Rocha, *Reflexões a Propósito do Apadrinhamento Civil*, in *Tutela Cível Superior Interesse da Criança Tomo II*, Centro de Estudos Judiciários, 2014, 54.

<sup>140</sup> Alfaiate, Ana Rita e Ribeiro, Geraldo Rocha, *Reflexões a Propósito do Apadrinhamento Civil*, cit., 57.

<sup>141</sup> Centro de Direito da Família Observatório Permanente da Adopção, *Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil Anotado*, cit., 10.

II. Capacidade para Apadrinhar de serenidade e ponderação que pressupõem alguma experiência de vida”<sup>142</sup>. Este autor admite, contudo, que esta limitação pode acarretar a exclusão de situações de apadrinhamento viáveis.

Tomé d’Almeida Ramião nota que, quando se trate de um apadrinhamento por uma família, ambos os padrinhos deverão ter mais de 25 anos e que “o candidato ou candidatos ao apadrinhamento devem reunir as condições de idade aquando da sua habilitação e não em data posterior, visto que é esse o momento de aferição da capacidade e respetiva certificação, não podendo esta ocorrer sem que a idade referida haja sido atingida”<sup>143</sup>.

Não é estabelecido limite máximo de idade, como era o caso da adoção restrita, que vedava o acesso a pessoas com mais de 60 anos, a não ser que o adotando fosse filho do cônjuge do adotante.

Guilherme de Oliveira e Tomé d’Almeida Ramião alegam que o facto de se estar perante um vínculo que não pretende ser um vínculo como o da adoção, acrescentando o primeiro, que o aumento da esperança média de vida e a possibilidade de ampla desatualização da lei face a esta, são os motivos para a desnecessidade da estipulação de idade máxima.

Tendo em conta que o apadrinhamento é tendencialmente perpétuo, faria sentido estipular uma idade máxima, uma vez que, quanto mais viver o padrinho, mais tempo beneficiará o afilhado das vantagens que o instituto em apreço tem como objetivo, aplicando-se um regime semelhante ao da adoção. No entanto, como existe, em princípio, um prévio processo de habilitação, parece que a avançada idade dos padrinhos pode ser um critério dissuasor da constituição do apadrinhamento.

Poder-se-á questionar, se a não existência de limite de idades, mas o facto de poder existir uma não habilitação tendo como fundamento a idade avançada, não será uma frustração das expetativas desnecessária de uma pessoa com motivos altruístas e que tem em mente o real benefício da criança.

---

<sup>142</sup> Centro de Direito da Família Observatório Permanente da Adopção, *Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil Anotado*, cit., 10.

<sup>143</sup> Ramião, Tomé d’Almeida, *Apadrinhamento Civil – Anotado e Comentado*, cit., 13.

### III. Capacidade para ser Apadrinhado

Só podem ser apadrinhadas as crianças e jovens menores de 18 anos que: estejam a beneficiar de medida de acolhimento institucional, ou de outra medida de promoção e proteção, ou que se encontrem numa situação de perigo confirmada em PPP judicial ou numa CPCJ, ou que sejam encaminhadas para o apadrinhamento civil por iniciativa do MP, CPCJ (quando lá decorram PPP), OSS ou instituição por este habilitado, pelos pais, representantes legais, detentores da guarda de facto ou de criança maior de 12 anos, quando não se verifiquem os pressupostos para a confiança com vista à adoção e quando o vínculo do apadrinhamento civil apresente reais vantagens (art.5º/1).

Também poderão ser apadrinhadas as crianças ou jovens que beneficiem de confiança administrativa ou judicial ou de MPP de confiança a instituição com vista à adoção ou de confiança a pessoa selecionada para adoção, quando se mostre que a adoção é inviável, mediante reapreciação fundamentada do caso (art.5º/2).

As crianças ou jovens a ser apadrinhados não se poderão encontrar em situação de adotabilidade, porque, caso estejam, a sua inclusão num agregado através da criação de um vínculo de filiação, será sempre um melhor projeto de vida do que o apadrinhamento civil. Pode-se então considerar este instituto como subsidiário à adoção.

Como se está perante um vínculo jurídico que confere, com certas limitações, o exercício das responsabilidades parentais a terceiros (art.7º), é necessário que o afilhado ainda esteja sujeito a esses poderes-deveres, logo, não pode ainda ter atingido a maioridade.

Guilherme de Oliveira alega que “embora se pretenda proporcionar ao jovem um apoio afetivo de que poderá carecer para além da maioridade, visa-se principalmente assegurar o exercício adequado das responsabilidades parentais”<sup>144</sup>, no entanto, o mesmo autor defende que se o apadrinhamento apresentar reais vantagens para um jovem que se tenha emancipado pelo casamento, a constituição deste vínculo não será de excluir.

---

<sup>144</sup> Centro de Direito da Família Observatório Permanente da Adopção, *Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil Anotado*, cit., 13.

III. Capacidade para ser Apadrinhado

Não se acompanha a posição, não fazendo sentido a aplicação de um instituto, que como o próprio autor classifica como tendo como principal função a delegação das responsabilidades parentais nos padrinhos, quando o afilhado não está sujeito às mesmas (art.132º CC).

Foi ponderado o estabelecimento de uma idade mínima para o afilhado, de modo a que se encaminhassem as crianças mais novas para adoção. Contudo, o legislador optou por não o fazer, uma vez que será mais eficaz apreciar qual o melhor projeto de vida para uma criança, mediante a análise do seu caso concreto.

O apadrinhamento civil só deverá ser constituído quando apresente reais vantagens para a criança ou jovem em causa, tendo-se de ter o superior interesse da criança como critério preponderante (arts. 3º, 9º, 18º/1 e 20º Convenção sobre os Direitos da Criança).

A avaliação dessas vantagens decorrerá do trabalho realizado pelas CPCJ, OSS e equipas de apoio ao tribunal, que será apreciado pelo juiz aquando da decisão judicial ou da homologação do compromisso de apadrinhamento.

A idade, a não adotabilidade e as reais vantagens, são os requisitos gerais para que se constitua o instituto em estudo, no entanto, existem requisitos específicos.

De acordo com o art.5º/1 a), a criança ou jovem que esteja a beneficiar de medida de acolhimento institucional pode ser apadrinhada, dizendo a alínea b) do mesmo artigo que em relação às crianças e jovens que beneficiem de outra medida de promoção e proteção, também pode ser constituído aquele vínculo.

Tomé d'Almeida Ramião não compreende a técnica legislativa utilizada, uma vez que não parece fazer sentido que se individualize uma MPP face às restantes (art.35º LPCJP).

O autor defende então que tal individualização existe, porque o apadrinhamento civil pode ser constituído quer a criança beneficie de uma medida de institucionalização com base num PPP, quer com base numa providência tutelar cível decidida aquando dos casos do art.1918º CC. Justifica esta teoria com o facto de o apadrinhamento visar a desinstitucionalização de

crianças e jovens, não sendo necessário que estes beneficiem de PPP, tendo por base legal o art.13º/3, que estatui que o apadrinhamento civil pode ser constituído a qualquer altura de um PTC.

Na alínea c) do art.5º/1 está prevista a situação em que corre termos PPP nas CPCJ ou no tribunal, mas ainda não existe medida aplicada, sendo que é possível a constituição do apadrinhamento civil quando a criança ou jovem esta em situação de perigo de acordo com o previsto, exemplificativamente, no art.3º LPCJP.

É também admitida a constituição do apadrinhamento civil, independentemente da existência de uma situação de perigo, quando haja um encaminhamento para essa figura, decorrente de iniciativa das pessoas ou entidades acima mencionadas.

O n.º2 do art.5º reporta-se à situação em que, em situação excecional, se dá a revisão da medida de confiança a pessoa selecionada para adoção ou a instituição com vista a adoção, por esta ser manifestamente inviável, nomeadamente quando a criança atinja a idade limite para a adoção sem que esta tenha ocorrido (art.62º-A/2 LPCJP).

Anteriormente as medidas mencionadas não eram passíveis de revisão, tendo o MP dado como solução as seguintes orientações: “Quando haja conhecimento da absoluta inviabilidade da adoção de criança ou jovem que beneficia da medida prevista na alínea g) do nº 1 do artigo 35º LPCJP, deverá o MP - face à impossibilidade de revisão de tal medida, por força do disposto no nº 1, parte final, do artigo 62º-A LPCJP, bem como à inibição do exercício das responsabilidades parentais, nos termos do artigo 1978º-A do Código Civil - requerer, por apenso ao processo de promoção e proteção: (...) a constituição da relação de apadrinhamento civil, nos termos do art.5º, nº 2 da Lei nº 103/2009, de 11 de Setembro, reunidos que se mostrem os necessários pressupostos”<sup>145</sup>.

A LAC, no art.6º, prevê que enquanto subsistir um apadrinhamento civil não se pode constituir outro, sobre o mesmo afilhado, a não ser que os padrinhos vivam em família.

---

<sup>145</sup>Orientações do MP, disponíveis em:

[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1128&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1128&tabela=leis)

De acordo com Guilherme de Oliveira, está aqui estabelecido “o princípio da exclusividade do apadrinhamento”<sup>146</sup> que tem como justificação o facto de que para se “promover a integração da criança ou jovem numa família não é compatível com a coexistência de vários vínculos dispersos de apadrinhamento civil”<sup>147</sup>.

Então, quando se esteja perante um apadrinhamento civil singular só será possível a constituição do mesmo vínculo em relação à mesma criança ou jovem, pelo outro membro da família (quer este já esteja integrado no agregado há altura do apadrinhamento, ou o venha a integrar depois), nestes casos está-se perante um alargamento do apadrinhamento civil.

É de notar que esse alargamento não parece dispensar a necessidade de habilitação do outro membro da família.

Fora destes casos, um vínculo de apadrinhamento sobre a mesma criança só poderá acontecer quando o padrinho falecer, ou quando o apadrinhamento seja revogado nos termos do art.25º.

#### **IV. Processo de Apadrinhamento Civil nas CPCJ**

##### **1. Iniciativa**

De acordo com o previsto no art.10º, o apadrinhamento civil pode ser da iniciativa do MP, das CPCJ no âmbito de PPP, do OSS ou de instituição por este habilitada, dos pais, representantes legais ou detentores da guarda de facto, do jovem maior de 12 anos, podendo ainda ser constituído oficiosamente pelo tribunal.

Para que corra termos PPP em benefício de uma criança ou jovem numa CPCJ, é necessário que estes se encontrem em situação de perigo, uma vez que só assim é legitimada a intervenção (art.3º LPCJP). É também

---

<sup>146</sup> Centro de Direito da Família Observatório Permanente da Adopção, *Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil Anotado*, cit., 16.

<sup>147</sup> Centro de Direito da Família Observatório Permanente da Adopção, *Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil Anotado*, cit., 16.

indispensável que já se tenham esgotado as possibilidades de atuação das entidades com competência em matéria de infância e juventude sem que se tenha removido a situação de perigo, porque a intervenção das comissões é subsidiária à destas (art.4º k) LPCJP).

O PPP tem início com a chegada de informação de uma situação de perigo através de sinalização por parte das entidades policiais, judiciárias, das entidades com competência em matéria de infância e juventude e ainda de qualquer cidadão (arts.64º a 66º e 97º/1 LPCJP).

De seguida é feita uma avaliação preliminar do caso, através de diligências sumárias (art.94º/1, 1ª parte e 3 LPCJP), sendo possível requerer mais informação da entidade sinalizadora, p. ex., quando estejam em falta, elementos essenciais para a identificação da criança, como o nome ou a morada, ou quando é necessária uma melhor explicação da situação de perigo.

Desta avaliação preliminar pode resultar um arquivamento liminar do processo, p. ex., quando se esteja perante a inexistência de situação de perigo, ou quando ainda haja possibilidade de intervenção das entidades com competência em matéria de infância e juventude, sendo, nestas situações, remetido o processo para as mesmas, de acordo com o princípio da subsidiariedade (art.4º k) LPCJP).

Quando da avaliação resulte a confirmação da existência de uma situação de perigo que careça da intervenção das comissões, estas têm de contactar a criança ou jovem, os seus pais ou representantes legais ou detentores da guarda de facto, para que lhes seja explicado o motivo da necessidade de intervenção e o modo como esta se vai proceder (art.94º/2 LPCJP), para que estes se pronunciem sobre a mesma e para que prestem consentimento ou não oposição<sup>148</sup> à intervenção (arts.9º, 10º, 84º e 85º LPCJP). Se este consentimento não for prestado, ou se o jovem se opuser, a CPCJ abster-se-á de intervir, remetendo o caso para o MP (art.95º LPCJP).

Após a prestação dos consentimentos, as comissões poderão recolher as informações necessárias, através da realização de diligências como o requerimento de informação clínica e médica da criança ou jovem e dos pais, de informação relativa à situação escolar da criança e ainda das condições de

---

<sup>148</sup> No caso de jovem com idade igual ou superior a 12 anos.

IV. Processo de Apadrinhamento Civil nas CPCJ habitabilidade e das competências parentais dos progenitores. A informação clínica e médica só poderá ser requerida pelas CPCJ, quando tenham o consentimento expresso para tal (art.13º-A LPCJP), podendo as restantes informações serem obtidas através da realização de Relatório Social, por parte do OSS, que, no caso de Lisboa é a SCML.

Todas estas entidades têm o dever de colaborar com as CPCJ, através da realização do que lhes foi solicitado (art.13º da LPCJ).

Da avaliação da informação recolhida pode surgir a necessidade de aplicar uma das medidas previstas no art.35º da LPCJ, sendo que se deve priorizar a aplicação das medidas pela ordem em que elas se encontram previstas no artigo, uma vez que este estabelece uma ordem das medidas menos gravosas para as mais.

A decisão de aplicação de medida é tomada pelos membros da comissão na sua modalidade restrita, após proposta de medida por parte do técnico gestor do processo (arts.21º/2 g) e 98º/1 LPCJP), por unanimidade ou maioria, tendo o presidente voto de qualidade (art.27º LPCJP).

Todas as deliberações tomadas em sede de comissão restrita vinculam as entidades que se fazem representar e são de execução obrigatória para estes, a não ser que haja oposição devidamente fundamentada, no entanto, as CPCJ, devem comunicar ao MP as situações de oposição (art.28º LPCJP).

É necessária a comunicação da decisão das medidas às pessoas dos arts.9º e 10º e o seu consentimento (no prazo de 8 dias), para que estas possam ser aplicadas (art.98º/2 LPCJP). Se este assentimento à aplicação da medida não for dado, o processo será remetido ao MP (art.95º/2 da LPCJ).

Quando existam os consentimentos necessários para aplicação de medida será subscrito um APP (art.98º/3 LPCJP) que conterà cláusulas obrigatórias (art.55º LPCJP) e cláusulas que se reportam às medidas especificamente aplicadas (arts.56º e 57º LPCJP).

São as CPCJ que executam, dirigindo e controlando, as medidas de acordo com o APP subscrito, no entanto os atos materiais necessários à sua execução podem caber a outras entidades envolvidas no APP (arts.59º LPCJP, 5º DL – 12/2008, de 17 de Janeiro e 4º DL – 11/2008, de 17 de Janeiro).

Como mencionado, as CPCJ têm legitimidade para iniciativa do apadrinhamento civil, defendendo Guilherme de Oliveira que a ampla legitimidade de iniciativa justifica-se porque “o apadrinhamento civil pretende ser uma medida tutelar cível flexível e disponível para responder aos interesses das crianças e jovens nas mais variadas situações”<sup>149</sup>.

Quando decorra um PPP nas CPCJ estas têm “contacto privilegiado com os potenciais intervenientes na constituição da relação de apadrinhamento”<sup>150</sup>, estando “em melhores condições para, em função da avaliação da situação familiar (...) ajuizar da adequação da constituição do vínculo de apadrinhamento em prol daquele que for o superior interesse da criança”<sup>151</sup>.

Também há intervenção das comissões quando a iniciativa é dos pais, do representante legal, da pessoa que detém a guarda de facto ou do jovem com idade igual ou superior a 12 anos, e corra termos PPP, nessa entidade, em benefício deste último (art.19º/3). A verdade é que o apadrinhamento civil, não sendo uma medida de promoção e proteção, é um vínculo jurídico que pode ser aplicado de forma a fazer cessar uma situação de perigo, daí que pareça ser o mais correto a intervenção da segunda linha de promoção e proteção, quando lá corram termos PPP, e não o “salto” para a terceira linha (Tribunal).

Uma nota em relação à iniciativa dos pais. Parece que esta só existe quando estes exerçam as responsabilidades parentais em relação aos filhos, ou seja, que sejam os seus representantes legais; portanto, nos casos em que os pais são menores e não se encontram emancipados, sendo, em consequência, inibidos de pleno direito (art.1913º/2 CC), terá de ser instituída a tutela (art.1921º b) CC) e serão os tutores a ter essa iniciativa. Isto não dispensa, contudo, a necessidade de consentimento dos pais (art.14º/1 c)).

Levanta-se a seguinte questão no caso em que o apadrinhamento civil seja da iniciativa das CPCJ: será que este instituto deverá ser aplicado

---

<sup>149</sup> Centro de Direito da Família Observatório Permanente da Adopção, *Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil Anotado*, cit., 25.

<sup>150</sup> Ramião, Tomé d’Almeida, *Apadrinhamento Civil – Anotado e Comentado*, cit., 26.

<sup>151</sup> Ramião, Tomé d’Almeida, *Apadrinhamento Civil – Anotado e Comentado*, cit., 26.

IV. Processo de Apadrinhamento Civil nas CPCJ previamente a uma medida de promoção e proteção, ou só poderá suceder a esta?

A intervenção das comissões é regida pelos princípios previstos no art.4º LPCJP, entre os quais se encontram: o princípio da intervenção mínima, o da responsabilidade parental, o do primado da continuidade das relações psicológicas profundas e o da prevalência da família.

Para que estes princípios sejam respeitados, parece que se deve sempre aplicar uma medida de promoção e proteção, com o intuito de trabalhar a família, mesmo que se esteja perante uma das medidas que retirem as crianças do agregado familiar em que se inserem, porque o apadrinhamento civil não está elencado nas MPP, não sendo o seu objetivo a aplicação na crise.

Parece que o vínculo em estudo será subsidiário à aplicação de uma MPP, porque, em princípio, será do interesse da criança a capacitação dos seus pais e a permanência da mesma no agregado.

Em certos casos, passados os 6 meses da aplicação da primeira medida pode-se concluir que qualquer trabalho a realizar com a família se tornará infrutífero, mas será a avaliação de 12 ou 18 meses que apreciará de forma exaustiva a necessidade ou não da constituição do vínculo em estudo.

Parece que, de certa forma, o legislador pensou nesta lógica, definindo que o consentimento dos pais para o apadrinhamento civil pode ser dispensado, nos casos em que decorreram 18 meses da aplicação da medida e os fatores de perigo não foram removidos (art.14º/4 e)).

Se as CPCJ acharem que a iniciativa proposta pelas pessoas acima mencionadas e o compromisso de apadrinhamento por elas sugerido, não vai acautelar o superior interesse da criança, devem-no comunicar ao tribunal, dando o seu parecer fundamentado e enviando a proposta de compromisso (art.15º). Perante esta comunicação, ou o TFM está de acordo, confirmando o parecer da CPCJ, ou decide que o apadrinhamento acautela os interesses da criança, promovendo a celebração do compromisso e homologando-o posteriormente.

## **2. Designação e Habilitação dos Padrinhos**

Tomada a iniciativa de apadrinhamento civil, pelas pessoas e entidades do art.10º, os padrinhos serão designados de entre pessoas ou famílias habilitadas, que constam de uma lista regional elaborada pelo OSS que habilitou os candidatos a este vínculo jurídico (arts.11º/1 e 12º/2).

Os requisitos e o processo para essa habilitação estão previstos no DL n.º121/2010, de 27 de Outubro, sendo considerada uma pessoa idónea a apadrinhar aquela que apresente, de acordo com o art.3º: “Idoneidade e autonomia de vida para a assunção das responsabilidades próprias do apadrinhamento, segundo os seguintes fatores, em concreto:

- Personalidade, maturidade, capacidade afetiva e estabilidade emocional;
- Capacidades educativas e relacionais para responder às necessidades específicas da criança ou jovem e para promover o seu desenvolvimento integral;
- Condições de higiene e de habitação;
- Situação económica, profissional e familiar;
- Ausência de limitações de saúde que impeçam prestar os cuidados necessários à criança ou ao jovem;
- Motivação e expectativas para a candidatura ao apadrinhamento civil;
- Disponibilidade para cooperar com o apoio e para receber a formação que os organismos competentes vierem a proporcionar;
- Disponibilidade para respeitar os direitos dos pais ou de outras pessoas relevantes para a criança ou o jovem;
- Capacidade e disponibilidade para promover a cooperação com os pais na criação das condições adequadas ao bem-estar e desenvolvimento da criança ou do jovem;
- Posição a favor da constituição do apadrinhamento civil por parte dos membros do agregado familiar dos candidatos, e por outros familiares com influência na dinâmica da família;
- Registo criminal compatível;

IV. Processo de Apadrinhamento Civil nas CPCJ

- Não inibição ou limitação de responsabilidades por violação do art.1918.º CC<sup>152</sup>.

Os pais, o representante legal, o detentor da guarda de facto e o jovem de idade igual ou superior a 12 anos podem designar uma pessoa ou família como padrinhos, no entanto é necessário que se proceda à habilitação dos mesmos, para que o vínculo se possa constituir (art.11º/2). A casa de acolhimento que tiver acolhido a criança ou jovem também poderá designar um padrinho, no entanto, terá de o fazer em relação aos constantes da lista regional (art.11º/4).

Podem ser designados padrinhos que não tenham uma prévia habilitação, quando estes forem os familiares, a pessoa idónea ou a família de acolhimento a quem tenha sido confiada a criança ou jovem n PPP e também o tutor (art.11º/5). A verdade é que “nem todas as pessoas podem tornar-se padrinhos e é necessário mostrar as competências pessoais mínimas num pequeno processo de habilitação junto da entidade que tem mais experiência nesta matéria. Mas um familiar, uma pessoa idónea ou uma família de acolhimento, a quem a criança ou o jovem já foi confiado num processo de promoção e proteção, já não precisa de nova habilitação”<sup>153</sup>.

É, no entanto, necessário que essas pessoas apresentem “ao centro distrital de segurança social da sua área de residência, a informação prevista nas alíneas f) a l) do n.º1 do art.3”<sup>154</sup> do DL regulamentador da habilitação (art.5º do DL n.º121/2010).

Após a apresentação dessa informação deverá ser ouvida a CPCJ que aplicou a medida e será tomada a decisão se é necessária nova avaliação por parte do OSS ou não.

Tendo em conta que os OSS já se encontram representados nas comissões em modalidade restrita das CPCJ (vinculando, assim todo o organismo às deliberações efetuadas) e sendo que aqueles ajudam estes na avaliação feita pré-aplicação de medida, sendo também subscritores do APP e executores materiais da medida deliberada, não parece fazer sentido que tenha

---

<sup>152</sup> Alfaiate, Ana Rita, *Apadrinhamento civil: regime legal in Tutela Cível Superior Interesse da Criança Tomo II*, Centro de Estudos Judiciários, 2014, 90.

<sup>153</sup> Proposta de Lei n.º253/X, 3.

<sup>154</sup> Ramião, Tomé d’Almeida, *Apadrinhamento Civil – Anotado e Comentado*, cit., 45 e 46.

de haver a apresentação de toda aquela informação, uma vez que a mesma já foi dada aquando da avaliação da situação antes da aplicação de medida.

O art.11º/6 impõe a audição dos pais, do representante legal, do detentor da guarda de facto e do jovem com idade igual ou superior a 12 anos, aquando da escolha dos padrinhos e na decorrência do processo.

Tomé d'Almeida Ramião defende que esta obrigatoriedade de audição, só parece fazer sentido nos casos em que a iniciativa do apadrinhamento civil e a designação dos padrinhos, não advenham dessas pessoas, no entanto, a obrigatoriedade da audição da criança é “uma das caracterizações do princípio do reconhecimento do superior interesse do menor e é o seu direito a ser ouvido e a ser tida em consideração a sua opinião, conferindo-lhe a possibilidade de participar nas decisões que lhe dizem respeito, com a sua autonomia e identidade próprias”<sup>155</sup>, devendo esta ser sempre ouvida, mesmo nos casos em que não seja imperativa essa audição (14º/1 a) *a contrario*)).

Quando esteja em causa o apadrinhamento singular, mas haja vontade por parte do outro membro da família que se constitua esse vínculo em relação a si (alargamento) será necessária a habilitação deste?

A resposta parece ser diferente consoante o membro já se encontre no agregado aquando da constituição do vínculo de apadrinhamento civil em relação ao outro membro, sendo a sua inclusão posterior a este. No primeiro caso não parece que seja necessária a habilitação desta pessoa, uma vez que já foi previamente avaliada a família em que se insere e em consequência esta pessoa já foi avaliada. Na segunda situação, não parece que se possa dispensar o processo de habilitação.

### **3. Consentimentos**

Para a intervenção das CPCJ é necessário que certas pessoas prestem o seu consentimento ou a sua não oposição. Aquando da iniciativa de apadrinhamento civil, por parte desta entidade, também é necessário que seja prestado consentimento: do jovem com idade igual ou superior a 12 anos; do cônjuge do padrinho ou da madrinha (não separado de pessoas e bens ou de

---

<sup>155</sup> Ramião, Tomé d'Almeida, *Apadrinhamento Civil – Anotado e Comentado*, cit., 46.

IV. Processo de Apadrinhamento Civil nas CPCJ facto) ou da pessoa com que estes vivam em união de facto; dos pais do afilhado (ainda que não exerçam as responsabilidades parentais e ainda menores); do representante legal do afilhado (para o caso de os pais não exercerem as responsabilidades parentais) e de que tiver a sua guarda de facto (art.14º/1)).

O consentimento do jovem maior de 12 anos tem como justificação o facto de se estar perante um instituto que visa o seu superior interesse, logo será necessário que este verbalize o que é melhor para si. A idade estipulada são os 12 anos, porque o legislador acha que um jovem desta idade já tem maturidade e capacidade de compreensão para o que está em causa. Devem, no entanto, também ser ouvidas as crianças com menos de 12 anos, de modo a que, de acordo com o que estas verbalizem, seja possível aferir o que melhor acautelará os seus interesses; aliás, a tal obriga o art.12º da Convenção sobre os Direitos da Criança.

É também necessário o consentimento do cônjuge não separado de pessoas e bens ou de facto do padrinho, assim como a pessoa que com este viva em união de facto. Tal acontece, porque “a estabilidade familiar e a garantia de uma família predisposta a integrar o menor são pressupostos que se não de ter por verificados *a priori*”<sup>156</sup>. Isto acontece, porque podem não ter sido apostos obstáculos aquando o momento da candidatura, mas o cônjuge pode não querer que seja apadrinhada aquela criança em concreto, p. ex., sendo sempre necessária o seu consentimento para este vínculo.

O consentimento dos pais é necessário, por exigência dos preceitos constitucionais (art.36º/5 e 6 CRP) e do Direito da Família (arts. 1877º e 1878º CC) que conferem aos pais os direitos e os deveres de educação de manutenção dos filhos. Também é exigido este consentimento quando os pais não exerçam as responsabilidades parentais, por estas estarem limitadas, p. ex., pelas situações do art.1918º CC ou por medidas de promoção e proteção, ou mesmo pela menoridade dos progenitores (pode-se assim dizer que o consentimento para o apadrinhamento civil é um ato puramente pessoal).

---

<sup>156</sup> Centro de Direito da Família Observatório Permanente da Adopção, *Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil Anotado*, cit., 42.

No caso em que haja suprimento das responsabilidades parentais, por via de tutela, sendo o tutor o representante legal da criança ou jovem, também terá de restar o seu consentimento.

O consentimento de ambos os progenitores não deixa de ser necessário, ainda que só um destes exerça as responsabilidades parentais, ou que estas sejam exercidas por outros membros da família, nos casos que já foram estudados.

A necessidade de consentimento do detentor da guarda de facto advém da importância que a legislação de proteção de crianças e jovens em perigo tem vindo a conferir a esta pessoa, uma vez que estabelecem com a criança e jovem uma relação onde assumem de forma consistente e continuada as funções que fazem parte das responsabilidades parentais (arts.5º b) LPCJP e 14º/1 e) LAC).

Exigir o consentimento do detentor da guarda de facto “é compreensível, não só por considerações de humanidade e de respeito pela função altruísta que desempenharam, mas também por exigência do princípio do consenso, que deve ter uma aplicação tão vasta quanto possível no campo das decisões relativas ao exercício das responsabilidades parentais e à proteção das crianças e jovens”<sup>157</sup>.

Existem casos em que o consentimento das pessoas acima mencionadas não é necessário (art.14º/2 e 3), no entanto, quando a iniciativa do apadrinhamento advenha das CPCJ e seja através destas que se subscreva o compromisso de apadrinhamento, não parece que uma entidade que necessita de consentimento para a sua intervenção o possa dispensar nos casos previstos na LAC, sendo que só o TFM o pode fazer.

Em relação à dispensa de consentimento, também só pode ocorrer por decisão do TFM (art.14º/4), logo, e sempre que as CPCJ se deparem com uma situação de possível dispensa de consentimento, devem comunicar a mesma ao TFM (art.14º/5), devendo, sem seguida ser desencadeado o previsto no art.19º/5.

As situações de dispensa ocorrem nos casos em que:

---

<sup>157</sup> Centro de Direito da Família Observatório Permanente da Adopção, *Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil Anotado*, cit., 44.

IV. Processo de Apadrinhamento Civil nas CPCJ

- As pessoas que devem prestar o consentimento estão privadas do uso das faculdades mentais ou se, por qualquer outra razão, há grave dificuldade em as ouvir;

- Os pais, o representante legal ou o detentor da guarda de facto, abandonem a criança ou jovem; ponham em perigo grave a segurança, saúde, formação, educação e desenvolvimento da criança, ainda que por omissão ou manifesta incapacidade, e revelem manifesto desinteresse aquando acolhimento da criança que comprometa a qualidade e a continuidade dos vínculos afetivos, permitindo, assim, a confiança judicial;

- O representante legal ou quem tenha a guarda de facto ponha em perigo a segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento da criança ou do jovem;

- Os pais da criança ou do jovem, quando tenham sido inibidos totalmente do exercício das responsabilidades parentais fora dos casos previstos já previstos;

- Os pais da criança ou do jovem, não removeram a situação de perigo, passada a decorrência dos 18 meses de execução de medida, não podendo as crianças continuar ou voltar ao seu agregado.

#### **4. Compromisso de Apadrinhamento**

Do compromisso de apadrinhamento civil devem constar obrigatoriamente: a identificação da criança ou jovem, a identificação dos pais, representante legal ou detentor da guarda de facto, a identificação dos padrinhos, as eventuais limitações ao exercício das responsabilidades parentais, o regime de visitas dos pais e das pessoas com que a criança deverá manter contacto, do montante de alimentos devidos pelos pais, quando for o caso, e ainda as informações que os pais ou os padrinhos terão de prestar às entidades que apoiam o vínculo de apadrinhamento civil (art.16º).

Como nota Guilherme de Oliveira, o compromisso é a concretização das normas que vão orientar o comportamento dos intervenientes no vínculo de apadrinhamento civil, de modo a que haja uma responsabilização pelo cumprimento, uma maior facilidade de acompanhamento da evolução da

situação e ainda de forma a “facilitar a definição e o exercício dos direitos de todos”<sup>158</sup>.

Em relação às limitações ao exercício das responsabilidades parentais, há uma permissão da fixação destas, não necessariamente uma obrigatoriedade das mesmas, mas quando estas existam “o compromisso de apadrinhamento civil homologado judicialmente ou a decisão judicial, constituem o instrumento jurídico de prova fundamental deste exercício, pois é com base nele que se apurará o conteúdo e extensão desse exercício”<sup>159</sup>.

Os pais e as pessoas com quem a criança tenha grandes ligações afetivas têm direito a manter o contacto, pelo que também deverá ser estipulada a forma e as vezes em que esses contactos se realizarão.

Está também previsto a possibilidade de fixação do valor de alimentos que devem ser prestados pelos pais, uma vez que este dever continua a pertencê-los, só sendo os padrinhos considerados como ascendentes em 1º grau para efeitos de prestação de alimentos, quando os pais não tenham condições para o fazer (art.21º/1).

Estes alimentos serão tudo o que é necessário ao sustento, vestuário, habitação e educação do afilhado (art.2003º/1 e 2 CC).

Tendo em conta que os intervenientes do apadrinhamento civil beneficiarão de apoio ou das CPCJ ou dos OSS, é necessário que esteja fixado no compromisso as informação que aqueles deverão prestar a estes.

O legislador não previu uma sanção para o incumprimento reiterado dos contactos por parte dos padrinhos, mas é defendido pela doutrina que se está perante uma infração culposa e reiterada dos deveres assumidos por estes, comportando prejuízos para o superior interesse da criança ou jovem, logo, poderá o instituto em estudo ser revogado (art.25º/1 b)).

Guilherme de Oliveira defende que quando de um compromisso de apadrinhamento conste “uma regulamentação excessiva, para lá do

---

<sup>158</sup> Centro de Direito da Família Observatório Permanente da Adopção, *Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil Anotado*, cit., 53.

<sup>159</sup> Ramião, Tomé d’Almeida, *Apadrinhamento Civil – Anotado e Comentado*, cit., 64.

IV. Processo de Apadrinhamento Civil nas CPCJ indispensável, poderá tornar-se uma intromissão na vida dos interessados, sem efeitos favoráveis no êxito das boas relações entre eles”<sup>160</sup>.

As pessoas e entidades mencionadas no art.17º são os subscritores do compromisso de apadrinhamento, sendo que, de acordo com Tomé d’Almeida Ramião, este deve ser subscrito em simultâneo, pelas mesmas, “sob pena de não ser homologado judicialmente”<sup>161</sup>. Parece que este autor propugna esta ideia, pelo facto de no instituto do apadrinhamento civil vigorar o princípio do consenso, e a assinatura simultânea será uma manifestação desse consenso.

As casas de acolhimento e o protutor só serão subscritores quando a criança se encontre a beneficiar de medida de acolhimento e quando tenha sido instituída a tutela.

Guilherme de Oliveira acredita que, apesar de não constar da previsão legal, que certas pessoas ou entidades que tiveram ou tenham um papel importante na vida da criança, também podem ser subscritores do compromisso. Mais uma vez, parece que o que se pretende com a inclusão destes é o alargamento da responsabilização e do compromisso para que o vínculo em causa seja bem-sucedido.

## 5. Homologação

O vínculo jurídico do apadrinhamento civil só se constitui mediante decisão judicial ou homologação do compromisso de apadrinhamento, logo será sempre necessária a intervenção do TFM (art.13º/1).

A constituição do apadrinhamento ocorrerá por decisão judicial quando, no tribunal, corra termos PPP ou PTC e não tenha sido obtido o consentimento de uma das pessoas do art.14º/1, “desde que o mesmo possa ser dispensado nos termos do n.º4 dessa disposição legal, bem como quando haja parecer desfavorável do conselho de família”<sup>162</sup>, quando tenha sido instituída a tutela.

---

<sup>160</sup> Centro de Direito da Família Observatório Permanente da Adopção, *Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil Anotado*, cit., 53.

<sup>161</sup> Ramião, Tomé d’Almeida, *Apadrinhamento Civil – Anotado e Comentado*, cit., 67.

<sup>162</sup> Ramião, Tomé d’Almeida, *Apadrinhamento Civil – Anotado e Comentado*, cit., 53.

O processo de constituição do apadrinhamento civil decorrerá, então, nos tribunais quando haja prévio PPP ou PTC. Como se conjugará, então estes processos com o vínculo em causa?

Tomé d'Almeida Ramião defende que, quando ainda não há medida aplicada ou decisão tutela cível “a constituição do apadrinhamento civil não implica qualquer incompatibilidade, podendo conduzir ao arquivamento (...), por inutilidade superveniente da lide ...), quanto ao tutelar cível, e ao arquivamento do processo de promoção e proteção, por desnecessidade da aplicação de qualquer medida (...), por insubsistência da situação de perigo”<sup>163</sup>.

Um caso de inutilidade superveniente da lide será a constituição de apadrinhamento civil quando decorre um PTC para RERP, na medida em que passam a ser os padrinhos as pessoas incumbidas daquele exercício.

Mas e naquelas situações em que já há medida aplicada? Como se deve proceder? Nestas haverá a cessação da medida por incompatibilidade com a constituição do apadrinhamento.

Quando seja a CPCJ a tomar a iniciativa para o apadrinhamento civil, uma vez que há PPP nessa entidade, e não seja possível a obtenção dos consentimentos necessários para a constituição do vínculo, ou quando haja uma situação que se subsuma a uma dispensa de consentimento, a comissão deverá remeter o processo para tribunal, devendo ser aberto novo processo aí, para que se tente novamente um consenso que se verta num compromisso de apadrinhamento, ou para que o TFM decida pela constituição deste instituto (art.14/5).

As situações de homologação ocorrem quando são as CPCJ ou os OSS que celebram o compromisso de apadrinhamento e, segundo Ana Rita Alfaiate e Geraldo Ribeiro, a intervenção do juiz manifesta-se somente na verificação dos requisitos formais do compromisso e numa avaliação global do que será o “o concreto interesse da criança ou jovem em causa, não se constituindo a homologação numa reapreciação dos requisitos do apadrinhamento civil”<sup>164</sup>.

---

<sup>163</sup> Ramião, Tomé d'Almeida, *Apadrinhamento Civil – Anotado e Comentado*, cit., 55.

<sup>164</sup> Alfaiate, Ana Rita e Ribeiro, Geraldo Rocha, *Reflexões a Propósito do Apadrinhamento Civil*, cit., 66.

IV. Processo de Apadrinhamento Civil nas CPCJ

Se o TFM considerar que não estão suficientemente acautelados os interesses da criança ou jovem, no compromisso enviado, ou este não contempla os elementos obrigatórios, nomeadamente as cláusulas necessárias e os subscritores (arts.16º e 17º) deve remeter o compromisso aos subscritores para que o mesmo seja alterado.

## 6. Apoio

“Pela primeira vez, uma medida tutelar cível tem, por força da lei, um sistema de apoio do Estado, que se compromete no sentido de favorecer as condições de êxito do instituto”<sup>165</sup>.

Pode acontecer que os padrinhos não sejam pessoas com quem a criança ou jovem já tenha uma ligação afetiva e mesmo que esta já exista, está-se a inserir uma criança num novo agregado, pelo que este apoio tem como objetivos a criação ou intensificação das condições para o sucesso do vínculo e ainda uma avaliação do instituto, tendo em conta os interesses do afilhado.

O art.20º prevê, então, que as CPCJ (quando tenham celebrado o apadrinhamento civil) e os OSS são responsáveis pelo apoio aos intervenientes, sendo que esse apoio terminará quando se conclua que já se verificou a integração familiar do afilhado, ou passados 18 meses da constituição do vínculo (mesmo tempo de duração máximo de uma medida de promoção e proteção).

Tomé d’Almeida Ramião acredita que esse apoio também deverá ser prestado antes da constituição do vínculo, para que se criem laços afetivos e se facilite a integração da criança ou jovem no novo agregado.

Não são especificados os tipos de apoio em questão, designadamente se estes terão natureza pecuniária ou se serão prestações sociais. O mesmo autor defende que “competirá à segurança social prestar essas prestações, nos termos gerais, caso se justifique”<sup>166</sup>. Parece que não poderá haver apoio

---

<sup>165</sup> Centro de Direito da Família Observatório Permanente da Adopção, *Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil Anotado*, cit., 61.

<sup>166</sup> Ramião, Tomé d’Almeida, *Apadrinhamento Civil – Anotado e Comentado*, cit., 74.

económico através das CPCJ, uma vez que tal só acontece quando há aplicação de MPP (art.56º/1 e) LPCJP).

Existe limitação temporal, porque se acredita que é tempo suficiente para trabalhar com os intervenientes as condições necessárias ao êxito do apadrinhamento e para obter uma avaliação do vínculo constituído. Como sinaliza Guilherme de Oliveira, “um apoio indefinido poderia ser comprometedor da autonomia e privacidade das famílias, podendo mesmo ser considerado invasivo”<sup>167</sup>.

## **V. Efeitos**

### **1. Responsabilidades Parentais**

De acordo com o previsto no art.7º/1, são os padrinhos os responsáveis pelo exercício das responsabilidades parentais, com ressalva das limitações que forem previstas no compromisso de apadrinhamento civil ou na decisão judicial.

Apesar da possibilidade da limitação de alguns poderes-deveres que compõem as responsabilidades parentais, a verdade é que não pode haver limitação do poder-dever de guarda do afilhado, uma vez que o apadrinhamento civil tem, como objetivo a inserção da criança ou jovem num agregado familiar diferente.

Tomé d’Almeida Ramião defende que “as eventuais limitações poderão justificar-se relativamente à administração dos bens do afilhado, ou a alguns bens em concreto, ou atos de disposição ou oneração de bens, sobre a sua educação ou orientação religiosa, ou outras questões fundamentais para o seu desenvolvimento, segurança, saúde, educação e formação”<sup>168</sup>.

No que toca à administração do património do afilhado há a equiparação dos poderes dos padrinhos ao do tutor (art.7º/2 e 3). Tal justifica-se, porque, “apesar do altruísmo estar subjacente à constituição do vínculo de

---

<sup>167</sup> Centro de Direito da Família Observatório Permanente da Adopção, *Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil Anotado*, cit., 62.

<sup>168</sup> Ramião, Tomé d’Almeida, *Apadrinhamento Civil – Anotado e Comentado*, cit., 65.

## V. Efeitos

apadrinhamento, no que diz respeito à esfera patrimonial aceita-se uma certa dose de desconfiança que decorre da ausência de um altruísmo total, presumido da relação de filiação<sup>169</sup>. Assim sendo, os padrinhos só poderão utilizar os bens da criança ou jovem para fazer face ao sustento, educação e administração do património do mesmo (art.1936º CC), não podem realizar os atos previstos no art.1937º CC e se o fizerem estes são nulos (art.1939º CC) e necessitam de autorização do MP para a realização dos previstos no art.1938º CC. Quando não haja esta autorização, e os padrinhos pratiquem os atos em causa, pode haver confirmação dos mesmos por parte do TFM (art.1941º CC).

Os padrinhos são também obrigados “a apresentar uma relação do ativo e do passivo do afilhado dentro do prazo que lhes for fixado pelo tribunal”<sup>170</sup>, tendo ainda de prestar contas caso haja a revogação do vínculo, ou sempre que o TFM requeria (remissão feita para os arts. 1943º e 1944º CC). Se os padrinhos forem credores dos afilhados e “omitirem na relação de bens esse crédito, não podem exigir o seu cumprimento”<sup>171</sup> aquando da existência do apadrinhamento, a não ser que provem que desconheciam a existência do mesmo à data da apresentação da relação.

Um problema que surge, quando se trata de um apadrinhamento plural é o que acontece, em relação ao exercício das responsabilidades parentais, quando a há rutura da relação entre os padrinhos.

Tomé d’Almeida Ramião defende que não poderá ser aplicado o regime que é aplicado em sede de RERP para os progenitores, tendo em conta a natureza e os objetivos do apadrinhamento civil, uma vez que, além de não ser prevista essa solução, o art.25º/1 b) e c) estabelece que se revogue o vínculo quando os padrinhos infringirem de forma culposa e reiterada os seus deveres e disso resulte prejuízo para o afilhado e quando o apadrinhamento se torne contrário aos interesses da criança ou jovem. Não parece que se deva revogar o apadrinhamento, p. ex., por parte de um casal, quando este se separa de forma não litigiosa e quando ambos os membros tenham interesse e consigam assegurar a manutenção do vínculo de forma sã.

---

<sup>169</sup> Alfaiate, Ana Rita e Ribeiro, Geraldo Rocha, *Reflexões a Propósito do Apadrinhamento Civil*, cit., 69 e 70.

<sup>170</sup> Ramião, Tomé d’Almeida, *Apadrinhamento Civil – Anotado e Comentado*, cit., 36.

<sup>171</sup> Ramião, Tomé d’Almeida, *Apadrinhamento Civil – Anotado e Comentado*, cit., 36.

Rui do Carmo defende que a rutura conjugal pode não levar à revogação, admitindo tal aconteça, todavia, “ se não for tomada a iniciativa da revogação nem exista razão que a imponha (...), aplicam-se as normas respeitantes à regulação do exercício das responsabilidades parentais”<sup>172</sup>.

Talvez se pudesse fazer uma adenda ao compromisso de apadrinhamento para que se regulasse o exercício das responsabilidades parentais do ex-casal com o consenso de todos os intervenientes, tendo, contudo, que existir nova homologação por parte do tribunal.

## 2. Direitos dos Pais e dos Padrinhos

Apesar das responsabilidades parentais passarem a ser exercidas pelos padrinhos, “os pais do afilhado mantêm o direito objetivo se ser pais e a titularidades das responsabilidades que não sejam incompatíveis com os poderes dos padrinhos”<sup>173</sup>, porque o instituto em estudo tem como objetivo a manutenção dos laços afetivos entre o afilhado e a família biológica.

Sendo assim, o art.8º/1, pretende “assegurar um núcleo restrito, mas fortemente tutelado de direitos dos pais”<sup>174</sup>, que não pode ser restringido, a não ser por decisão judicial (art.8º/2), uma vez que tal constituiria uma alienação das responsabilidades parentais não aceitável e um afastamento da família natural, contrário ao vínculo em causa.

Ana Sofia Gomes defende que os pais ou outras pessoas que sejam importantes na vida da criança “têm os direitos que lhes forem consignados expressamente no compromisso de apadrinhamento civil”<sup>175</sup>, o que parece contradizer a ideia de que os pais terão sempre os direitos previstos no art.8º, a não ser que haja decisão judicial em contrário.

Os direitos dos pais são: conhecer a identidade dos padrinhos, ter uma forma de contactar com estes e com a criança ou jovem, saber qual a morada do filho, ser informados acerca do desenvolvimento integral da criança, assim

---

<sup>172</sup> Carmo, Rui do, *Apadrinhamento Civil - Um recomeço?*, cit., 212.

<sup>173</sup> Alfaiate, Ana Rita e Ribeiro, Geraldo Rocha, *Reflexões a Propósito do Apadrinhamento Civil*, cit., 68.

<sup>174</sup> Centro de Direito da Família Observatório Permanente da Adopção, *Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil Anotado*, cit., 21.

<sup>175</sup> Gomes, Ana Sofia, *Responsabilidades Parentais*, 3ª Edição, Quid Juris, Lisboa, 2012,107.

## V. Efeitos

como da sua situação escolar ou profissional e da ocorrência de situações e problemas graves, nomeadamente de saúde e ainda visitar o filho, de acordo com o fixado no compromisso ou na decisão judicial, p. ex., em ocasiões especiais.

Todavia, “o alargamento dos direitos dos pais também tem limites, por não pode aquele significar um desvirtuamento do conteúdo mínimo do apadrinhamento civil e que se consubstancia na guarda e educação do afilhado caber aos padrinhos”<sup>176</sup>.

Os pais inibidos do exercício das responsabilidades por infração culposa dos deveres que têm para com os filhos, em prejuízo do interesse destes, não podem exigir os direitos mencionados (arts.8º/1 e 14º/3).

Em relação aos direitos de contacto e visita dos pais, estes podem ser restringidos ou excluídos pelo tribunal, quando dos mesmos decorram situações que coloquem em risco a segurança, saúde, física e psíquica da criança ou jovem ou quando comprometam a relação de apadrinhamento (art.8º/2). Guilherme de Oliveira aponta que estes riscos que limitem esses direitos só valerão quando sejam contemporâneos do apadrinhamento civil, não estando em causa as situações que ocorreram no passado e que até podem ter dado lugar à constituição do vínculo.

O n.º3 do art.8º estende os direitos dos pais a outras pessoas que se revelem importantes na vida da criança ou jovem, estando assim assegurado o cumprimento do estabelecido no princípio do primado da continuidade das relações psicológicas profundas, que deve ser respeitado em matéria de proteção de crianças (art.4º g) LPCJP).

Como referido, não existe sanção para a situação em que os padrinhos impeçam ou dificultem o exercício dos direitos dos pais, contudo, a doutrina defende que, nestes casos se estará perante um incumprimento culposo e reiterado dos deveres que os padrinhos têm para com os afilhados, em prejuízo do interesse destes, o que legitima a revogação do vínculo (art.25º n.1 b)).

Com a existência de direitos dos pais é necessário que se mantenha uma relação entre estes e os padrinhos, assim o art.9º estabelece os princípios

---

<sup>176</sup> Alfaiate, Ana Rita e Ribeiro, Geraldo Rocha, *Reflexões a Propósito do Apadrinhamento Civil*, cit., 69.

que devem orientar essa relação, sendo estes o respeito mútuo, a preservação da vida privada, familiar, do bom nome, da reputação e o princípio da cooperação para a criação das condições adequadas ao desenvolvimento da criança.

O que se pretende é que os pais e os padrinhos se abstenham de comportamentos que possam ser geradores de conflitos, p. ex., em relação aos pais, as visitas a horas que não foram previamente estipuladas podem ser uma importunação do agregado dos padrinhos. Relativamente aos padrinhos, conversas com o afilhado sobre a falta de capacitação parental dos progenitores, estarão a criar uma representação negativa da reputação dos pais.

Não parece que esses princípios sejam respeitados pelos pais que se opuseram ao apadrinhamento, o que pode levar a que o vínculo criado se encaminhe para o falhanço. Parece que a melhor solução, para estes casos, será uma limitação dos direitos dos pais pelo TFM.

Em relação aos padrinhos, a partir do momento em que seja constituído o vínculo de apadrinhamento, estes passam a beneficiar “de proteção social e outros direitos sociais, como se de uma relação de filiação se tratasse”<sup>177</sup> (art.23º).

Por exemplo, a nível de regime jurídico de faltas a licenças os padrinhos podem, faltar ao trabalho: para prestar assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente, a afilhado menor de 12 anos ou, independentemente da idade, a afilhado com deficiência ou doença crónica, até 30 dias por ano ou durante todo o período de eventual hospitalização; até 15 dias por ano para prestar assistência inadiável e imprescindível em caso de doença ou acidente a afilhado com 12 ou mais anos de idade que, no caso de ser maior, faça parte do seu agregado familiar (art.49º/1 e 2 CT).

Têm também direito, para assistência ao afilhado, com idade inferior a 6 anos, a licença parental complementar, por três meses, sendo que depois de esgotado esse período, se ambos os padrinhos trabalharem (art.51º/1 a) CT), um deles tem direito a licença para assistência de afilhado, até ao limite de dois anos (consecutiva ou interpoladamente).

---

<sup>177</sup> Ramião, Tomé d’Almeida, *Apadrinhamento Civil – Anotado e Comentado*, cit., 79.

## V. Efeitos

Relativamente a prestações sociais, tem-se como exemplo, o previsto no art.19º do DL n.º91/2009, de 9 de Abril, que permite a concessão de um subsídio para assistência a afilhado, nos casos em que os padrinhos são impedidos de trabalhar pela necessidade de prestarem assistência imprescindível e inadiável, em casos de doença ou acidente, desde que medicamente certificados.

Os afilhados são considerados como dependentes dos padrinhos para efeitos de IRS (art.13º/5 d) CIRS) e estes beneficiam de estatuto de dador de sangue, uma vez que “dar afetos e dar cuidado deve ser equivalente a dar sangue, porque também salva vidas”<sup>178</sup>.

### 3. Alimentos

A obrigação de alimentos, prevista nos arts.2003º a 2014º CC é concretizada através “de prestação de coisa (prestação pecuniária) ou de prestação de facto que visam satisfazer o sustento, a habitação, o vestuário e também, se o alimentando for menor, a sua instrução e educação”<sup>179</sup>.

Como já mencionado, a prestação de alimentos por parte dos progenitores ao filho deve ser fixada no compromisso de apadrinhamento civil, sendo o dever de alimentos por parte dos padrinhos em relação ao afilhado, apenas subsidiário mediante a falta de condições de prestar dos pais (art.21º/1). O padrinho será, então, considerado como ascendente em 1º grau, quando tenha de realizar a prestação.

De acordo com Tomé d’Almeida Ramião, “em matéria de alimentos vigora o princípio da atualidade, pelo que os alimentos têm de corresponder às possibilidades do obrigado e às necessidades do alimentando no momento”<sup>180</sup>, podendo haver alteração da prestação fixada (art.2012º CC).

A LAC não contempla nenhum mecanismo para que a atualização do valor da prestação de alimentos seja realizado, parecendo, mais uma vez, que a solução passa por uma adenda ao compromisso de apadrinhamento civil e

---

<sup>178</sup> Centro de Direito da Família Observatório Permanente da Adopção, *Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil Anotado*, cit., 67.

<sup>179</sup> Centro de Direito da Família Observatório Permanente da Adopção, *Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil Anotado*, cit., 63.

<sup>180</sup> Ramião, Tomé d’Almeida, *Apadrinhamento Civil – Anotado e Comentado*, cit., 76.

posterior homologação, nos casos em que este tenha sido o modo de constituição do vínculo, ou por uma fixação por parte do TFM de um novo valor, quando o apadrinhamento adveio de decisão judicial.

Em relação à fixação do valor referente a alimentos “a prestação a fixar teve ter em conta todos os custos inerentes a um crescimento saudável e harmónico, a uma educação adequada. III - Na fixação dos alimentos e no que diz respeito às necessidades do menor, deve ser ponderado nomeadamente a sua idade, estado de saúde, aptidões, estrato social e o nível social dos progenitores”<sup>181</sup>.

O direito a alimentos não cessa com a maioridade, como já visto, nos casos do art.1880º CC.

Os afilhados, também têm a obrigação de prestar alimentos aos padrinhos, ainda que subsidiariamente por serem precedidos pelos filhos dos padrinhos, sendo também considerados como descendentes em 1º grau (art.21º/2).

## **VI. Revogação do Apadrinhamento**

O apadrinhamento civil pode ser revogado por iniciativa de qualquer um dos subscritores do compromisso, pelo OSS, pela CPCJ, pelo MP e pelo tribunal, aquando das situações previstas no art.25º/1, sendo que a decisão de revogação cabe ao TFM (art.25º/2).

Os motivos de revogação fixados são taxativos, sendo o primeiro, o acordo entre todos os intervenientes no compromisso de apadrinhamento, de que o vínculo deve cessar.

A revogação também pode ocorrer quando os padrinhos infringam de forma culposa e reiterada os seus deveres, com prejuízo do superior interesse da criança ou jovem, ou quando, por doença, ausência ou outras razões, não tenham condições para os cumprir.

---

<sup>181</sup> Ac. do STJ de 19-05-2011, Proc. n.º648/08.5TBEPS.G1.S1, (Sérgio Poças).

VI. Revogação do Apadrinhamento

Os deveres em causa são, não só os decorrentes do exercício das responsabilidades parentais, mas também, como já visto, o não respeito pelos direitos dos pais.

O apadrinhamento também pode ser revogado quando se mostra contrário aos interesses do afilhado ou quando este “assuma comportamentos, atividades ou consumos que afetem gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento integral”<sup>182</sup> sem que os padrinhos removam de forma adequada esses perigos. Os comportamentos em causa serão, p. ex., o consumo de estupefacientes, os comportamentos violentos. A incapacidade, por parte dos padrinhos, de remover o perigo, pode advir de culpa ou negligência, mas também de impotência dos mesmos perante a situação.

Estes casos tipificam uma das situações de perigo previstas no art.3º LPCJP, pelo que, antes da revogação, pode fazer-se intervir as CPCJ de modo a que se resolvam os problemas, sem que seja necessário quebrar um vínculo que, em princípio, foi considerado como a melhor solução para a criança ou jovem.

Também há lugar à revogação quando a criança “assuma de modo persistente comportamentos que afetem gravemente a pessoa ou a vida familiar dos padrinhos, de tal modo que a continuidade da relação de apadrinhamento civil se mostre insustentável”<sup>183</sup>. Alguns dos comportamentos acima mencionados podem ser exemplos das situações a que se refere o preceito, mas para além da existência destes, é ainda necessário que “não se possa exigir aos padrinhos, face a esses comportamentos, um sacrifício inaceitável, aceitando continuar a exercer as suas funções”<sup>184</sup>.

Como motivo final para a revogação está o acordo entre o afilhado maior e os padrinhos, não parecendo que haja “interesse público que justificaria obrigar os intervenientes a manterem uma relação (...) que já não satisfaria os interesses que haviam justificado a sua constituição”<sup>185</sup>.

---

<sup>182</sup> Ramião, Tomé d’Almeida, *Apadrinhamento Civil – Anotado e Comentado*, cit., 87.

<sup>183</sup> Ramião, Tomé d’Almeida, *Apadrinhamento Civil – Anotado e Comentado*, cit., 88.

<sup>184</sup> Ramião, Tomé d’Almeida, *Apadrinhamento Civil – Anotado e Comentado*, cit., 88.

<sup>185</sup> Centro de Direito da Família Observatório Permanente da Adopção, *Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil Anotado*, cit., 72.

O n.º6 do art.25º estabelece que sempre que o juiz ou os intervenientes achem conveniente recorrer a serviços de mediação para resolução de conflitos, tal deve acontecer, uma vez que é extremamente importante manter o consenso e a cooperação para o êxito deste instituto.

Mesmo depois da revogação do apadrinhamento civil são previstos direitos para os ex-padrinhos, mediante certas condições, na medida em que se formaram laços afetivos entre estes e os afilhados (art.26º). Essas condições são cumulativas e são as seguintes: “manifestação de vontade contrária à revogação; não terem para ela contribuído culposamente; e que o seu exercício não colida com os interesses do ex-afilhado”<sup>186</sup>.

Verificadas estas condições os ex-padrinhos terão então direito a saber a morada do ex-afilhado, a poder contactar com este, de qualquer forma, a ser informados relativamente ao seu desenvolvimento integral, à sua situação escolar ou profissional e ainda em relação a factos importantes, nomeadamente em relação à saúde da criança ou jovem. Terão ainda direito a receber registos de imagem com regularidade, assim como possibilidade de visitas.

Tomé d’Almeida Ramião defende que estes direitos têm de ser respeitados pelos progenitores, representantes legais ou detentores da guarda de facto, até à maioridade, uma vez que a lei se refere a direitos relativos à criança ou jovem.

Com a decisão de revogação, cessam todos os efeitos do apadrinhamento civil (art.27º), mantendo-se, no entanto, os direitos mencionados.

---

<sup>186</sup> Ramião, Tomé d’Almeida, *Apadrinhamento Civil – Anotado e Comentado*, cit., 92.

## VII. O Caso de “Pedro”

“Pedro” foi sinalizado pela MAC à CPCJ, porque a sua mãe também foi alvo de sinalização por uma EAF.

A mãe tinha 18 anos, estava desempregada e tinha um baixo grau de escolaridade. Vivia com o pai de “Pedro”, à altura com 38 anos e empregado, na casa dos avós maternos.

O pai tinha dois outros filhos de idades inferiores a 5 anos, de outra relação, no entanto, vivia com a mãe há cerca de um ano, tendo a gravidez sido planeada e vigiada.

A mãe foi sinalizada porque advinha de um agregado multiproblemático e multiassistido, tendo ela e todos os seus irmãos, beneficiado de medidas de acolhimento institucional.

Os fatores de perigo identificados pela SCML, em relação aos avós maternos, foram: "baixas competências parentais, incapacidade (...) em corresponder às necessidades dos filhos, demissão (...) do seu papel parental, ausência de adultos de referência e securizantes, grave negligência ao nível dos cuidados básicos, exposição a modelos desajustados, ausência total de cuidados de saúde por períodos prolongados de tempo, absentismo escolar, (...), suspeita de maus tratos físicos perpetuados pela progenitora".

A estadia da mãe em casas de acolhimento, durante perto de 10 anos, pautou-se por incumprimentos de decisões judiciais, por parte dos avós maternos, que iam buscar a mãe, e por fugas e ausências sem autorização por parte desta.

A casa dos avós maternos era "abarracada, fruto de autoconstrução com condições de saneamento de água muito deficientes, por vezes comprometidas pela deficiente instalação e degradação dos materiais precários", não detinha "níveis básicos de salubridade e segurança (...) constituindo-se como um perigo efetivo para os ocupantes".

A comunicação da SCML caracteriza a mãe como tendo fraca capacidade cognitiva, sendo imatura, apresentando projetos de vida irrealistas, tendo fraca capacidade de reflexão sobre a realidade e baixos níveis de integração social, também apresentando elevados níveis de iliteracia e

adotando "o modelo educativo dos pais (...), rígido e em negação franca da realidade".

Os avós paternos, ao saberem das condições habitacionais dos progenitores informaram que o casal e "Pedro" poderiam habitar em sua casa, porque tinha um ambiente adequado ao bem-estar de um recém-nascido.

A criança apenas teve alta social da MAC após a avaliação, pela CPCJ, das condições do agregado dos avós paternos e deliberada a medida provisória de apoio junto dos pais, nomeadamente da mãe, pelo prazo de 3 meses, fundamentada pelo facto de a mãe e o "Pedro" irem viver para uma casa condigna, com boas condições habitacionais e de limpeza, onde estariam sujeitos a regras e a supervisão, a mãe tinha planos para tirar o curso de manicure-pedicure e que o pai, apesar de ir habitar com a mãe dos seus outros filhos e com estes, não deixaria que nada faltasse a "Pedro", sendo que providenciaria habitação para a mãe e a criança quando estes saíssem da casa dos avós paternos.

O APP foi celebrado, tendo como subscritores os pais, os avós paternos e uma tia paterna que residia com o agregado.

Passada uma semana da subscrição do acordo, a mãe dirigiu-se à CPCJ para solicitar acolhimento para ela e para "Pedro", uma vez que não se estava a adaptar à dinâmica familiar e às regras dos avós paternos, afirmando que era alvo de pressões psicológicas por parte da avó materna que lhe ligava para lhe maltratar verbalmente. Receava também tanto pela sua integridade física como pela do filho, uma vez que a avó materna a tinha coagido a pedir um empréstimo a uma família cigana e se desresponsabilizou da dívida quando foi pedida a devolução do dinheiro.

Passadas cerca de duas semanas após o pedido da mãe a CPCJ deliberou a revisão da medida anteriormente aplicada e substituiu a mesma pela medida de apoio junto dos pais, nomeadamente da mãe, em ambiente protegido, tendo a criança e a progenitora dado entrada no centro de acolhimento poucos dias depois.

Passados cerca de 7 dias da entrada da mãe e de "Pedro" no centro de acolhimento, a CPCJ deliberou a revisão da medida de apoio junto dos pais, nomeadamente da mãe, em ambiente protegido, anteriormente aplicada,

VII. O Caso de “Pedro”

substituindo a mesma por medida de apoio junto de outro familiar, nomeadamente a tia paterna, pelo período de 6 meses.

Os fundamentos desta decisão foram os seguintes: a mãe e “Pedro” foram acompanhados à casa de acolhimento e deram entrada nesta, no entanto, no dia seguinte a mãe contactou a CPCJ a dizer "não aguento estar aqui". A Diretora da instituição tentou proceder à sensibilização da mãe para esta mudar a sua decisão, mas sem resultados. A progenitora saiu da casa de acolhimento, mas concordou que “Pedro” lá ficasse até ser arranjada uma alternativa.

A Diretora da instituição informou que, durante o tempo que a mãe e a criança permaneceram na instituição, a relação era "meramente funcional e desprovida de afetos", era a equipa que tinha de perguntar se faltavam algumas coisas a “Pedro” porque a mãe não comunicava, p. ex., a falta de fraldas ou toalhetas. Pedia à equipa para tratar do menino (dar o leite, mudar a fralda, adormecê-lo, dar-lhe banho, etc.) e a ideia de serem os avós paternos e a tia a ficar com a criança a seus cuidados agradou-lhe muito, tendo a partir desse dia desinvestido da criança, sendo a equipa do centro de acolhimento a responsabilizar-se por “Pedro”.

A mãe ligou na primeira semana para a instituição todos os dias, mas "depois foi espaçando os telefonemas", porque os seus pedidos de informação eram remetidos para a CPCJ.

A tia paterna disponibilizou-se para assumir os cuidados do sobrinho tendo sido subscrito novo APP.

Em entrevista de acompanhamento, a tia paterna refere que gostava de adotar a criança e que a mãe autoriza a adoção. Aquela explicou que tinha todas as condições para ficar com o sobrinho, uma vez que estava empregada, tinha uma boa relação com a criança e que até o tratava por filho, apresentava, no entanto, consciência de que teria de explicar a “Pedro” qual a sua situação quando este fosse mais velho.

O agregado da tia (33 anos) era composto por esta, pelo avô materno (62 anos e empregado) e pela avó materna (74 anos e doméstica). A casa era um T3 tendo a criança um espaço próprio. A habitação estava investida e

organizada e o quarto do “Pedro” tinha todo o mobiliário e brinquedos adequados às necessidades deste.

A relação de “Pedro” com os avós também era retratada como boa e o menino encontrava-se na creche, sendo descrito como um bebé meigo, sociável e que se adaptou a todos. A criança também é caracterizada como ativa e mostrando desenvoltura e segurança e tendo um desenvolvimento bastante satisfatório e correspondente ao que é esperado para a sua faixa etária. Da informação da creche constava que “Pedro” se apresentava sempre bem cuidado e que era assíduo, mostrando-se a tia uma pessoa muito envolvida nos acontecimentos organizados pelo equipamento de infância.

Na entrevista à mãe e ao pai, que foi feita em conjunto foram explicadas as diferentes opções existentes face ao caso (regulação das responsabilidades parentais, adoção, apadrinhamento civil), tendo ambos os progenitores reconhecido que a adoção seria a melhor resposta para “Pedro”, porque não se assumiam como tal.

Apresentaram uma postura passiva durante a reunião, mas o pai parecia estar a compreender melhor a situação. Ficou agendada a assinatura do APP e a medida a aplicar seria a de apoio junto de outro familiar, nomeadamente, da tia paterna, o qual foi subscrito por todos os intervenientes.

Passados os 6 meses previstos na LPCJP, a CPCJ deliberou a revisão e continuação da aplicação da medida de apoio junto de outro familiar, nomeadamente da tia.

Do relatório social de acompanhamento da medida elaborado pela SCML constava que a tia era diligente em relação à saúde de “Pedro”; que este apresentava desenvolvimento adequado para a idade; que todas as suas necessidades básicas estavam asseguradas (bem cuidado, limpo e com aspeto saudável); que a principal cuidadora era a tia, estando sempre atenta às necessidades do menino demonstrando afeto.

Tinha sido requerida RERP ao tribunal, no entanto, tal não aconteceu, porque a mãe não compareceu.

Foram, posteriormente, feitos contactos com a tia e com os pais e estes mostraram interesse na opção do apadrinhamento civil, sendo que a assinatura do compromisso de apadrinhamento civil agendada.

VII. O Caso de “Pedro”

A CPCJ tomou iniciativa para apadrinhamento civil, no caso do “Pedro”, porque, apesar da desvinculação mostrada pela mãe, os contactos entre esta e criança foram continuados pela família paterna. O pai também mantinha uma ligação afetiva com os seus progenitores, frequentando o agregado e o “Pedro” mantinha uma relação com os irmãos consanguíneos, pelo que a adoção nunca seria uma opção, por não ser viável o corte necessário com a família biológica.

Ponderou-se requerer a RERP a favor da tia, nos termos do art.1903º; contudo, nunca tinha sido realizado um compromisso de apadrinhamento civil da iniciativa da CPCJ onde se realizou o estágio, todos os requisitos para a constituição desse vínculo estavam preenchidos e a ideia de ser madrinha civil, em vez de titular das responsabilidades parentais, com a tendencial perpetuidade desse vínculo, teve maior ressonância com a tia.

## Conclusão

“Qualquer situação de indefinição constitui um fator de ambivalência para a criança e dificulta o seu desenvolvimento, psíquico, social e até físico, com reflexo na constituição de vínculos afetivos saudáveis”<sup>187</sup>; por isso, cabe refletir agora sobre a pouca adesão que o vínculo do apadrinhamento civil está a ter e se a RERP a favor de terceiro não acautelaria tanto os interesse da criança e jovem, em casos como os do “Pedro”, como o vínculo mencionado, sendo uma maneira mais eficaz de cessar a situação de indefinição nefasta para a criança.

O apadrinhamento civil é considerado “simultaneamente um marco em matéria de proteção de crianças e jovens, traduzindo-se numa nova esperança para as crianças que se encontram institucionalizadas e uma nova modalidade de exercício das responsabilidades parentais”<sup>188</sup>, pelo que é um instituto que comporta muitas virtualidades, nomeadamente: o facto de este reconhecer a “família como ambiente privilegiado para o desenvolvimento harmonioso da criança”<sup>189</sup> e de “dar nova esperança aos “esquecidos” do sistema de proteção, obrigando-nos a, obstinadamente, procurar uma solução familiar permanente para crianças acolhidas em instituições sem possibilidade de retorno à família de origem se sem perfil de adoção”<sup>190</sup>; no entanto, também existem muitas críticas ao instituto em causa, que podem ser as razões pelas quais esta solução r é raramente adotada.

Pamplona Corte-Real e José Silva Pereira caracterizam o apadrinhamento civil como “uma relação que a própria lei qualifica de familiar, que anda paredes-meias com a adoção restrita (...), mas que “afrouxasse” mais o vínculo paterno-filial do apadrinhante com o afilhado e liberalizasse o

---

<sup>187</sup> Martins, João Zenha, *O novo regime jurídico da adoção na encruzilhada reformista do Direito de Família e crianças*, cit., 732.

<sup>188</sup> Gomes, Ana Sofia, *Responsabilidades Parentais*, cit., 96.

<sup>189</sup> Pastor, Isabel, *Apadrinhamento Civil – Constrangimentos, Virtualidades e Consolidação do Instituto*, in *Tutela Cível Superior Interesse da Criança Tomo II*, Centro de Estudos Judiciários, 2014, 157.

<sup>190</sup> Pastor, Isabel, *Apadrinhamento Civil – Constrangimentos, Virtualidades e Consolidação do Instituto*, cit., 158.

inter-relacionamento da família apadrinhante com a respetiva família natural”<sup>191</sup>, lançando três críticas ao instituto.

A primeira é a geração de uma situação de discriminação entre os filhos dos padrinhos e o afilhado. A verdade é que este está sujeito às responsabilidades parentais exercidas pelos padrinhos, da mesma forma que os filhos destes, principalmente, nos casos em que há inibição das responsabilidades parentais dos pais, por estes terem incumprido culposamente os seus deveres para com os filhos, resultando em grave prejuízo destes, o que tem como consequência o afastamento dos direitos conferidos pelo art.8º LAC.

A situação de uma criança inserida no agregado dos padrinhos, naquelas circunstâncias, em nada a difere dos filhos do casal ou da pessoa que a apadrinhou e a verdade é que o vínculo que mantém com estes é, do mesmo modo que a filiação, perpétuo (fora os casos que dão lugar à revogação) e pautado por laços afetivos, pelo que não se compreende que não tenha quaisquer direitos, nomeadamente sucessórios, quando foi “criada” da mesma forma que os filhos dos padrinhos.

Outra crítica apontada pelos dois autores é o facto de se criar uma situação de convivência constante entre ambas as famílias que pode levar a situações de maior litígio, principalmente nos casos em que o consentimento dos pais foi dispensado, ou estes não consentiram o apadrinhamento e não estão inibidos pelos motivos acima mencionados: logo, são titulares dos direitos previstos no art.8º LAC. O que pode acontecer nestas situações é uma tentativa de sabotagem do instituto por parte dos pais, que, apesar de poder ser cessada pelo TFM através da imposição das limitações previstas no art.8º/2 LAC, já não vai a tempo de prevenir uma degradação das relações entre as famílias, uma desvirtuação do apadrinhamento e, em consequência, o sofrimento de uma criança ou jovem.

Garantir-se aos ex-padrinhos a continuação do contacto depois da revogação também merece uma crítica por parte dos autores acima mencionados, “revogado um vínculo de apadrinhamento por não satisfazer os

---

<sup>191</sup> Corte-Real, Carlos Pamplona e Pereira, José Silva, *Direito da Família – Tópicos para uma Reflexão Crítica*, (2ª ed.), AAFDL Editora, Lisboa, 2011, 45.

interesses do menor, eterniza-se, não obstante, a eficácia relacional que lhe era subjacente”<sup>192</sup>.

Concorda-se com as primeiras críticas apresentadas; todavia, não se segue esta última. Um apadrinhamento pode já não satisfazer os interesses de uma criança ou jovem, mas não quer isto dizer que as ligações afetivas e emocionais não se mantenham.

Da experiência obtida aquando do estágio e posteriormente, como jurista cooptada da CPCJ- Lisboa Norte, foi possível observar alguns entraves ao apadrinhamento civil da iniciativa das comissões, que merecem alguma reflexão.

Pode dizer-se que o facto da iniciativa e da subscrição do compromisso serem realizadas pelas CPCJ, implica que haja uma diminuição da lide judiciária, todavia, está-se perante um vínculo jurídico, sendo que só o TFM tem legitimidade para a constituição do mesmo. Por isso, os juízes terão sempre de apreciar toda a informação remetida pelas CPCJ.

No caso do “Pedro” aferiu-se que essa apreciação demorou 4 meses, pelo que não há vantagem a nível de poupança de tempo; mais moroso poderá aliás ser o processo, na medida em que o TFM pode remeter o compromisso, para ser alvo de alterações, de novo para as CPCJ, que terão novamente de o mandar para tribunal, para posterior homologação. Se a nova apreciação demorar o mesmo tempo estar-se-á perante um período de indefinição de 8 meses, que tem um impacto significativo na vida de uma criança.

Pode, contudo, contra-argumentar-se que, em princípio as CPCJ estarão preparadas para ajudar os intervenientes a construírem um compromisso que salvguarde o superior interesse da criança; por isso as situações de alteração dos compromissos requeridas pelo TFM não terão um número significativo.

Embora tal possa ser verdade, não existem minutas elaboradas pela Comissão Nacional comuns a todas as CPCJ, pelo que a falta de aspetos formais e mesmo erros a nível material constituem o cenário mais provável

---

<sup>192</sup> Corte-Real, Carlos Pamplona e Pereira, José Silva, *Direito da Família – Tópicos para uma Reflexão Crítica*, cit., 47.

quando o compromisso seja desenhado por técnicos que não são formados na área do Direito.

Como estudado no capítulo III, do compromisso de apadrinhamento têm de constar cláusulas referentes a alimentos, a direitos de visita e ainda a limitações das responsabilidades parentais, que são, casos típicos de litígio. Ora, as CPCJ não têm legitimidade para a fixação dessas cláusulas. Logo quando não haja acordo, o que é provável, nomeadamente em relação a alimentos, a chegada a consenso vai ter de ser remetida a tribunal. A possibilidade de definição dessas cláusulas nos casos de apadrinhamento, mas não quando se está perante um APP, parece mostrar uma discordância no sistema.

Outra questão abordada foi a necessidade de atualização da cláusula referente à obrigação de alimentos, tal necessidade pode aliás estender-se ao direito de visita e às limitações ao exercício das responsabilidades parentais. Mais uma vez, estão em causa temas fraturantes, pelo que faria sentido que essas atualizações fossem feitas no TFM e não, p. ex., através da solução acima dada, a de adendas ao compromisso, que teriam de ser remetidas a tribunal.

A possibilidade de adendas ao compromisso nas CPCJ também não parece ideal, porque já foi cessado o apoio e não existe PPP ativo. Isto significa que parece falhar a legitimidade para esta entidade intervir, por falta de situação de perigo (art.3º LPCJP).

Não parece que o pedido de RERP a favor da tia do “Pedro” acautelasse menos a situação deste, uma vez que a criança seria, de igual modo inserida no agregado familiar da tia, e esta, sendo madrinha civil ou não, acabaria por exercer, da mesma forma e com o mesmo afeto, todos os poderes funcionais que constituem as responsabilidades parentais.

O apadrinhamento confere vários benefícios aos padrinhos, mas será que o mesmo acontece com a RERP a favor de terceiro?

No caso das faltas e licenças para assistência, o art.134º/2 e) e f) da Lei n.º35/2014, dá como justificadas as faltas para assistência a membro do agregado ou por razões ligadas à situação escolar deste quando menor; todavia, quando o trabalhador não pertence à função pública, o art.49º CT, p. ex., só se refere a assistência a filho.

A nível de IRS, o art.13º/5 a) refere menores sob tutela. Interpretando essa tutela como proteção, parece caber aqui a criança que está sujeita às responsabilidades parentais exercidas por terceiro, mas, interpretando a tutela no sentido jurídico, estes parecem inabrangíveis. Vislumbra-se, então que o apadrinhamento será mais vantajoso para o padrinho.

O facto de este vínculo apresentar requisitos menos exigentes, ser mais fácil a dispensa do consentimento para a constituição do mesmo do que era para a adoção restrita e apresentar uma maior facilidade de revogação, não implicando também direitos sucessórios ou mudanças de apelidos, faz do apadrinhamento um vínculo preferível. Mas este instituto não é preferido à RERP (nos casos como o do “Pedro”), não só pelas críticas sinalizadas, mas também pelo desconhecimento do instituto, que se encontra num diploma à parte, pelo volume processual das CPCJ e pela falta de juristas nas mesmas.

## Bibliografia

- AA.VV - *Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil*, Observatório Permanente da Adopção, 1ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2011;
- Alfaiate, Ana Rita, *Apadrinhamento civil: regime legal* in *Tutela Cível Superior Interesse da Criança Tomo II*, Centro de Estudos Judiciários, 2014, disponível em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela\\_Civel\\_Superior\\_Interesse\\_Crianca\\_Tomoll.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela_Civel_Superior_Interesse_Crianca_Tomoll.pdf) (29/04/2017);
- Alfaiate, Ana Rita e Ribeiro, Geraldo Rocha, *Reflexões a Propósito do Apadrinhamento Civil*, in *Tutela Cível Superior Interesse da Criança Tomo II*, Centro de Estudos Judiciários, 2014, disponível em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela\\_Civel\\_Superior\\_Interesse\\_Crianca\\_Tomoll.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela_Civel_Superior_Interesse_Crianca_Tomoll.pdf) (29/04/2017);
- Amaral, Jorge Augusto Pais de, *Direito da Família e das Sucessões*, Almedina, Coimbra, 2014;
- Carmo, Rui do, *Apadrinhamento Civil - Um recomeço?*, in *I Congresso de Direito da Família e das Crianças*, Almedina, Coimbra, 2016;
- Coelho, Francisco Pereira e Oliveira, Guilherme de, *Curso de Direito da Família – Volume I – Introdução Direito Matrimonial*, 5ª Edição, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016;
- Colombet, Claude, *La famille*, 5ª édition mise à jour, Puf, Paris, 1997 ;
- Cordeiro, António Menezes, *Tratado de Direito Civil I – Introdução, Fontes do Direito, Interpretação da Lei, Aplicação das Leis no Tempo, Doutrina Geral*, 4ª Edição Reformulada e Atualizada, Almedina, Coimbra, 2012;
- Corte-Real, Carlos Pamplona e Pereira, José Silva, *Direito da Família – Tópicos para uma Reflexão Crítica*, 2º Edição, AAFDL Editora, Lisboa, 2011;

- Corte-Real, Carlos Pamplona, *Relance Crítico Sobre o Direito de Família Português* in *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016;
- Gomes, Ana Sofia, *Responsabilidades Parentais*, 3ª Edição, Quid Juris, Lisboa, 2012;
- Hesse-Fallon, Brigitte, Simon, Anne-Marie, Hesse, Hélène, *Droit de la famille*, 4ª edition, Sirey Editions, Paris, 2002 ;
- Lima, Fernando Andrade Pires de e Varela, João de Matos Antunes, *Código Civil Anotado V – Artigos 1796 a 2023*, Coimbra Editora, Coimbra, 1995;
- Madeira, Laura Fernandes, *Castigos Corporais na Educação da Criança*, in *Julgar online*, 2014, disponível em <http://julgar.pt/author/laura-fernandes-madeira/> (29/04/2017);
- Martins, João Zenha, “O novo regime jurídico da adoção na encruzilhada reformista do Direito de Família e Menores”, in *Estudos em Memória do Professor Doutor António Marques dos Santos Vol. I*, Almedina, Coimbra, 2005;
- Martins, Rosa e Vítor, Paula Távora, *O Direito dos Avós às Relações Pessoais com os Netos na Jurisprudência Recente*, in *Julgar n.º10*, 2010, disponível em <http://julgar.pt/author/rosa-martins/> (29/04/2017);
- Parecer da Ordem dos Advogados em relação projeto de lei n.º 607/XII/3.º, disponível em <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a5355786c5a793944543030764d554e425130524d5279394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c3259554e7662576c7a633246764c7a5979596d55315a5441774c5455334d6a67744e44426a4d6930344f4459314c5455345a5445334d444e6c5a546b335a5335775a47593d&fich=62be5e00-5728-40c2-8865-58e1703ee97e.pdf&Inline=true> (30/04/2017);
- Parecer do Conselho Superior da Magistratura em relação ao projeto de lei n.º 607/XII/3.º, disponível em [https://www.csm.org.pt/ficheiros/pareceres/2014/2014\\_06\\_30\\_parecer\\_r\\_espparentais\\_ausen\\_incap\\_imped\\_morteprogenitor.pdf](https://www.csm.org.pt/ficheiros/pareceres/2014/2014_06_30_parecer_r_espparentais_ausen_incap_imped_morteprogenitor.pdf) (30/04/2017);

- Parecer do Conselho Superior do Ministério Público em relação ao projeto de lei n.º 607/XII/3.º, disponível em <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.PDF?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a5355786c5a793944543030764d554e425130524d5279394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c3259554e7662576c7a633246764c7a6468596a52694e5755304c5459784d7a45744e47526c4d7931694e574d774c54526a4e444e6b4e574d314e6a4a6d597935515245593d&fich=7ab4b5e4-6131-4de3-b5c0-4c43d5c562fc.PDF&Inline=true> (30/04/2017);
- Pastor, Isabel, *Apadrinhamento Civil – Constrangimentos, Virtualidades e Consolidação do Instituto*, in *Tutela Cível Superior Interesse da Criança Tomo II*, Centro de Estudos Judiciários, 2014, disponível em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela\\_Civil\\_Superior\\_Interestese\\_Crianca\\_Tomoll.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela_Civil_Superior_Interestese_Crianca_Tomoll.pdf) (29/04/2017);
- Pereira, Maria Margarida Silva, *Direito da Família*, Nova Causa Edições Jurídicas, 2016;
- Pinheiro, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 4ª Edição (Reimpressão), AAFDL Editora, Lisboa, 2015;
- Ramião, Tomé d’Almeida, *A Adopção – Regime Jurídico Actual*, Quid Juris, Lisboa, 2005;
- Ramião, Tomé d’Almeida, *Apadrinhamento Civil – Anotado e Comentado*, Quid Juris, Lisboa, 2011;
- Rodrigues, Hugo Manuel Leite, *Questões de Particular Importância no Exercício das Responsabilidades Parentais*, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Centro de Direito da Família, 22, 1ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2011;
- Sottomayor, Maria Clara, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 6ª Edição Revista, Aumentada e Atualizada, Almedina, Coimbra, 2014;
- Varela, João de Matos Antunes, *Direito da Família – 1º Volume*, 5ª Edição, Revista actualizada e completada, 5ª Edição, Livraria Petrony, LDA, Lisboa, 1999.

## Lista de Jurisprudência

### • Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça:

- Acórdão do STJ de 03-03-1998, Proc. n.º 98A058, Relatora: Sílvia Paixão, disponível em: <http://www.dgsi.pt> (15/06/2017);
- Acórdão do STJ de 05-04-2006, Proc. n.º 06P468, Relator: João Bernardo, disponível em: <http://www.dgsi.pt> (15/06/1017);
- Acórdão do STJ de 20-10-2009, Proc. n.º115/09.0TBPTL.S1, Relator: Sebastião Póvoas, disponível em: <http://www.dgsi.pt> (15/06/2017);
- Acórdão do STJ de 13-07-2010, Proc. n.º202-B/1991.C1.S1, Relator: Garcia Calejo <http://www.dgsi.pt> (15/06/2017)
- Acórdão do STJ de 19-05-2011, Proc. n.º648/08.5TBEPS.G1.S1, Relator: Sérgio Poças, disponível em: <http://www.dgsi.pt> (15/06/1017);
- Acórdão do STJ de 12-07-2011, Proc. n.º 4231/09.0TBGMR.G1.S1, Relator: Hélder Roque, disponível em: <http://www.dgsi.pt> (15/06/1017);

### • Jurisprudência do Tribunal da Relação de Coimbra:

- Acórdão do TRC de 05-07-2005, Proc. n.º 1566/05, Relator: Sousa Pinto, disponível em: <http://www.dgsi.pt> (15/06/2017);
- Acórdão do TRC de 14-01-2014, Proc. n.º194/11.0T6AVR.C1, Relator: Francisco Caetano, disponível em: <http://www.dgsi.pt> (15/06/2017);

### • Jurisprudência do Tribunal da Relação de Guimarães:

- Acórdão do TRG de 21-05-2003, Proc. N.º 331/03-1, Relator: Espinheira Baltar, disponível em: <http://www.dgsi.pt> (15/06/1017);

- **Jurisprudência do Tribunal da Relação de Lisboa:**
  - Acórdão do TRL de 17-02-2004, Proc. n.º 7958/2003-1, Relator: Ferreira Pascoal, disponível em: <http://www.dgsi.pt> (15/06/2017);
  - Acórdão do TRL de 21-06-2007, Proc. n.º 867/2007-2, Relatora: Isabel Canadas, disponível em: <http://www.dgsi.pt> (15/06/2017);

## **Anexo I**

### **Caracterização da CPCJ – Lisboa Norte**

As CPCJ são, de acordo com o art. 12º LPCJP, “instituições oficiais não judiciárias com autonomia funcional”, “declaradas instaladas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça, da solidariedade e da segurança social”, que têm como objetivos a promoção dos direitos das crianças ou jovens, a prevenção e extinção das situações que possam afetar a “segurança, saúde, formação, educação e desenvolvimento integral”.

Só podem intervir de forma subsidiária em relação às entidades com competência em infância e juventude que não consigam remover a situação de perigo (art. 4º k) e 8º), sendo, necessário para a atuação, o consentimento dos pais, do representante legal, do detentor da guarda de facto e a não oposição do jovem de idade igual ou superior a 12 anos (arts.9º e 10º).

As comissões funcionam em modalidade alargada e em modalidade restrita (art. 16º), sendo que a primeira tem como competência o desenvolvimento de ações de promoção dos direitos e de prevenção das situações de risco para as crianças e jovens (art. 18º), intervindo a segunda quando há necessidade de aferição de situação de perigo e de atuação face ao perigo confirmado (art. 21º).

A modalidade alargada da CPCJ – Lisboa Norte reúne-se mensalmente e, aos 31/12/2016, era composta por: um representante da Assembleia de Freguesia do Lumiar, um representante do Min. da Saúde, um representante da SCML, um representante do ISS, um representante da CML, um representante da PSP, um representante do Min. da Educação, um representante da Assembleia de Freguesia de Carnide, um representante da Assembleia de Freguesia de Benfica, três representantes da IPSS Raízes, dois representantes da Fundação Sporting, um representante de uma associação de pais, um representante da JF de Benfica, um representante da IPSS Casa da Ameixoeira, por quatro cooptados, por um cooptado pela JF de Santa Clara, por um cooptado pela JF de Benfica, por um cooptado pela JF SDBenfica, por um cooptada pela SCML, por um cooptado pela IPSS Butique da Cultura, por dois cooptados pela APAV, por um cooptado pela Fundação Aragão Pinto, por um cooptado pela IPSS Movimento em Defesa da Vida e por um cooptado pela Associação de Residentes do Alto do Lumiar.

A modalidade restrita reúne-se semanalmente, no entanto, realizam-se reuniões extraordinárias sempre que há uma situação de emergência, em obediência

ao previsto no art. 22º. Aos 31/12/2016, a modalidade restrita continha os seguintes membros:

<b>Entidade representada</b>	<b>Afetação</b>
Cooptado	20%
Min. Saúde	30%
SCML	100%
Cooptado – JF Santa Clara	100%
ISS IP	100%
CML	100%
Cooptado – JF Benfica	60%
PSP	10%
Cooptado	10%
Cooptado – JF SDBenfica	40%
Min. Educação	100%
Cooptado - SCML	100%
cooptado	10%

Durante o ano de 2016 o volume processual da CPCJ onde foi realizado o estágio foi o seguinte:

	<b>Novos</b>	<b>Reabertos</b>	<b>Transitados</b>	<b>Total de processos Trabalhados</b>	<b>Ativos a 31/12/16</b>
<b>Base de dados Nacional</b>	510	104	843	1489	795
<b>Base de Dados Interna da CPCJ Lisboa Norte</b>	530	100	845	1475	769

Sendo as problemáticas mais sinalizadas, por faixa etária, as presentes na tabela abaixo, com a correção da situação efetivamente diagnosticada:

<b>Escalão etário</b>	<b>Problemática Sinalizada</b>	<b>Problemática Diagnosticada</b>
<b>0-2</b>	violência doméstica e negligência	Violência doméstica, negligência, outras
<b>3-5</b>	violência doméstica e negligência	Negligência, Violência Doméstica
<b>6-8</b>	violência doméstica, exposição a comportamentos que possam comprometer o correto desenvolvimentos	Negligência exposição a comportamentos que possam comprometer o correto desenvolvimentos e Falta de supervisão e acompanhamento

A Competência das CPCJ no Apadrinhamento Civil e Comparação com a Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais a Favor de Terceiro e com a Adoção Restrita

<b>9-10</b>	violência doméstica negligência	Negligência e exposição a comportamentos que possam comprometer o correto desenvolvimentos e Falta de supervisão e acompanhamento
<b>11-14</b>	violência doméstica comportamentos graves antissociais	Negligência exposição a comportamentos que possam comprometer o correto desenvolvimentos e Falta de supervisão e acompanhamento, negligência a nível educativo, falta de supervisão/acompanhamento familiar, absentismo escolar
<b>15-17</b>	comportamentos graves antissociais, abandono escolar	A criança assume comportamentos que comprometem o seu bem-estar e abandono escolar
<b>18-21</b>	abandono escolar, outras situações	Absentismo escolar Mendicidade e negligência a nível educativo

As medidas aplicadas por faixa etária foram as seguintes:

Escala Etária	Tipo Medida Definitiva	Sexo	Medida Definitiva			Global	
			Processo Transitado	Processo Instaurado	Processo Reaberto		
0-2	Acolhimento Residencial	Masculino	2	0	0	2	
		Feminino	1	2	0	3	
		<b>Total</b>	<b>3</b>	<b>2</b>	<b>0</b>	<b>5</b>	
	Apoio Junto de Outro Familiar	Masculino	0	1	0	1	
		Feminino	3	0	0	3	
		<b>Total</b>	<b>3</b>	<b>1</b>	<b>0</b>	<b>4</b>	
	Apoio Junto dos Pais	Masculino	7	2	1	10	
		Feminino	13	2	0	15	
		<b>Total</b>	<b>20</b>	<b>4</b>	<b>1</b>	<b>25</b>	
	3-5	Acolhimento Residencial	Masculino	1	0	0	1
			Feminino	1	1	0	2
			<b>Total</b>	<b>2</b>	<b>1</b>	<b>0</b>	<b>3</b>
Apoio Junto de Outro Familiar		Masculino	3	0	0	3	
		Feminino	0	0	0	0	
		<b>Total</b>	<b>3</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>3</b>	
Apoio Junto dos Pais		Masculino	28	2	0	30	
		Feminino	20	2	0	22	
		<b>Total</b>	<b>48</b>	<b>4</b>	<b>0</b>	<b>52</b>	
6-8		Acolhimento Residencial	Masculino	0	0	0	0
			Feminino	1	0	0	1
			<b>Total</b>	<b>1</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>1</b>
	Apoio Junto de Outro Familiar	Masculino	1	0	0	1	
		Feminino	0	0	0	0	
		<b>Total</b>	<b>1</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>1</b>	

		Masculino	23	3	0	26
	Apoio Junto dos Pais	Feminino	9	2	0	11
		<b>Total</b>	<b>32</b>	<b>5</b>	<b>0</b>	<b>37</b>
9-10	Apoio Junto de Outro Familiar	Masculino	1	0	0	1
		Feminino	1	0	0	1
		<b>Total</b>	<b>2</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>2</b>
Apoio Junto dos Pais	Masculino	13	3	0	16	
	Feminino	25	0	0	25	
	<b>Total</b>	<b>38</b>	<b>3</b>	<b>0</b>	<b>41</b>	
Acolhimento Residencial	Masculino	8	0	0	8	
	Feminino	1	0	0	1	
	<b>Total</b>	<b>9</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>9</b>	
11-14	Apoio Junto de Outro Familiar	Masculino	3	0	0	3
		Feminino	0	0	0	0
		<b>Total</b>	<b>3</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>3</b>
Apoio Junto dos Pais	Masculino	37	3	0	40	
	Feminino	40	3	0	43	
	<b>Total</b>	<b>77</b>	<b>6</b>	<b>0</b>	<b>83</b>	
Confiança a Pessoa Idónea	Masculino	1	0	0	1	
	Feminino	0	0	0	0	
	<b>Total</b>	<b>1</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>1</b>	
Acolhimento Residencial	Masculino	4	1	0	5	
	Feminino	1	0	0	1	
	<b>Total</b>	<b>5</b>	<b>1</b>	<b>0</b>	<b>6</b>	
15-17	Apoio Junto de Outro Familiar	Masculino	6	0	0	6
		Feminino	2	1	0	3
		<b>Total</b>	<b>8</b>	<b>1</b>	<b>0</b>	<b>9</b>
Apoio Junto dos Pais	Masculino	51	4	3	58	
	Feminino	42	6	1	49	
	<b>Total</b>	<b>93</b>	<b>10</b>	<b>4</b>	<b>107</b>	
Confiança a Pessoa Idónea	Masculino	0	0	0	0	
	Feminino	3	0	0	3	
	<b>Total</b>	<b>3</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>3</b>	
Acolhimento Residencial	Masculino	4	0	0	4	
	Feminino	6	0	0	6	
	<b>Total</b>	<b>10</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>10</b>	
Apoio Junto de Outro Familiar	Masculino	3	0	0	3	
	Feminino	6	0	0	6	
	<b>Total</b>	<b>9</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>9</b>	
18-21	Apoio Junto dos Pais	Masculino	12	0	0	12
		Feminino	17	0	0	17
		<b>Total</b>	<b>29</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>29</b>
Apoio para Autonomia de Vida	Masculino	1	0	0	1	
	Feminino	6	0	0	6	
	<b>Total</b>	<b>7</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>7</b>	
Confiança a Pessoa Idónea	Masculino	2	0	0	2	
	Feminino	2	0	0	2	
	<b>Total</b>	<b>4</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>4</b>	
<b>Número de Processos</b>			<b>411</b>	<b>38</b>	<b>5</b>	<b>454</b>

## **Anexo II**

### **A Tutela**

As responsabilidades parentais podem não ser exercidas de forma total, podendo funcionar as limitações e inibições já estudadas. Podem ainda ocorrer situações em que é impossível que o exercício caiba aos pais, daí ser necessária a existência de figuras que suprimam aqueles casos.

Uma dessas figuras é a tutela, que se constitui, obrigatoriamente: em caso de morte dos pais, nos casos em que estes são incógnitos, quando há inibição do exercício das responsabilidades parentais pelos progenitores no que concerne à pessoa do filho ou quando estes estão impedidos de facto de exercerem estes poderes deveres por mais de 6 meses (art.1921º).

Ora, “a mera impossibilidade de facto de os pais exercerem o poder paternal, não constitui motivo para a sua exclusão. Conforme determina o n.2º do mesmo artigo 1921º, o Ministério Público deve tomar as providências necessárias à defesa do menor”<sup>193</sup>. Não ocorrerá, no entanto, a instituição da tutela quando se constituir o apadrinhamento civil (art.1921º n.º3), uma vez que a criança ou jovem já terá os seus interesses acautelados pelos padrinhos.

A tutela é instituída oficiosamente quando um menor se encontre nas situações previamente mencionadas, sendo que há dever de comunicação das mesmas ao tribunal, por qualquer autoridade administrativa, judicial e pelos funcionários do registo civil, quando delas tomem conhecimento (art.1923º).

A tutela é exercida pelo tutor e pelo conselho de família, sob a vigilância do tribunal (art.1924º n.º1 e 1925º n.º1), sendo os cargos de tutor e vogal do conselho de família obrigatórios e só podendo haver escusa dos mesmos, nos casos expressos na lei (art.1926º).

O tutor pode ser designado pelos pais ou pelo tribunal (art.1927º). Os pais podem nomear um tutor, para o caso de virem a falecer ou se ficarem incapazes, mas quando as responsabilidades parentais apenas são exercidas por um dos progenitores, apenas a ele cabe essa nomeação (art.1928º n.º1). Quando há morte de um dos pais e houve anterior nomeação de tutor por este, esta é eficaz, caso não seja revogada pelo outro progenitor que detenha o exercício das responsabilidades parentais (art.1298º n.º2).

---

<sup>193</sup> Amaral, Jorge Augusto Pais de, *Direito da Família e das Sucessões*, cit., 237.

A designação de tutor por parte dos pais ou a revogação desta, só serão válidas quando feitas em testamento ou em documento autêntico ou autenticado (art.1928º n.º3).

Podem ser nomeados mais de um tutor, sendo que o cargo caberá ao que vier enunciado em primeiro lugar, quando a precedência de uns em relação aos outros não for especificada (art.1929º).

O tribunal designará um tutor, quando os pais não o tenham feito, ou quando essa pessoa não tenha sido confirmada, de entre os parentes ou afins da criança ou jovem, de entre as pessoas que tenham cuidado ou que estejam a cuidar de facto deste ou de entre as pessoas que por ele mostrem afeto, tendo sempre de ouvir o conselho de família (art.1931º n.º1). O jovem que já tenha completado 14 anos terá sempre de ser ouvido (art.1931º).

Parece estranho que, ao contrário dos casos de adoção e de apadrinhamento civil, só o menor com idade superior a 14 anos seja ouvido, no entanto, a tutela não tem carácter perpétuo, ao contrário daqueles institutos.

O art.1932º prevê que quando estejam em causa dois ou mais irmãos o tutor deverá ser o mesmo.

O art.1933º enuncia as situações em que uma pessoa não pode ser designada tutor, no entanto, a alínea f) não se encontra em vigor, não tendo sido removida por lapso legislativo. As situações aqui elencadas reportam-se a casos em que não existem competências por parte daquelas pessoas para que a tutela seja exercida de acordo com o superior interesse do menor.

Só pode haver escusa do cargo de tutor, nos casos previstos no art.1934º, que se reporta a situações em que, mais uma vez, o superior interesse da criança ou jovem não seria acautelado, quer por, p. ex., impossibilidade devida à área laboral da pessoa ou ao encargo que traria a esta, não podendo a mesma dar ao menor as condições de que necessita.

O tutor tem os mesmos direitos e obrigações que os pais, tendo em conta as restrições que a lei faz, e deve exercer a tutela com a diligência do *bonus pater familias* (art.1935º). Sendo assim, e como a tutela não é caracterizada, pela presunção de total altruísmo no exercício das responsabilidades parentais, como é a filiação, o tutor só poderá utilizar os rendimentos dos bens do pupilo para a educação, sustento e administração dos bens do mesmo (art.1936º), estando proibido de realizar os atos constantes do art.1937º e necessitando de autorização do MP para a realização dos previstos no art.1938º.

Também motivado pela justificação dada, o tutor tem de apresentar a relação dos bens da criança ou jovem, no prazo fixado pelo tribunal e tem a obrigação de

prestar contas au tribunal, sempre que este o exigir, ou quando cesse a tutela (arts.1943º e 1944º).

A sanção para a prática de atos que estão vedados ao tutor é a nulidade (art.1939º), sendo que o art.1940º prevê outras sanções para os atos praticados sem autorização do MP. A falta de autorização pode, todavia, ser sanada, mediante confirmação do tribunal, tendo sido ouvido o conselho de família (art.1941º).

O tutor tem direito a ser remunerado e quando essa remuneração não é fixada pelos pais, deverá ser o tribunal a fazê-lo, ouvindo o conselho de família, no entanto, o valor fixado não pode exceder a 10º parte dos rendimentos líquidos dos bens da criança ou jovem (art.1942º). Tem ainda direito a ser reembolsado pelas despesas que legalmente faça (art.1946º n.º1).

Há responsabilização do tutor pelo prejuízo causado ao pupilo, com dolo ou culpa (art.1945º n.º1).

O tutor pode ser removido da tutela quando incumpra os deveres que dela decorre ou quando mostra inaptidão para o seu exercício e quando, mediante facto superveniente, caiba numa das situações que impedem a nomeação (art.1948º).

O tutor também pode pedir a sua exoneração ao tribunal quando ocorra o previsto no art.1950º.

O conselho de família “é constituído por dois vogais e por um agente do Ministério Público, que preside (art.1951º)”<sup>194</sup>. É função deste órgão a vigia de como são desempenhadas as funções do tutor (art.1954º), sendo que “a um dos vogais do conselho de família, denominado de protutor, compete a fiscalização da ação do tutor, com carácter permanente (art.1955º n.º1)”<sup>195</sup>.

Os menores estão sujeitos à tutela, até à maioridade ou emancipação, nos casos em que não sejam adotados, em que não haja o termo da inibição das responsabilidades parentais ou a cessação do impedimento dos pais, quando não tenha sido estabelecida a paternidade ou a maternidade e quando não se constitua o vínculo de apadrinhamento civil (art.1961º).

É possível, então perceber que, ao contrário da adoção e do apadrinhamento civil, com este instituto não se pretende a criação de laços afetivos entre o menor e o tutor, sendo esta figura encarada apenas como um modo de suprir as responsabilidades parentais, daí que é subsidiária ao vínculo de adoção e de apadrinhamento.

---

<sup>194</sup> Pinheiro, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, cit., 327.

<sup>195</sup> Pinheiro, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, cit., 327.

### Anexo III

#### **Procedimento – Participação de Menor em Atividades de Natureza Cultural, Artística ou Publicitária**

- 1. Subsunção da atividade para que é pedida a autorização ao art.2º/1;**
- 2. Averiguação da idade da criança;**
- 3. Averiguação de participação de animal, exposição a substância ou atividade perigosa para a saúde ou segurança (art.2º/2 e 3) – só maiores de 12 anos é que podem ter contato com animais e apenas quando vigiados pelos progenitores, representantes legais ou irmão maior de idade (inclusive os ensaios);**
- 4. Períodos de participação na atividade (art.3º):**
  - a. < 1 ano – 1 hora/semana;
  - b. 1-3 anos – 2 horas/semana;
  - c. 3-7 anos – 2 horas/dia e 4/semana;
  - d. 7-12 anos – 3horas/dia e 9/semana (pode haver acréscimo até 3 horas em dias sem atividades escolares);
  - e. 12-16 anos – 4horas/dia e 12horas/semana (pode haver acréscimo até 3 horas em dias sem atividades escolares);
- 5. Averiguação se a participação da criança não decorre em período escolar e se há o intervalo mínimo de uma hora entre a participação e as atividades escolares (não é permitida a impossibilidade de participação em atividades escolares pelo espetáculo – art.3º/2);**
- 6. Verificar se a atividade do menor é suspensa, pelo menos um dia por semana, coincidente com o dia de descanso durante o período de aulas (art.3º/3);**
- 7. Participação pode decorrer em metade do período de férias escolares e não pode exceder (art.3º/4):**
  - a. 6<12 anos – 6horas/dia e 12/semana;
  - b. 12<16 anos – 7horas/dia e 16/semana;
- 8. Averiguação do horário de participação:**
  - a. <7 anos – entre 8:00 e as 20:00;
  - b. ≥7 anos – entre as 8:00 e 00:00 (apenas para espetáculos de natureza cultural ou artística);
- 9. Pedido de autorização tem de ser feito pela entidade promotora da atividade e de lá devem constar os seguintes elementos (art.6º):**

- a. **Identificação e DN da criança;**
- b. **Estabelecimento de ensino – se escolaridade obrigatória;**
- c. **Atividade a realizar e local da participação;**
- d. **Tipo de participação – sinopse detalhada;**
- e. **Duração da participação da criança;**
- f. **Número de horas diárias e semanais de atividade da criança - em atuação ou atos preparatórios;**
- g. **Pessoa disponível para vigiar o menor – se for caso disso;**
- h. **Ficha de aptidão e certificação da capacidade física e psíquica da criança para a participação – emitido pelo médico de trabalho da entidade promotora, depois de ouvido o médico assistente da criança;**
- i. **Declaração do horário escolar e informação sobre o aproveitamento escolar – emitidas pelo estabelecimento de ensino;**
- j. **Autorização dos representantes legais – de onde terá de constar a atividade, o local de participação, o tipo de participação, a duração da participação, e o número de horas diárias e semanais da participação da criança;**
- k. **Parecer do sindicato e de associação de empregadores representativos sobre a compatibilidade entre a participação prevista e a idade da criança - na falta, prova de que foi pedido o parecer pelo menos 5 dias úteis antes do requerimento de autorização, no caso de parecer desfavorável apreciação da entidade promotora do mesmo;**

**10. Necessidade de ouvir a criança antes de deliberar, sempre que seja possível (art.7º/1);**

**11. Autorização é concedida quando o tipo de participação e o correspondente número de horas por dia e semana respeitarem o anteriormente mencionado e não prejudiquem a segurança, a saúde, o desenvolvimento físico, psíquico e moral, a educação e a formação do menor (art.7º/2) – a autorização pode ser só concedida mediante a condição de vigilância da participação por um dos representantes legais ou maior indicado por estes (art.7/3);**

**12. Prazo de 20 dias para proferir decisão (art.7º/5 e 6):**

- a. **Considera-se deferido o requerimento que não seja decidido nos 20 dias quando contenha:**
  - i. Ficha de aptidão e certificação da capacidade física e psíquica da criança para a participação
  - ii. Declaração do horário escolar e informação sobre o aproveitamento escolar
  - iii. Autorização dos representantes legais
  - iv. Parecer do sindicato e de associação de empregadores representativos sobre a compatibilidade entre a participação prevista e a idade da criança

- b. **Considera-se indeferido** o requerimento quando não haja resposta no prazo de 20 dias e não se esteja perante a presença dos elementos acima mencionados;

**13. A autorização deve conter:**

- a. **Identificação da entidade promotora;**
- b. **Identificação e DN da criança;**
- c. **Estabelecimento de ensino – se escolaridade obrigatória;**
- d. **Atividade a realizar e local da participação;**
- e. **Tipo de participação – sinopse detalhada;**
- f. **Duração da participação da criança;**
- g. **Número de horas diárias e semanais de atividade da criança - em atuação ou atos preparatórios;**
- h. **Pessoa disponível para vigiar o menor – se for caso disso;**
- i. **Prazo de validade – período de participação, máximo de 9 meses, depois tem de haver renovação (art.5º/4);**

**14. Comunicações da autorização necessárias:**

- a. **Ao requerente;**
- b. **À Autoridade para as Condições do Trabalho;**
- c. **Aos representantes legais da criança;**
- d. **Ao estabelecimento de ensino;**

**15. A autorização pode ser revogada quando haja relevante diminuição do aproveitamento escolar -** após apresentação por parte da entidade promotora, da ACT, dos representantes legais e do estabelecimento de ensino de condições para alteração da situação e esta não se altere. As revogações também são alvo de comunicação, nos mesmos termos da autorização produzindo aqueles efeitos, 30 dias após a notificação, salvo se existirem riscos graves para o menor, sendo a data de produção de efeitos definida pela CPCJ (art. 10º/5,6,7 e 8);

**16. Todas as alterações de horário devem ser comunicadas pelo estabelecimento de ensino à CPCJ e, quando o período de validade da autorização abranger mais de um ano letivo, no início do ano subsequente o estabelecimento de ensino terá de emitir nova declaração de horário –** a entidade promotora deve proceder às alterações do horário da atividade da criança quando impliquem impossibilidade de realizar as atividades escolares e comunica-las à CPCJ;

**17. Quando seja negada a autorização pela CPCJ, os pais podem recorrer ao TFM;**

**18. Situações que dispensam autorização, mas não comunicação:**

- a. **Quando a criança tenha pelo menos 13 anos;**
- b. **A participação decorra num período de 24 horas;**
- c. **Esta não tenha participado em outra atividade nos 180 dias anteriores;**

- 19. A comunicação deve ser feita, por escrito, pela entidade promotora à CPCJ, com antecedência mínima de 5 dias úteis e contendo todos os elementos necessários para o pedido de autorização, assim como a data e as horas de início e termo da participação.**

### Guião da Entrevista



**Proc. n.º:**

**Data:** / /

**Atendimento com:**

**Efetuada por:**

#### **1. Identificação da Criança/Jovem**

Nome:

Data Nascimento: / /

Filiação: e

Pessoa a quem está confiado:

Morada:

Contactos telefónicos:

#### **2. Informações sobre a atividade na qual a criança/jovem vai participar:**

Entidade Promotora:

Natureza da atividade:

Período em que decorre a atividade:

Período de aulas

Período de férias escolares

Ambos

<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>

Duração da atividade:

Detalhes sobre a participação:

Contato com animais, substâncias ou atividades perigosas

Sim

Não

### 3. Caracterização da criança/jovem

- Nacionalidade:
- Equipamento de Infância/Escola:
- Ano: Turma:
- Diretor de Turma/Professor:
- Tempos Livres e Aptidões:
- Rendimento Escolar:
- Dificuldades Específicas:
- Problemas de disciplina ou comportamento:
- Relações interpessoais com pares e professores:

### 4. Agregado familiar

Nome	Parentesco	Idade	Escolaridade	Profissão

Quem exerce as responsabilidades parentais:

**Familiares que participem em atividade artística, cultural ou publicitária**

Sim	<input type="checkbox"/>	Qual:	Atividade continuada no tempo <input type="checkbox"/>
Não	<input type="checkbox"/>		Atividade esporádica <input type="checkbox"/>

**5. Situação Habitacional**

Casa Própria	<input type="checkbox"/>
Casa Arrendada	<input type="checkbox"/>
Habitação Social	<input type="checkbox"/>

Tipologia:

*Espaço próprio para a criança*

Sim	<input type="checkbox"/>	Onde:
Não	<input type="checkbox"/>	Onde:

O(A) Técnico(a) da CPCJ

## Deliberação



## DELIBERAÇÃO

Aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2017, no Bairro Padre Cruz, Rua Professor Almeida Lima, Lotes 52, 53 e 54 caves, 1600-591 Lisboa, reuniu, em sessão Ordinária, a Comissão Restrita da Comissão de Protecção de Crianças e Jovens de Lisboa Norte, Instituição Oficial Não Judiciária, cuja competência e funcionamento são regulados pela Lei n.º 147/99 de 1 de Setembro, tendo estado presente os elementos representantes das entidades que a seguir se indicam:

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Foi apreciado e **Autorizado** o requerimento para participação em espetáculo, solicitado ao abrigo da **Lei n.º 105/2009 de 14 de Setembro**, referente à criança \_\_\_\_\_, com os seguintes fundamentos:

O requerimento relativo à criança \_\_\_\_\_, nascido a \_\_\_\_\_ atualmente com \_\_\_\_\_ anos, filho de \_\_\_\_\_ e de \_\_\_\_\_, foi submetido aos \_\_\_\_\_ por e-mail, pela produtora \_\_\_\_\_.

O Pedido de autorização feito pela entidade promotora da atividade foi instruído com os seguintes elementos (art.6º):

- a. **Identificação e DN da criança;**
- b. **Estabelecimento de ensino – se escolaridade obrigatória;**
- c. **Atividade a realizar e local da participação;**
- d. **Tipo de participação;**
- e. **Duração da participação da criança;**
- f. **Número de horas diárias e semanais de atividade da criança - em atuação e atos preparatórios;**
- g. **Pessoa disponível para vigiar o menor – se for caso disso;**

- h. Ficha de aptidão e certificação da capacidade física e psíquica da criança para a participação;**
- i. Declaração do horário escolar e informação sobre o aproveitamento escolar – emitidas pelo estabelecimento de ensino;**
- j. Autorização dos representantes legais;**
- k. Parecer do sindicato e de associação de empregadores representativos sobre a compatibilidade entre a participação prevista e a idade da criança;**

Dos referidos documentos é possível aferir a seguinte informação, obrigatória para efeito de autorização do mesmo, nomeadamente:

**Identificação da entidade promotora-  
Identificação e DN da criança-  
Estabelecimento de ensino-  
Atividade a realizar e local da participação-  
Tipo de participação –  
Duração da participação da criança-  
Número de horas diárias e semanais de atividade da criança -  
Pessoa disponível para vigiar o menor –  
Prazo de validade –**

Aos            foi realizadas entrevistas com as crianças e progenitores, sendo relevante referir que            .

Assim, por serem indicados os elementos previstos no art 6º n.º 1 da Lei n.º 105/2009 de 14 de Setembro, tendo sido juntos os documentos exigidos no n.º 2 do mesmo artigo, respeitando a participação da criança os limites temporais impostos pelo mesmo diploma, autoriza esta Comissão a participação da criança, na atividade identificada entre os dias

A presente autorização será comunicada ao Requerente, ao Serviço com Competência Inspeciva do Ministério Responsável pela Área Laboral, aos progenitores, bem como ao estabelecimento escolar da criança.

Esta decisão foi tomada por unanimidade / maioria dos membros presentes.

Os Membros da Comissão Restrita

**Anexo IV**  
**Compromisso de Apadrinhamento Civil**



**Procº**

**Criança:**

**Data:** Janeiro de 2016

**COMPROMISSO DE APADRINHAMENTO CIVIL**

A Comissão de Protecção de Crianças e Jovens – Lisboa Norte é uma instituição oficial não judiciária, que visa promover os direitos das crianças e jovens e prevenir ou pôr termo a situações que possam afetar a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento integral e cuja competência e funcionamento são regulados pela Lei n.º 147/99 de 1 de Setembro.

De modo a melhor assegurar o superior interesse da criança a alínea b) do n.º 1 do art. 10º da Lei n.º 103/2009, de 11 de Setembro, prevê que o apadrinhamento civil pode ser da iniciativa da Comissão de Protecção de Crianças e Jovens, aquando da decorrência de processos nesta entidade, pelo que, em relação ao(à) jovem/criança é estabelecido o seguinte compromisso.

**1 – Identificação do membro da CPCJ responsável pelo acompanhamento do caso:**

**2 - Data de assinatura do compromisso:**

<b>Elementos de preenchimento obrigatório (art. 16º Lei n.º 103/2009, de 11 de Setembro)</b>	
<b>Identificação da criança ou do jovem</b>	
<b>Identificação dos pais, representante legal ou pessoas que tenha a guarda de facto</b>	
<b>Identificação dos padrinhos</b>	
<b>Eventuais limitações ao exercício pelos padrinhos das responsabilidades parentais</b>	
<b>Regime de visita dos pais ou de outras pessoas</b>	
<b>Montante de alimentos devidos pelos pais (se for o caso)</b>	
<b>Informações a prestar pelos padrinhos aos pais e à CPCJ Lisboa Norte</b>	
<b>Direitos dos Padrinhos</b>	<p><b>Artigo 23.º</b></p> <p><b>Direitos</b></p> <p>1 - Os padrinhos e o afilhado têm direito a:</p> <p>a) Beneficiar do regime jurídico de faltas e licenças equiparado ao dos pais e dos filhos;</p> <p>b) Beneficiar de prestações sociais nos mesmos termos dos pais e dos filhos;</p> <p>c) Acompanhar-se reciprocamente na assistência na doença, como se fossem pais e filhos.</p> <p>2 - Os padrinhos têm direito a:</p>

	<p>a) Considerar o afilhado como dependente para efeitos do disposto nos artigos 79.º, 82.º e 83.º do Código do IRS;</p> <p>b) Beneficiar do estatuto de dador de sangue.</p> <p>3 - O afilhado beneficia das prestações de proteção nos encargos familiares e integra, para o efeito, o agregado familiar dos padrinhos.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 26.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Direitos dos padrinhos</b></p> <p>Quando o apadrinhamento civil for revogado contra a vontade dos padrinhos, e sem culpa deles, as pessoas que tiveram o estatuto de padrinhos mantêm, enquanto o seu exercício não for contrário aos interesses da criança ou do jovem, os seguintes direitos:</p> <p>a) Saber o local de residência da criança ou do jovem;</p> <p>b) Dispor de uma forma de contactar a criança ou o jovem;</p> <p>c) Ser informados sobre o desenvolvimento integral da criança ou do jovem, a sua progressão escolar ou profissional, a ocorrência de factos particularmente relevantes ou de problemas graves, nomeadamente de saúde;</p> <p>d) Receber com regularidade fotografias ou outro registo de imagem da criança ou do jovem;</p> <p>e) Visitar a criança ou o jovem,</p>
--	---

	designadamente por ocasião de datas especialmente significativas.
<b>Direitos dos Pais</b>	<p><b>Artigo 8.º</b></p> <p><b>Direitos dos pais</b></p> <p>1 - Os pais, excetuados os casos previstos no n.º 3 do artigo 14.º, beneficiam dos direitos expressamente consignados no compromisso de apadrinhamento civil, designadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Conhecer a identidade dos padrinhos;</li><li>b) Dispor de uma forma de contactar os padrinhos;</li><li>c) Saber o local de residência do filho;</li><li>d) Dispor de uma forma de contactar o filho;</li><li>e) Ser informados sobre o desenvolvimento integral do filho, a sua progressão escolar ou profissional, a ocorrência de factos particularmente relevantes ou de problemas graves, nomeadamente de saúde;</li><li>f) Receber com regularidade fotografias ou outro registo de imagem do filho;</li><li>g) Visitar o filho, nas condições fixadas no compromisso ou na decisão judicial, designadamente por ocasião de datas especialmente significativas.</li></ul> <p>2 - O tribunal pode estabelecer limitações aos direitos enunciados nas alíneas d) e g) do número anterior</p>

	<p>quando os pais, no exercício destes direitos, ponham em risco a segurança ou a saúde física ou psíquica da criança ou do jovem ou comprometam o êxito da relação de apadrinhamento civil.</p> <p>3 - Os direitos previstos no n.º 1 podem ser reconhecidos relativamente a outras pessoas, nos termos que vierem a ser estabelecidos no compromisso de apadrinhamento civil ou na decisão judicial, sendo neste caso aplicáveis os princípios referidos no artigo 9.º</p>
--	--

<b>Ações a desenvolver</b>	<b>Elementos a envolver</b>	<b>Entidade Responsável pelo Acompanhamento</b>	<b>Técnico Responsável</b>
Assegurar os cuidados de alimentação, higiene, saúde e conforto da criança.			
Promover um ambiente psicossócio-afetivo essencial ao desenvolvimento integral da criança.			
Assegurar a vigilância médica da criança de acordo com o seu calendário de desenvolvimento psicomotor.			
Cumprir o esquema vacinal da criança de acordo com o Plano Nacional de Vacinação.			

A Competência das CPCJ no Apadrinhamento Civil e Comparação com a Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais a Favor de Terceiro e com a Adoção Restrita

Frequência de estabelecimento escolar, proporcionando-lhe as condições necessárias ao seu desenvolvimento equilibrado.			
Frequência de consultas de Psicologia.			
Reunião de revisão do presente acordo fica agendada para dia às , nesta CPCJ.		CPCJ - Lisboa Norte	
Comparência junto das entidades subscritoras do presente acordo, sempre que solicitado, justificando as suas ausências.			
Comparência na CPCJ - Lisboa Norte, sempre que solicitado, justificando as suas ausências.		CPCJ - Lisboa Norte	

Lisboa, Janeiro de 2016

Assinaturas dos Subscritores do Compromisso:

Mãe: \_\_\_\_\_

Pai: \_\_\_\_\_

Criança ou Jovem : \_\_\_\_\_

Padrinhos: \_\_\_\_\_

Técnico da CPCJ: \_\_\_\_\_

Outros

Técnicos: \_\_\_\_\_

## Anexo V

### Certificado de Formação Profissional



## Certificado de Formação Profissional

Certifica-se que Catarina Miranda Soares da Costa Dias natural de Ponta Delgada nascida em 24/08/1990, com o N.º de Cartão de Cidadão 13796617 2ZY5 válido até 10/09/2020, concluiu com aproveitamento o curso de Formação Profissional de Curso | Formação de Profissionais na área da Violência Doméstica, em 27/10/2016, com a duração de 30:00 horas.

Unidades de Formação/Módulos/Outras Designações	Horas (hh:mm)	Classificação 0..20
Módulo I - A Associação Portuguesa de Apoio à Vítima	0:30	-
Módulo II - Violência Doméstica e de Género: Conhecer a situação e refletir sobre ela	8:30	-
Módulo III - Violência Doméstica: Princípios de Intervenção	12:00	-
Módulo IV - A Lei e o Combate à Violência Doméstica	8:30	-
Módulo V - Avaliação	0:30	18
Nota Final		18

Lisboa, 09 de novembro de 2016

O(A) Responsável pelo(a) APAAV - Associação Portuguesa de Apoio à Vítima

(Assinatura e selo branco ou amarelo da entidade formadora)

SEDE  
21 867 83 51  
apav.sede@apav.pt  
Rua Estoril, nº 135-A, P.º 1.  
1150-071 LISBOA

Certificado n.º 312/2016 de acordo com o modelo publicado na Portaria n.º 474/2010

## Índice

Introdução .....	1
Capítulo I – Atividades Realizadas no Âmbito do Estágio .....	2
Capítulo II – Responsabilidades Parentais e Adoção Restrita .....	4
1. Noção e Natureza Jurídica.....	4
2. Conteúdo e Exercício das Responsabilidades Parentais.....	13
3. Inibição e Limitação do Exercício das Responsabilidades Parentais. 31	
1. Noção e Breve Evolução Histórica.....	41
2. Requisitos quanto ao Adotando .....	47
3. Requisitos quanto ao Adotante .....	48
4. Requisitos quanto à Relação entre o Adotando e o Adotante.....	49
5. Requisitos quanto a Terceiros .....	51
6. Revisão da Sentença que Decretou a Adoção Restrita .....	53
7. Efeitos da Adoção Restrita.....	53
8. Observações .....	55
Capítulo III - O Apadrinhamento Civil .....	57
1. Iniciativa .....	65
2. Designação e Habilitação dos Padrinhos.....	70
3. Consentimentos .....	72
4. Compromisso de Apadrinhamento.....	75
5. Homologação .....	77
6. Apoio.....	79
1. Responsabilidades Parentais.....	80
2. Direitos dos Pais e dos Padrinhos .....	82
3. Alimentos .....	85
Conclusão .....	94
Bibliografia.....	99
Lista de Jurisprudência .....	102
Anexo I .....	104
Anexo II .....	108
Anexo III .....	111
Anexo IV.....	119
Anexo V.....	125